



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VÍTIMA: A NOVA PROTAGONISTA DO PROCESSO PENAL

Fernanda Louro Gomes

Rio de Janeiro

2012

A Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ – não aprova nem reprovava as opiniões emitidas neste trabalho, que são de responsabilidade exclusiva da autora.

FERNANDA LOURO GOMES

VÍTIMA: A NOVA PROTAGONISTA DO PROCESSO PENAL

Monografia apresentada à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Orientador: Professor Eduardo Mayr

Coorientadora: Professora Néli L. C. Fetzner

Rio de Janeiro

2012

FERNANDA LOURO GOMES

Vítima: a nova protagonista do processo penal

Monografia apresentada à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Orientador: Professor Eduardo Mayr

Coorientadora: Professora Néli L. C. Fetzner

Data de aprovação: ____/____/____

Banca Examinadora:

Professor Siro Darlan de Oliveira

Professor Heitor Piedade Junior

Professor Eduardo Mayr

Aos meus pais, Nilza e José.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, pelo amor imensurável e apoio incondicional, pelo exemplo de vida, de determinação e força.

Ao meu irmão, Octávio, e ao meu noivo, Luiz Fernando, pela compreensão nos momentos de ausência para a dedicação aos estudos.

Aos meus amigos queridos, os de sempre, tenho muita sorte por ter vocês por perto.

À Anna Dina e ao Alberto, pela imensa gentileza com que me atenderam em todos os momentos desta pesquisa.

À professora Néli, pelo carinho e paciência, pelas palavras mágicas de incentivo e força, sem as quais esta pesquisa não teria sido concluída.

Ao professor Mayr, meu orientador, pela atenção e dedicação, por iluminar as minhas ideias, ouvir com paciência as minhas dúvidas e por ser sempre tão gentil, me enviando os convites dos eventos da Sociedade Brasileira de Vitimologia.

SÍNTESE

O presente estudo demonstra a evolução da participação da vítima no processo penal. Destaca-se que historicamente a vítima já ocupou posição central na solução do crime, sendo responsável pela punição do infrator em busca da reparação patrimonial. Porém diversas mudanças nas organizações sociais foram responsáveis pelo enfraquecimento da participação da vítima, a começar pela laicização do direito, a partir da difusão do direito romano, que separava os delitos de natureza pública, daqueles de natureza privada. Na mesma linha, o surgimento do processo oficioso dos Tribunais da Inquisição e as noções embrionárias de processo penal contribuíram para que a participação da vítima passasse a ser meramente acessória. E, por conseguinte, o completo afastamento da vítima se verifica com o surgimento do Estado moderno. Nessa fase, fortalece-se a ideia de que o crime configura ofensa à coletividade, razão pela qual o interesse da persecução penal deve pertencer ao Estado. O foco da ciência penal e processual penal se restringe unicamente ao acusado e, com isso, o papel da vítima é reduzido ao de mero informante do crime. A crítica é a de que a exclusão da vítima do processo de decisão causa nova vitimização, conferindo-lhe danos extras, além daqueles que já causados com o crime. Um novo movimento em defesa aos direitos das vítimas surge ao final da Segunda Guerra Mundial, em razão da violação dos direitos humanos e morte de milhares de pessoas. Nesse cenário, desenvolve-se a vitimologia como ciência autônoma, em busca de se transformar a vítima em verdadeiro sujeito de direitos no processo penal. No atual paradigma do Estado Democrático de Direitos, defende-se que a vítima não pode ser simplesmente excluída do deslinde do crime. É necessário que seja resguardada a sua intimidade e segurança, que sejam respeitados os seus direitos à informação e garantida a sua reparação patrimonial. A pesquisa destaca os mecanismos de proteção e amparo à vítima no direito pátrio e as recentes mudanças no processo penal, que contribuem para a garantia e efetividade desses direitos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA SOBRE A POSIÇÃO DA VÍTIMA NA INFRAÇÃO PENAL	15
1.1. Antecedentes remotos	17
1.2. Antecedentes modernos	25
1.3. Estágio atual	32
2. O SISTEMA BRASILEIRO: A CRESCENTE VALORIZAÇÃO DA VÍTIMA NO DIREITO E NO PROCESSO PENAL	37
2.1. Despertar dos direitos	37
2.2. Participação da vítima na dosimetria da pena	44
3. MECANISMOS BRASILEIROS DE RESGATE DA VÍTIMA	49
3.1. Composição civil dos danos	50
3.2. Multa reparatória nos crimes de trânsito	54
3.3. Prestação pecuniária	58
3.4. Lei de proteção à vítima e testemunhas ameaçadas	62
3.5. Proteção às minorias	65

3.5.1. A criança, o adolescente e a pessoa idosa	67
3.5.2. A mulher vítima de violência doméstica	70
3.6. Participação da vítima nos atos processuais	
75	
4. VALOR DA REPARAÇÃO DOS DANOS FIXADOS NA SENTENÇA	79
4.1. A sentença penal e a reparação do dano: modelo adotado no Brasil	80
4.2. Quantificação dos danos indenizáveis: <i>restitutio in integrum</i>	89
4.3. Avaliação dos danos pelo julgador	92
5. TENDÊNCIAS MODERNAS: A JUSTIÇA RESTAURATIVA	98
6. TENDÊNCIAS LEGISLATIVAS	105
CONCLUSÃO	109
REFERÊNCIAS	112
ANEXO – I	

ESTATUTO DO HOMEM

Artigo I

Fica decretado que agora vale a verdade
agora vale a vida,
e de mãos dadas,
marcharemos todos pela vida verdadeira.

Artigo II

Fica decretado que todos os dias da semana,
inclusive as terças-feiras mais cinzentas,
têm direito a converter-se em manhãs de
domingo.

Artigo III

Fica decretado que, a partir deste instante,
haverá girassóis em todas as janelas,
que os girassóis terão direito
a abrir-se dentro da sombra;
e que as janelas devem permanecer, o dia inteiro,
abertas para o verde onde cresce a esperança.

Artigo IV

Fica decretado que o homem
não precisará nunca mais
duvidar do homem.
Que o homem confiará no homem
como a palmeira confia no vento,
como o vento confia no ar,
como o ar confia no campo azul do céu.

Parágrafo único:

O homem, confiará no homem
como um menino confia em outro
menino.

Artigo V

Fica decretado que os homens
estão livres do jugo da mentira.
Nunca mais será preciso usar
a couraça do silêncio
nem a armadura de palavras.
O homem se sentará à mesa
com seu olhar limpo
porque a verdade passará a ser servida
antes da sobremesa.

Artigo VI

Fica estabelecida, durante dez séculos,
a prática sonhada pelo profeta Isaías,
e o lobo e o cordeiro pastarão juntos
e a comida de ambos terá o mesmo gosto de
aurora.

Artigo VII

Por decreto irrevogável fica estabelecido
o reinado permanente da justiça e da claridade,
e a alegria será uma bandeira generosa
para sempre desfraldada na alma do povo.

Artigo VIII

Fica decretado que a maior dor
sempre foi e será sempre
não poder dar-se amor a quem se ama
e saber que é a água
que dá à planta o milagre da flor.

Artigo IX

Fica permitido que o pão de cada dia
tenha no homem o sinal de seu suor.
Mas que sobretudo tenha
sempre o quente sabor da ternura.

Artigo X

Fica permitido a qualquer pessoa,
qualquer hora da vida,
o uso do traje branco.

Artigo XI

Fica decretado, por definição,
que o homem é um animal que ama
e que por isso é belo,
muito mais belo que a estrela da manhã.

Artigo XII

Decreta-se que nada será obrigado
nem proibido,
tudo será permitido,
inclusive brincar com os rinocerontes
e caminhar pelas tardes
com uma imensa begônia na lapela.

Parágrafo único:

Só uma coisa fica proibida:
amar sem amor.

Artigo XIII

Fica decretado que o dinheiro
não poderá nunca mais comprar
o sol das manhãs vindouras.
Expulso do grande baú do medo,
o dinheiro se transformará em uma espada
fraternal
para defender o direito de cantar
e a festa do dia que chegou.

Artigo Final.

Fica proibido o uso da palavra liberdade,
a qual será suprimida dos dicionários
e do pântano enganoso das bocas.
A partir deste instante
a liberdade será algo vivo e transparente
como um fogo ou um rio,
e a sua morada será sempre
o coração do homem.

Thiago de Mello

Santiago do Chile, abril de 1964

INTRODUÇÃO

Desde a metade do século XX, até a atualidade, os estudos de direito penal e processo penal vêm ganhando novos contornos, trazendo a figura da vítima para desempenhar papel cada vez mais relevante na solução do conflito surgido com o crime.

Nas últimas décadas, observa-se a crescente valorização de mecanismos que visam a balancear o desequilíbrio social causado pelo delito e, por consequência, resgatar a dignidade daqueles que ocupam a posição de sujeito passivo da infração penal.

O movimento de defesa dos direitos das vítimas se fortaleceu após a Segunda Guerra Mundial, em razão das atrocidades cometidas contra o povo judeu. Para isso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, estabeleceu entre os signatários o dever de promover os direitos e liberdades do homem, no sentido de busca pelo reconhecimento, respeito e efetividade dos direitos humanos, no âmbito nacional e internacional.

Nesse cenário, surgiu a vitimologia, como ciência autônoma à criminologia, destinada ao estudo, pesquisa, assistência e proteção às vítimas de crimes. No Brasil, a Sociedade Brasileira de Vitimologia, fundada em 28 de julho de 1984, foi determinante para que esses estudos fossem aprimorados, exercendo importante influência no sistema jurídico brasileiro, que hoje conta, inclusive, com previsão constitucional, no artigo 245 da Constituição de 1988.

Assim, o presente estudo pretende demonstrar a evolução da participação da vítima no processo penal, o surgimento da vitimologia e a sua contribuição para transformar a vítima em verdadeiro sujeito de direitos na solução do conflito penal.

O primeiro capítulo traça um histórico a respeito da importância conferida à vítima na persecução penal ao longo dos anos e das diferentes organizações sociais. Confere-se

destaque para o desenvolvimento do Estado moderno e a legalização do conceito de crime, que foram determinantes para que a vítima fosse definitivamente afastada do processo penal. Nesse contexto, a pesquisa demonstra que vítima somente é transformada em campo de investigação e pesquisa após a Segunda Guerra Mundial, em razão da violação dos direitos humanos e morte de milhares de pessoas.

Ainda, no primeiro capítulo, aponta-se que a vítima deve ser vista sob o aspecto do Estado Democrático de Direitos, que determina que todos os envolvidos devem poder participar do processo de decisão. Nesse contexto, destacam-se os movimentos pela defesa dos direitos das vítimas e o nascimento da vitimologia como ciência.

O segundo capítulo demonstra, de maneira geral, a crescente valorização da vítima no direito e no processo penal do sistema jurídico pátrio, a se iniciar pela fundação da Sociedade Brasileira de Vitimologia, em 1984. Cuida da utilização do conceito de vítima pelo legislador pela primeira vez, a fim de inseri-la na dosimetria da pena do acusado.

O terceiro capítulo descreve os principais mecanismos brasileiros de resgate da vítima, traçando as controvérsias doutrinárias a respeito da aplicação de cada um deles. São eles, a composição civil dos danos, a multa reparatória nos crimes de trânsito, a prestação pecuniária, a Lei de proteção às vítimas e testemunhas ameaçadas, as proteções especiais às minorias, como à mulher vítima de violência doméstica, à criança e ao adolescente e ao idoso, além da alteração do Código de Processo Penal pela Lei 11.690/2008.

O quarto capítulo foi dedicado especialmente para tratar do valor da reparação dos danos fixados na sentença, a partir da Lei 11.719/2008. Para demonstrar a efetividade do dispositivo, foi realizada uma pesquisa minuciosa de jurisprudência no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O quinto capítulo descreve a justiça restaurativa, como uma solução alternativa para o modelo penal tradicional, que não elimina, mas mitiga o seu efeito punitivo e

marginalizador, ao mesmo tempo em que aproxima a vítima e repara os danos patrimoniais advindos do crime.

Por fim, o sexto capítulo aborda novas tendências legislativas, em busca da efetividade dos direitos das vítimas, com especial destaque ao Projeto de Lei do Senado 156/2009, que objetiva dirimir as controvérsias a respeito da fixação dos danos mínimos na sentença penal e ao Projeto de Lei do Senado 269/2003, destinado à criação do FUNAV, Fundo Nacional de Assistência às Vítimas de Crimes Violentos, quando a autor da infração não puder arcar com a reparação.

Quanto à metodologia para a elaboração desta monografia, utilizou-se a pesquisa qualitativa, parcialmente exploratória.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA SOBRE A POSIÇÃO DA VÍTIMA NA INFRAÇÃO PENAL

Em tempos remotos, a vítima já ocupou papel central, pois era a única capaz de conduzir a vingança privada e a justiça privada. Em uma fase intermediária, foi completamente neutralizada¹. Estudos atestam que esse estágio teve início com o direito romano, passando pela Idade Média, a formação dos Estados Nacionais, o Iluminismo², até o século XX.

Com a formação do Estado, o crime passa a representar o desrespeito ao seu representante, o soberano. Nessa esteira, a conduta criminosa faz surgir um interesse público na preservação do poder e o Estado assume o conflito, se tornando o exclusivo detentor do poder de punir.

O poder conferido às autoridades eclesiásticas entre a Idade Média e a Idade Moderna, nos Tribunais da Inquisição, merece destaque no afastamento da vítima do procedimento criminal³.

A legalização do conceito de infração penal também atua como elemento determinante para que a vítima seja colocada em segundo plano, pois o crime configura a violação da lei e do poder do soberano.

¹ Flaviane de Magalhães Barros explica que inicialmente as preocupações eram voltadas para o criminoso e para o fato delituoso e não para a vítima. BARROS, Flaviane de Magalhães. *A Participação da Vítima no Processo Penal*. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2008. p 5.

² O movimento Iluminista surgiu na França do século XVII. Seus idealizadores defendiam o domínio da razão sobre a visão teocêntrica que dominava a Europa desde a Idade Média. Segundo os filósofos iluministas, essa forma de pensamento tinha o propósito de *iluminar as trevas* em que se encontrava a sociedade. Acreditavam que o pensamento racional deveria ser levado adiante substituindo as crenças religiosas e o misticismo, que, segundo eles, bloqueavam a evolução do homem, que deveria ser o centro e passar a buscar respostas para as questões que, até então, eram justificadas somente pela fé. O apogeu deste movimento foi atingido no século XVIII, que ficou conhecido como o século das luzes. O Iluminismo foi mais intenso na França, onde influenciou a Revolução Francesa através do lema *liberdade, igualdade e fraternidade*. ILUMINISMO. Disponível em <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Iluminismo>>; e <http://www.suapesquisa.com/historia/iluminismo/>>. Acesso em 15/05/2011.

³ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. *A vítima e o direito penal* - uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 35.

Além disso, compreende-se que não é suficiente a compensação do dano sofrido pela vítima, também o dano causado à paz social e ao rei deve ser reparado. Surgem as multas e os confiscos.

No Estado moderno, justifica-se que o criminoso rompe com a própria sociedade, na medida em que descumpre o pacto social. Assim, a punição promovida pelo Estado segue como forma de controle social e manutenção do poder político-econômico, evitando a vingança privada e o descontrole social.

Como consequência, as noções embrionárias de processo penal se basearam na idéia de que a vítima não tem lugar na condução do processo criminal, pois esse se desenvolve movido por um órgão oficial, o juiz (no modelo inquisitor) ou o Ministério Público (no modelo acusatório).

Nos primeiros estudos dos fenômenos criminais, a vítima também não tinha qualquer destaque. Durante muito tempo, os precursores da criminologia voltaram suas investigações exclusivamente para o crime e o criminoso.

Verifica-se que as buscas relacionadas à pessoa da vítima tardam a aparecer. Somente em 1931, com Henrique Ferri encontra-se registro de estudos dirigidos à vítima, um primeiro passo para o nascimento da ciência da vitimologia.

Preocupações mais sérias são observadas apenas após a Segunda Guerra Mundial, que desencadeou diversos movimentos em defesa dos direitos humanos.

Foi Benjamin Mendelsohn⁴, em 1947, professor, pesquisador e advogado de Jerusalém, exilado nos Estados Unidos, quem tomou a iniciativa, atraindo a atenção e o interesse dos especialistas para a ampliação dos estudos sobre a vítima.

Pouco tempo depois, Hans von Hentig⁵, em 1948, lança a obra “O criminoso e sua vítima”, baseada em estudos e pesquisas multi e interdisciplinares a respeito da vítima.

⁴ PIEDADE JUNIOR, Heitor. *Vitimologia* - evolução no tempo e no espaço. Rio de Janeiro: *Maanaim*, 2007. p. 87.

Assim, o que inicialmente nasceu como um ramo da criminologia, ganha espaço e se torna uma ciência, cujo objeto de investigação alcança tudo aquilo que é pertinente ao sujeito passivo da infração penal.

Nesse contexto, é pertinente o estudo da evolução histórica do tratamento do sujeito passivo da infração penal, passando pela análise dos antecedentes remotos, modernos e atuais.

1.1. Antecedentes remotos

Os primeiros registros a respeito da organização de grupos sociais são daqueles que viviam em tribos, na qual os seus membros deviam zelar pela harmonia interna e divina. A violação de um costume da tribo que atingisse os demais membros era um comportamento que significava a violação da lei dos deuses. Dessa forma, para que os deuses não se voltassem contra a tribo, castigando todo o grupo, era preciso que a própria tribo reagisse contra o infrator.

Nessa fase, a figura da vítima era essencial ao reconhecimento da ofensa, pois não havia um caráter público para o direito penal, embora já existisse a idéia de ofensa à comunidade⁶.

Quando o ofensor era um membro do grupo, as penas podiam ser de banimento ou de reparação do dano, nos casos menos graves. Porém, se o infrator pertencesse à outra tribo,

⁵ Hentig propôs uma abordagem dinâmica, interacionista, desafiando a concepção de vítima como ator passivo. Salientou que poderia haver algumas características das vítimas que poderiam precipitar os fatos ou condutas delituosas, ressaltando a necessidade de analisar as relações existentes entre vítima e agressor. GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos de. *Criminologia*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 76.

⁶ JORGE, Alline Pedra. *Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal*. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2005. p. 4.

punha-se o ofensor por meio de castigos físicos, que podiam representar até a morte⁷ e o confisco de seus bens. Também não era incomum que uma tribo declarasse guerra à outra para alcançar a punição de seus ofensores.

Com efeito, nos tempos primitivos não se fazia distinção entre a responsabilidade civil e penal⁸. Do mesmo modo, a responsabilização do indivíduo pelo mal causado não dependia de culpa, era objetiva e coletiva, ou seja, as ofensas eram reparadas por meio da vingança privada do ofendido contra o ofensor ou seu grupo social.

A delimitação somente se verifica séculos à frente, a partir da difusão do cristianismo, que dissemina a noção da moral cristã, quando também se passa a aprimorar a idéia de que a responsabilização do ofensor depende de uma atuação com culpa, que produza danos a terceiro⁹.

Alguns autores¹⁰ se referem à expressão *idade de ouro da vítima*, para indicar o período histórico da antiguidade em que a vítima protagonizava a persecução do autor do crime.

Ana Sofia Schmidt de Oliveira¹¹ traz ressalvas à denominação, na medida em que não é possível estabelecer termo inicial ou final precisos para essa fase. Explica que não é um período linear, já que em diversos momentos da história há traços da vingança privada, assim como de vingança pública.

Nessa perspectiva, é oportuno advertir aqueles que tratam a *idade de ouro* para indicar a vingança ou justiça privada. Essa afirmativa pode gerar conclusões equivocadas, pois antes da constituição do Estado, “o poder punitivo do *pater familias* repousava numa

⁷ *Ibid.* p. 6

⁸ A idéia da reparação patrimonial já existia no âmbito das sociedades, apesar de não identificar tecnicamente a distinção entre a responsabilidade civil e penal. Trata-se de um conceito desenvolvido a partir dos ideais de justiça social, sempre presente desde a formação e organização dos grupos sociais. Somente com o cristianismo e o Direito Canônico, em Roma, é que surge essa delimitação. AMARAL NETO, Francisco. *Direito Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 601.

⁹ PIEDADE JUNIOR, *op. cit.* p.8.

¹⁰ GOMES; MOLINA, *op. cit.* p. 73.

¹¹ OLIVEIRA, *op. cit.* p.17.

justificação de natureza pública”¹². A família é a primeira forma de organização política, na qual se concentra a expressão de uma autoridade política¹³.

Ademais, nas sociedades da época, identificadas pelo seu aspecto teocrático, os conceitos de crime e pecado estavam intimamente relacionados e o fato criminoso, por vezes, ultrapassava o interesse particular. Assim, não é correto dizer que a justiça penal era exercida pela vingança privada.

A partir da análise minuciosa das legislações antigas, observa-se, de forma unânime, a presença de um dos principais objetos de estudo da vitimologia: a reparação do dano sofrido com o ato ilícito. Tratava-se de verdadeira sanção para o crime, que ora aparece como pena principal, ora em substituição à pena corporal.

É assim no Código de Ur-Nammu (aproximadamente 2.050 anos a.C.), nas Leis de Eshnunna (aproximadamente 1.930 anos a.C.), no Código de Hammurabi, da Babilônia (século XVIII a.C.), no Código de Manu (Século V a.C.), na legislação mosaica (aproximadamente 1.500 anos a.C.), no Tamulde, passando pelo direito romano, direito germânico, até o direito canônico.

O professor Heitor Piedade Junior¹⁴ menciona em seus estudos o Código de Ur-Nammu, redigido em meados de 2.050 a.C. pelo Rei de Ur¹⁵, na Caldéia, como o mais antigo corpo de normas do mundo, que em diversas passagens trata da reparação do dano à vítima.

Tem-se referência às Leis de Eshnunna, cidade da antiga Mesopotâmia, do Vale do Diyala, hoje correspondente à cidade de Tell Asmar. Conforme ensina Álvaro Mayrink da

¹² *Ibid.* p.18

¹³ A estrutura familiar é a primeira forma de organização do homem, que se reunia em grupos ligados por descendência comum de consangüinidade (*gens*), formando uma comunidade particular, na qual os membros possuem funções definidas direcionadas à produção e obtenção de bens e serviços necessários à sobrevivência uns dos outros. Um grupamento de *gens* formava uma tribo, que se separava das demais por vastas zonas territoriais. Essas tribos se aliavam a outras tribos por necessidades momentâneas e depois se ligavam a federações, dando assim o primeiro passo no sentido da formação de nações. ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997. p. 33 *apud* VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil - Direito de Família*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 17.

¹⁴ PIEDADE JUNIOR, *op. cit.* p. 10.

¹⁵ Ur foi uma cidade da Mesopotâmia, localizada a 160 km da Babilônia, junto ao rio Eufrates, habitada na antiguidade pelos caudeus. UR. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Ur>>. Acesso em: 24/06/2011.

Costa¹⁶, nessa legislação o sistema era baseado na composição, e seu preço variava em função do *status* da vítima e da infração cometida.

O Rei da Babilônia, Hammurabi, entre 1793 a 1759 a.C., também promulgou seu código de leis, que data aproximadamente do século XVIII a.C. Trata-se do Código de Hammurabi, possivelmente o corpo de normas de maior relevância no desenvolvimento do direito dos povos da Babilônia, dos asiáticos e dos hebreus¹⁷.

Nos seus textos predomina o princípio de Talião, com a aplicação da pena de morte, mutilações ou castigos corporais, mas ainda se verificam cerca de cinquenta dispositivos prevendo pena de composição para os delitos de natureza puramente patrimonial¹⁸. Em muitos casos a vítima ressarcia-se ao preço de outra lesão praticada contra o agressor. Noutros, como por exemplo, em uma subtração cometida sem violência, o ressarcimento pecuniário era suficiente.

No Código de Manu¹⁹, igualmente, é possível identificar nas sanções aplicadas as penas de Talião, como, por exemplo, a amputação da língua do injuriador ou o derramamento de óleo fervente em sua garganta²⁰. Por se tratar de uma sociedade organizada sob concepções religiosas, a pena representava sobretudo uma função moral, e era aplicada levando em consideração a casta²¹ a que o autor do crime pertencia.

¹⁶ COSTA, Álvaro Mayrink da. *apud* PIEDADE JUNIOR, *op. cit.* p. 12.

¹⁷ *Ibid.* p. 13.

¹⁸ *Ibid.* p. 14.

¹⁹ Trata-se do texto penal mais antigo da Índia. Contém 746 artigos. Foi escrito em sânscrito e há várias traduções desse Código, sendo a mais difundida a tradução francesa, de 1850, "*Les Lois de Manou*". A sua idade é controvertida, as referências variam do século XIII a V a.C. ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro - parte geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 183.

²⁰ PIEDADE JUNIOR, *op. cit.* p.22

²¹ A sociedade hindu é organizada por dogmas religiosos que afirmam que cada pessoa nasce ou renasce em determinado grupo social como forma de evolução espiritual, como merecimento ou castigo de atitudes em vidas passadas. Assim, esses grupos se dividem em *castas*. Acima de todos estão os *brâmanes*, depois os *comerciantes*, depois os *trabalhadores* e, finalmente, os *sudras*, uma espécie de escravos. O Código é de influência religiosa, assim, os brâmanes eram os sacerdotes e tinham poderes superiores aos do próprio rei. Este nada podia, se não tivesse o apoio da classe sacerdotal, formada pelos brâmanes. Manu não foi um rei, como poderia parecer à primeira vista. Manu *fora um poderoso deus, salvo por Vishnu do dilúvio universal*, segundo Fustel de Coulanges, na sua obra clássica *A Cidade Antiga*. PINHEIRO, Ralph Lopes. *História resumida do direito*. Rio de Janeiro: *Thex*, 2004. Disponível em: <http://www.geocities.ws/cp_adhemar/ehd06codigo demanu.html>. Acesso em: 30/04/2011.

Além das penas de Talião, observa-se ainda a existência de um processo de reparação à vítima, por meio do pagamento de multas ou determinada quantia pecuniária nas infrações consideradas de menor gravidade.

Outrossim, no Alcorão, o livro sagrado dos muçulmanos, escrito nos anos de 612 a 632 d. C., são encontradas dezenas de determinações relativas à compensação à vítima do delito, em substituição ao direito de exercer a vingança privada²².

Sucessivamente, na evolução para o fim das penas capitais, a legislação mosaica demonstra especial proteção à vítima. Assim como se pode extrair de certas passagens do Êxodo, no Antigo Testamento, o princípio de Talião é substituído por penas de caráter indenizatório²³.

Na mesma linha segue o direito talmúdico²⁴, em que se previam cinco espécies de reparação:

[...] 1 – o ‘Nezek’, que era um tipo de indenização específico para o chamado ‘dano propriamente dito’, 2 – tinha-se o ‘Tzaar’, que era medida exclusiva do dano moral, ou psicológico, 3 – o ‘Shevet’, que se referia ao dano relativo à cessação das atividades da vítima durante a enfermidade, 4 – o ‘Riput’, determinando ao vitimário a obrigação de indenizar as vítimas pelas despesas com tratamento médico, 5 – por fim, o ‘Boshet’, que era uma indenização por dano psicológico, ou por íntimo sofrimento, que se configurasse perante o grupo social, uma humilhação ou vergonha.²⁵

²² PIEDADE JUNIOR, *op. cit.* p. 18.

²³ 21: 18. Se dois brigarem, ferindo um ao outro com pedra ou com o punho, e o ferido não morrer, mas cair de cama. 19. Se ele tornar a levantar-se e andar fora, apoiado ao seu bordão, então, será absolvido aquele que o feriu; somente lhe pagará o tempo que perdeu e o fará curar-se totalmente. 22: 1. Se alguém furtar boi ou ovelha e o abater ou vender, por um boi pagará cinco bois, e quatro ovelhas por uma ovelha. 2. Se um ladrão for achado arrombando uma casa e, sendo ferido, morrer, quem o feriu não será culpado do sangue. 3. Se, porém, já havia sol quando tal se deu, quem o feriu será culpado do sangue; neste caso, o ladrão fará restituição total. Se não tiver com que pagar, será vendido por seu furto. 4. Se aquilo que roubou for achado vivo em seu poder, seja boi, jumento ou ovelha, pagará o dobro. ÊXODO. *A Bíblia* - tradução ecumênica. São Paulo: Paulinas, 2002.

²⁴ O Talmude é a obra considerada a interpretação mais autêntica do Toráh. Trata-se de uma vasta compilação de comentários sobre a lei judaica, que registra os ensinamentos das grandes escolas rabínicas dos primeiros séculos da nossa era. PIEDADE JUNIOR, *op. cit.* p. 28.

²⁵ *Ibid.* p. 31.

O direito romano merece amplo destaque nos estudos iniciais da vitimologia. É na legislação dessa sociedade, destacada pela laicização, que se passa a distinguir os delitos de persecução penal pública e privada.

No princípio, os romanos conheciam dois tipos de ilícitos penais²⁶: *crimina*, ilícito relacionado aos atos lesivos aos interesses públicos, era julgado pelos juízes, em um tribunal especial; e *delicta*, ilícito que ofendia apenas interesses privados e era punido somente se a vítima desse início ao *jus persequendi*, sendo o julgamento conduzido por um árbitro escolhido para esse fim.

Com efeito, se a hipótese era de *crimina*, o autor do ilícito responderia com penas que retratavam sanções de natureza pública, as corporais e as patrimoniais. Já, em se tratando de *delicta*, a punição poderia consistir em pena pecuniária ou no ressarcimento do dano patrimonial, fixando-se um valor a ser pago à vítima, como forma de compensação, *damnum*.

Posteriormente, a persecução penal foi retirada das mãos da vítima e os ilícitos penais, que tinham caráter privado, se transformaram em ilícitos de natureza pública. A vítima, então, estagnou-se no plano secundário, pois para que obtivesse a reparação do dano, dependia da iniciativa do Estado, que nem sempre demonstrava interesse para tal.

Em Roma, ao contrário da maioria dos povos da antiguidade, a responsabilidade não era coletiva, pois quem suportava a punição era exclusivamente a pessoa do ofensor, e não a sua família ou o grupo ao qual pertencia. A sanção originava-se no soberano, não sendo admitido que o ofendido fizesse justiça com as próprias mãos.

Importante destacar que também em Roma, com a Lei Aquila, por volta do século II a.C.²⁷, surge o conceito de delito civil, prevendo o dever do ofensor de reparar os danos que causou à vítima.

²⁶ *Ibid.* p. 50.

²⁷ *Ibid.* p. 51.

Após a queda do Império, no ano 476, o direito romano dá lugar aos costumes dos povos germânicos, que ocuparam o continente europeu a partir desse período. Estima-se que entre os séculos V e X os sistemas romano e germânico serviram de base à formação dos costumes, com prevalência do sistema germânico.

De acordo com os costumes dos povos germânicos, operava-se a vingança de sangue, promovida pela vítima contra o ofensor, além de ser devido ao rei o preço da paz²⁸. Aquele que não tivesse bens, deveria pagar com castigos sobre o corpo.

Ana Sofia Schmidt de Oliveira²⁹ explica que a paz significava uma tríplice relação de harmonia, casa, família e comunidade. Desse modo, aquele que quebrasse a paz, merecia a pena de perda da paz. Daí, concluir-se que a pena aplicada ao infrator era consequência irremediável do princípio de Talião, resultando o agravamento do processo de vitimização.

A vingança de sangue, com o tempo, foi substituída pela composição. O sentido dessa forma de solução de conflito, todavia, não era exatamente o da conciliação, pois a composição era obrigatória. Ademais, o pagamento não tinha natureza unicamente indenizatória, tratava-se da entrega dos bens do ofensor à vítima ou a sua família, como forma de resgate da sua própria vida, ou seja, comprava-se da vítima o direito de vingança.

A partir do século V distinguem-se três tipos de composição no sistema germânico: a) *wergeld* – reparação pecuniária paga à vítima; b) *busse* – preço pago à vítima ou sua família para comprar o direito de vingança; c) *fredus* – pago ao chefe da tribo ou soberano como preço da paz³⁰.

Nota-se, portanto, que ao longo do tempo a reparação do dano à vítima precipita-se à satisfação do mal pelo mal, embora não chegue a substituí-la.

²⁸ *Ibid.* p. 60.

²⁹ OLIVEIRA, *op. cit.* p. 28.

³⁰ *Ibid.* p. 29.

No período compreendido entre os séculos IX e XIII da Idade Média, o direito canônico conviveu com os demais direitos e contribuiu para a formação dos costumes de cada agrupamento social.

A partir do século X, os tribunais eclesiásticos receberam vasta competência para julgar os membros das comunidades, inclusive, pessoas que não integravam o clero. Até o fim da Alta Idade Média, final do século XI, o modelo se assemelhava ao sistema acusatório. A persecução dependia da provocação da vítima, que deveria apresentar a acusação formalmente aos oficiais da Igreja encarregados da função jurisdicional³¹.

O poder conferido à Igreja, porém, cada vez mais ampliado, foi determinante para o afastamento da vítima do processo penal. A partir do século XII, no início da Baixa Idade Média, surge o processo oficioso, inquisitivo, para o qual a atuação da vítima é coadjuvante. O processo não depende de sua iniciativa, nem mesmo as suas declarações são essenciais, ela é mera informante no deslinde da questão penal.

Em paralelo, a grande instabilidade política e econômica resultante das invasões à Europa e a crescente acumulação de riqueza nas mãos de novos grupos, trouxe a necessidade de centralização do poder, que deveria se concentrar nas mãos do soberano, revestido de autoridade.

É nesse contexto que se observa o abandono do modelo da sociedade medieval e o advento das monarquias européias, dando início à formação do Estado. O rei concentra em si todos os poderes, dentre os quais, o de criar e aplicar o direito³². Assim, a vítima é novamente enfraquecida, o Estado assume o poder de perseguir e punir o autor do delito, criando-se a figura do Procurador, como representante da ordem e do poder do soberano.

É nítida a grande mudança de paradigmas, retratada pelo absoluto enfraquecimento da atuação da vítima, ao tempo em que o Estado assume o poder punitivo.

³¹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal* – volume 1. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 84.

³² BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico* - lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995. p.27.

1.2. Antecedentes modernos

O surgimento do Estado significou também a criação do direito penal e de um processo pelo qual se buscava alcançar a verdade, resolvendo o conflito surgido com o crime. O método utilizado pelos tribunais eclesiásticos, ou seja, o inquisitivo, baseado na tortura, no sigilo e na ausência de defesa, dominou as legislações laicas da Europa continental, convertendo-se em verdadeiro instrumento de dominação política³³.

Dizia-se que se o acusado era inocente, não precisava de defensor, e, se culpado, era indigno de defesa³⁴. O acusado era torturado até que fosse obtida a confissão, que se ocorresse durante os tormentos, deveria ser confirmada no dia seguinte para ser validada.

Enquanto na Europa continental se disseminava o sistema inquisitivo, na Inglaterra, após o IV Concílio de Latrão³⁵, em 1215, foi criada a instituição do Júri³⁶, entregando-se novamente a persecução penal à vítima ou a qualquer um do povo. Nesse modelo de julgamento não havia tortura, o fato criminoso era apresentado pelo acusador ao magistrado, que submetia o caso à apreciação do Júri.

O movimento de combate ao sistema inquisitivo somente chegou à Europa continental no século XVIII, por meio das críticas de Montesquieu, Beccaria e Voltaire. A excessiva crueldade utilizada para o deslinde do fato e as penas corporais desumanas impostas

³³ Na Itália, o processo inquisitivo se desenvolveu de tal forma, que, até hoje, em numerosas cidades, como em Roma e Veneza, podem ser vistas, em algumas praças, escultura com formato da cara de um leão, com a boca aberta, “as bocas da verdade” (Boccas della Verità) que eram destinadas a receber as denúncias secretas dos alcaguetes e *digiti duri*. TOURINHO FILHO, *op. cit.* p. 85.

³⁴ *Ibid.*

³⁵ O IV Concílio de Latrão foi um dos maiores concílios ecumênicos medievais. Foi convocado pelo papa Inocêncio III, em 10 de abril de 1213, a fim de fazer frente aos problemas internos da Igreja, por meio de um projeto de organização jurídico-canônico, além de restabelecer sua hegemonia entre os leigos, legislando sobre questões civis e formas de controle social. Entre as reformas, verifica-se a abolição dos “juízos de Deus” ou ordálios, que consistiam em provas pelas quais se testava o acusado no fogo ou na água. Inocêncio III proibiu que o clero cooperasse com esse tipo de julgamento, substituindo-o pelo juramento e pelo testemunho. SILVA, Andréia Cristina Lopes Frazão da. *O IV Concílio de Latrão: heresia, disciplina exclusão*. Disponível em: <<http://www.ifcs.ufrj.br/~pem/html/Latrao.htm>>. Acesso em: 26/11/2011.

³⁶ TOURINHO FILHO, *op. cit.* p. 87.

aos condenados resultaram em reações do movimento iluminista, dentre as quais está o clássico manifesto do marquês de Beccaria³⁷, em *Dos delitos e das penas (Dei delitti e delle pene)*, de 1764.

Beccaria é um dos precursores da denominada Escola Clássica, com a qual se verificam as primeiras preocupações científicas relacionadas com o crime, voltadas inicialmente para o fenômeno criminoso e a humanização das penas³⁸.

Partindo da necessidade de se limitar a violência a que a justiça penal havia chegado, defendeu-se que a atuação do Estado deveria estar pautada no princípio da absoluta legalidade dos crimes e das penas. Trata-se da fórmula *nullum crimen sine lege, nulla poena sine lege*.

A respeito do papel desempenhado pela Escola Clássica para a vitimologia, Heitor Piedade Junior comenta:

A Escola Clássica cumpriu o seu ciclo, lutando pelo empenho da liberdade, através do exercício da justiça. E a plenitude da liberdade afasta qualquer processo de vitimização, de vez que só existe vitimização, quando não há justiça e esta só se impõe, quando existe liberdade.³⁹

No final do século XIX, se desenvolve a Escola Positiva, cujo objeto de estudo passa a ser a figura do criminoso, suas características e seu comportamento. Os positivistas acreditavam na possibilidade de se descobrir uma causa biológica para o fenômeno criminal.

É nítida a influência do determinismo da teoria evolucionista, como se verifica na obra de César Lombroso, *L'uomo delinquente*, de 1875. Lombroso era médico psiquiátrico e sustentava a existência de um *criminoso nato*, representado por seres humanos dotados de

³⁷ Cesare Bonesana, marquês de Beccaria (Milão, 15 de março de 1738 — Milão, 24 de novembro de 1794) foi jurista, filósofo, economista e literato italiano. A obra *Dos delitos e das penas* é um dos clássicos e sua leitura é considerada basilar para a compreensão da História do Direito. CALHAU, Lélío Braga. *Resumo de Criminologia*. 4ª ed, Rio de Janeiro: *Impetus*, 2009. p. 19.

³⁸ Beccaria lança críticas ao suplício, defendendo a moderação da execução da pena. Sustenta a aplicação de uma pena justa, baseada na necessidade, sob o fundamento de que o crime desrespeita o contrato social, com o qual cada cidadão abriu mão de parte da sua liberdade para a coexistência em sociedade. BARROS, *op. cit.* p. 13-14.

³⁹ PIEDADE JUNIOR, *op.cit.* p. 66

certas características, definidos pela presença de anomalias anatômicas e fisiopsicológicas⁴⁰. Para a teoria lombrosiana essas pessoas nasciam com uma pré-disposição para o crime, pois portadoras de condições que impediam o seu perfeito ajustamento social⁴¹.

Na mesma linha, são os estudos sociológicos de Henrique Ferri, em *Sociologia criminal*, de 1880, que acentuava a importância de fatores socioeconômicos e culturais para a delinquência⁴², e jurídicos, de Rafael Garofalo⁴³, em *Criminologia*, de 1885.

Apesar da pouca relevância dada à vítima nos estudos da Escola Positiva, é importante esclarecer que Lombroso dedicou parte de sua obra, *Crime, causas e remédios*⁴⁴, sustentando que ao proferir julgamento, o juiz deveria fixar indenização a ser paga à vítima, assim como medidas para assegurar bens do autor do crime.

Nessa fase, o ponto de partida das pesquisas não era a figura da vítima. Não obstante, conforme explica Manzanera⁴⁵, algumas referências esparsas à temática vitimológica podem ser registradas nas obras de Henrique Ferri e Rafael Garofalo.

Ferri procurou soluções para os males causados à vítima, propondo a reparação do dano, como forma de pena alternativa substitutiva da prisão. Igualmente, Garofalo, ao escrever a respeito do criminoso, consignou a necessidade de se buscar a indenização a ser paga pelo autor do crime.

⁴⁰ A teoria lombrosiana foi formulada com base em resultados de mais de 400 autópsias de delinquentes e seis mil análises de delinquentes vivos. Lombroso apontava que o homem delinquente apresentava as seguintes características corporais: protuberância occipital, órbitas grandes, testa fugidia, arcos superciliares excessivos, zigomas salientes, prognatismo inferior, nariz torcido, lábios grossos, arcada dentária defeituosa, braços excessivamente longos, mãos grandes, anomalias dos órgãos sexuais, orelhas grandes e separadas, polidactia. Ainda possuíam características anímicas, como insensibilidade à dor, tendência à atuação, cinismo, vaidade, crueldade, falta de senso moral, preguiça excessiva e caráter impulsivo. ALBERGARIA, Jason. *Noções de Criminologia*. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999. p. 131-132 *apud* CALHAU, *op. cit.* p. 19-20.

⁴¹ PIEDADE JUNIOR, *op.cit.* p. 67.

⁴² CALHAU, *op. cit.* p. 20.

⁴³ Garofalo (1851-1934) foi ministro da Corte de Apelação de Nápoles e é considerado o maior jurista da última fase da Escola Positiva. Publicou *Criminologia – studio sul delitto e sulla teoria della repressione*, em que escreve sobre o delito natural, conceituado como sendo “violação dos sentimentos altruísticos fundamentais de piedade e probidade, na medida média em que se encontram na humanidade civilizada, por meio de ações nocivas à coletividade”. GAROFALO, Rafael *apud* PIEDADE JUNIOR, *op. cit.* p. 69.

⁴⁴ *Ibid.* p. 68.

⁴⁵ *Ibid.*

Apesar das diferenças, a Escola Clássica e a Escola Positivista entendiam o crime como um fenômeno anormal, analisando-o sob uma distância científica⁴⁶, mas foi a partir do pensamento da Escola Positiva, que a criminologia se alinhou como ciência autônoma à ciência penal⁴⁷.

Em contraposição às visões das Escolas Clássica e Positiva, surgiram outras visões na Europa, representadas em diversos segmentos, por meio das denominadas Escolas Ecléticas. Na Itália, em 1891, a Escola Eclética foi representada por Carnevale, que escreveu Uma terceira escola de direito penal. Na Alemanha, as idéias de oposição foram amparadas pela Escola Moderna Alemã, Sociológica ou de Política Criminal.

A Escola Alemã foi conduzida principalmente por Von Listz, em 1822, que definiu o crime como sendo um fato jurídico, com implicações humanas e sociais, e cujas origens eram de ordem econômica, sob influência de aspectos físicos e sociais. Em sua obra, Von Listz chegou a distinguir o direito penal e a criminologia, reservando a esta o estudo do homem criminoso, suas causas e efeitos⁴⁸.

Também contribuíram para o aprimoramento do pensamento criminológico os conceitos desenvolvidos na Escola Técnico-Jurídica⁴⁹, de Francesco Carrara⁵⁰, e na Escola Correlacionista⁵¹, de Carlos David Augusto Roeder⁵².

⁴⁶ OLIVEIRA, *op. cit.* p. 41.

⁴⁷ *Ibid.* p. 38.

⁴⁸ PIEDADE JUNIOR, *op. cit.* p. 70.

⁴⁹ A Escola Técnico-Jurídica se originou da Escola Clássica, sendo a sua prioridade combater as inovações da Escola Positiva. No entanto, seus fundamentos se distanciaram desse objetivo, na medida em que considerava o crime como sendo um fato humano e social. Para o pensamento técnico-jurídico o direito penal não devia se ocupar com explicações a respeito do comportamento criminoso, da criminalidade ou da vitimização, que seriam tarefas da antropologia, da sociologia criminal e da criminologia. *Ibid.* p. 71.

⁵⁰ Francesco Carrara (1805-1888) foi jurista e político liberal italiano, professor de direito penal na Universidade de Lucca, em Pisa, se destacou por ser um dos principais defensores da abolição da pena de morte. Disponível em: [http://en.wikipedia.org/wiki/Francesco_Carrara_\(jurist\)](http://en.wikipedia.org/wiki/Francesco_Carrara_(jurist)). Acesso em 30/04/2011

⁵¹ A Escola Correlacionista tinha como principal característica a defesa do caráter retributivo da pena, como método para corrigir o criminoso. A pena deveria ser indeterminada, ou seja, duraria o tempo necessário para que o criminoso fosse corrigido. PIEDADE JUNIOR, *op. cit.* p. 71.

⁵² Carlos Augusto David Roeder (1806-1879) foi o fundador da Escola Correlacionista, jurista, professor na Universidade de Heidelberg, defendia que a pena se destinava a corrigir a vontade má do delinquente, admitindo-se a sua extinção quando demonstrada a desnecessidade, isto é, quando o criminoso estivesse recuperado. MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução Penal*. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 37.

No início do século XX, quando surge o conceito de normalidade e utilidade do crime, sob a repercussão das obras de Durkheim⁵³, desenvolve-se nos Estados Unidos a sociologia criminal americana, com algumas das principais teorias sociológicas explicativas do crime.

Entre as principais teorias sociológicas, as teorias etiológicas (ecologia criminal⁵⁴, subcultural⁵⁵ e anomia⁵⁶) foram essenciais para a fixação da criminologia como ciência, na medida em que investigavam uma explicação para a origem do fato criminoso, com base em fatores relacionados ao meio social.

O paradigma etiológico apenas é abandonado por volta da década de 60, com a teoria do *labelling approach* ou perspectiva interacionista, para a qual o crime existe porque o Estado elege determinado comportamento, definindo-o como criminoso, do mesmo modo, o delinquente surge do estigma daquele que incide neste comportamento⁵⁷.

Nos anos 70, a criminologia crítica⁵⁸ e a criminologia radical⁵⁹ geraram importantes discussões a respeito da libertação da criminologia em relação ao direito penal. Tais idéias entraram em crise na década de 80, quando se retomou o questionamento etiológico e se ampliou o objeto de estudo do crime, inserindo-se a vítima no processo de reação, como figura essencial à compreensão do fenômeno criminal.

⁵³ Durkheim afirma que o crime é um fenômeno normal, um traço generalizado das sociedades, que se prende às condições gerais da vida coletiva. CALHAU, *op. cit.* p. 21-22.

⁵⁴ Desenvolvida na década de 20 e 30, na Universidade de Chicago, teve como um de seus principais precursores Clifford Shaw. Considerava o crescimento desorganizado das cidades importante fator criminológico, a partir da análise diversas zonas da cidade e os índices de delinquência em cada zona. OLIVEIRA, *op. cit.* p. 43.

⁵⁵ Dominaram a década de 50, a partir da obra *Delinquent boys – the culture of the gang*, de Alberto Cohen e das obras de W. B. Miller e Coloward-Ohlin. Identificam a origem do comportamento criminoso com a dificuldade do jovem de classe mais baixa em atingir os bens e valores da classe média. *Ibid.* p. 44.

⁵⁶ Elena Larrauri explica que também da década de 50 a teoria da anomia estava voltada ao estudo das transformações sociais e a disseminação do ideal de riqueza, em contraposição ao fato de que os meios para atingir esse ideal não eram distribuídos igualmente na sociedade. Para Merton, com isso, atingia-se uma situação de anomia, caracterizada pela falta de correlação entre os desejos culturalmente idealizados e as possibilidades para satisfazê-los. Para Durkheim, verificava-se uma fase excepcional de ausência de normas, porque a sociedade não atua como força reguladora dos desejos humanos. *Ibid.* p. 45.

⁵⁷ GOMES; MOLINA, *op. cit.* p. 69.

⁵⁸ Teoria baseada na idéia marxista, que via no sistema penal a representação do capitalismo, oprimindo as classes mais baixas e criando desigualdades sociais. OLIVEIRA, *op. cit.* p. 48.

⁵⁹ Trata-se de uma vertente da criminologia crítica desenvolvida nos Estados Unidos, na Universidade de Berkeley e na Europa, em especial, Inglaterra e Itália. *Ibid.* p. 48.

Dessa forma, a vítima ocupou espaço pouco significativo no desenvolvimento da ciência criminal, pois pouco se tratou a respeito do papel desempenhado pela vítima do delito, seja sob a vertente do direito penal, da persecução criminal ou da criminologia.

Não obstante, a estabilização da criminologia como ciência foi essencial para o desencadeamento de estudos mais aprofundados acerca da participação da vítima no fenômeno criminal, abrindo caminho para análises valiosas dos mais variados ramos científicos acerca de uma ciência especialmente voltada à figura da vítima.

Somente a partir de 1947 a vítima foi transformada em um campo de investigação e pesquisa⁶⁰, como resultado dos horrores perpetrados às vítimas da Segunda Guerra Mundial. No cenário pós-guerra, diversos movimentos pelo respeito à dignidade humana foram desencadeados, dando início a uma importante produção de estudos acadêmicos centrados na vítima, sob o ponto de vista biológico, psicológico e social.

O precursor desse movimento foi Benjamin Mendelsohn, que em 1947 apresenta seu trabalho “As origens da vitimologia” (*The origins of victimology*) e, em 1956, publica na Revista Internacional de Criminologia sua obra “A vitimologia”. Mendelsohn foi o primeiro a utilizar o termo vitimologia em uma conferência, realizada na Romênia pela Sociedade de Psiquiatria de Bucareste⁶¹, em março de 1947.

Heitor Piedade Junior enfatiza que além de Mendelsohn, outros autores⁶² se dedicaram ao estudo do papel da vítima, entre eles, merece destaque o trabalho de Hans von Hentig, que publicou, em 1948, na Alemanha, a grande obra “O criminoso e sua vítima” (*The*

⁶⁰ *Ibid.* p. 70.

⁶¹ A participação de Mendelsohn na conferência foi intitulada *Um horizonte novo na ciência biopsicossocial: a vitimologia*. OLIVEIRA, Edmundo. *Vitimologia e direito penal - o crime precipitado ou programado pela vítima*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p.7.

⁶² Edwin Sutherland, em 1920, nos Estados Unidos; Ernest Roesner, entre 1936 e 1938, na Alemanha; Georges Romanos, em 1941, na Itália; Luigi Pirandello, em 1923, na França; Karl Menniger, em 1947, na Alemanha. PIEDADE JUNIOR, *op. cit.* p. 88.

criminal and his victim), na qual delineia, sob a visão da psicologia, a importância do binômio ofensor – vítima, para a ocorrência do fato criminoso⁶³.

A partir desses manifestos muitos outros especialistas apresentaram seus trabalhos em defesa das vítimas, valendo citar a pioneira na América Latina, Lola Aniyar de Castro, da Venezuela, com *Criminologia da reação social*, em 1969. No Brasil, a primeira obra dedicada ao assunto foi *Vítima*, de Edgard Moura Bittencourt, em 1971.

Na recente vitimologia, vale citar o professor Vasile Stanciu, que publicou, em 1985, *Os direitos da vítima (Les droites de la victime)*, tratando do sistema de reparação dos danos causados pelo crime e da necessidade de se comunicar os atos do procedimento criminal à vítima.

Apesar de existir posicionamento defendendo a subordinação do debate vitimológico à ciência da criminologia⁶⁴, sob a justificativa de que a vítima seria parte do fenômeno analisado, grande parte da comunidade científica e acadêmica já se firmou no sentido de ser a vitimologia uma ciência autônoma em relação à criminologia. Defendendo o pensamento de que a vitimologia é uma ciência, que abrange a matéria médica, biológica, psicológica e sociológica, vale citar o professor Edmundo Oliveira:

No nosso entendimento fica difícil enquadrar todos os temas vitimológicos dentro da criminologia, daí a razão pela qual compartilhamos do segmento doutrinário que considera a vitimologia uma ciência que como todas as outras, na fase inaugural, engatinha, tropeça e vai juntando os seus instrumentos na medida em que se afirma.⁶⁵

A vitimologia, portanto, nasce como uma nova ciência social e jurídica, objetivando o estudo da figura da vítima sob diversos aspectos, sobretudo a fim de analisar a magnitude da

⁶³ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 57.

⁶⁴ Ana Sofia Schmidt de Oliveira cita Elias Neuman, professor argentino, como um dos defensores da tese de que a vitimologia não é uma ciência autônoma, mas integrante da criminologia. Menciona também Robert Elias, que explica que sem a vitimologia, a ciência criminológica perderia grande parte do seu objeto, deixando de ser uma ciência completa. Destaca, ainda, que existe uma posição intermediária, defendida por Luiz Rodríguez Manzanera, que admite a vitimologia como ciência autônoma, sem negar a possibilidade de uma abordagem vitimológica dentro da criminologia, denominado vitimologia criminológica. OLIVEIRA, *op. cit.* p. 92-94.

⁶⁵ OLIVEIRA, Edmundo, *op. cit.* p. 8-9.

sua participação na dinâmica do delito e implementar mecanismos de proteção dos seus direitos.

1.3. Estágio atual

Pode-se dizer que nos dias de hoje a vítima é vista especialmente sob o aspecto do Estado Democrático de Direito⁶⁶, cujo reconhecimento e respeito à dignidade merecem espaço no direito internacional.

A decadência do Estado Liberal, causada pelo excessivo formalismo e a incapacidade de responder às demandas sociais, possibilitou a construção do paradigma do Estado Social, que exigiu do poder público maior participação e interesse na efetiva realização dos direitos sociais.

Com esses ideais, especialmente após a Segunda Guerra, diversos ramos da sociedade civil se organizaram em movimentos pela luta de direitos, dos quais se destacavam os direitos das vítimas do holocausto, da bomba atômica, o movimento *hippie*, o movimento estudantil e o feminista.

Diante disso, surge o paradigma do Estado Democrático de Direito, introduzindo os direitos e interesses difusos, em busca do Estado pluralista, que incumbe à sociedade civil o papel de fiscalização e controle dos mecanismos estatais na preservação e satisfação dos anseios sociais.

Flaviane de Magalhães Barros⁶⁷ ressalta que as atuais bases do movimento vitimológico estão estruturadas no paradigma do Estado Democrático de Direito. Para chegar

⁶⁶ BARROS. *op. cit.* p. 35.

a essa conclusão, a autora disserta sobre os estudos de Jürgen Habermas, em *Direito e democracia*, que analisou a evolução do movimento feminista, sob a Carta Feminista de 1977:

Habermas consegue identificar reivindicações de direitos típicos do feminismo clássico ligado ao paradigma do Estado Liberal, que remonta ao século XIX, o qual pretendia o fim das discriminações existentes no âmbito da educação, do trabalho e dos direitos políticos, denominados pelo autor de direitos formais. No entanto, a obtenção de direitos formais impunha a necessidade de políticas especiais de proteção, implementadas pelo Estado Social, principalmente nas áreas relativas ao trabalho e à família.⁶⁸

Explica que as medidas paternalistas estatais, que implementavam as políticas protetivas, acabaram resultando efeitos contrários, pois aumentaram o nível de segregação e pobreza. Para solucionar esse problema, o próprio movimento feminista defendeu a necessidade de se inserir os envolvidos na discussão política, “pois somente os envolvidos são capazes de esclarecer os pontos de vista relevantes em termos de igualdade e de desigualdade”⁶⁹.

Com essas bases, instala-se a estrutura procedimentalista do Estado Democrático de Direito, para o qual é imprescindível conjugar a autonomia pública com a autonomia privada para efetivar direitos fundamentais.

A discussão é relevante porque nesse contexto se insere o movimento vitimológico. A vítima, cujo conceito engloba o indivíduo, grupo ou coletividade, lesionada em sua integridade pela ação ou omissão de outro sujeito, não pode ser excluída da solução do conflito, em razão da expropriação do processo pelo Estado⁷⁰.

Portanto, conforme ensina Flaviane de Magalhães Barros⁷¹, sob o prisma do Estado Democrático de Direito, defende-se que os afetados possam participar do processo de discussão, por meio da opinião pública, a respeito de políticas relacionadas à segurança

⁶⁷ *Ibid.* p. 35.

⁶⁸ *Ibid.* p. 35.

⁶⁹ HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia* - entre faticidade e validade. Volume 2. Tradução Flavio Bueno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo, 1997. p. 160.

⁷⁰ BARROS, *op. cit.* p. 39.

⁷¹ *Ibid.* p. 39.

pública e à formação do processo legislativo garantidor de direitos fundamentais, que assegurem a integridade humana e a tutela jurisdicional.

Para apoiar a tese da participação da vítima na solução do conflito, no âmbito do direito penal, também são utilizados argumentos extraídos do abolicionismo⁷². Seus idealizadores afirmam que o sistema penal expropria o conflito das partes diretamente envolvidas, transformando os seres humanos em questão, em figuras estigmatizadas, delinquente e vítima, despersonalizando-os⁷³.

O sistema penal tradicional estimula a vingança, é burocrático e distante da realidade, pois os princípios da intervenção mínima e da igualdade formal não são respeitados. Da mesma forma, a prisão não traz nenhum benefício para a sociedade, já que o encarceramento não recupera o apenado, mas somente o transforma em outra vítima⁷⁴.

Igualmente a vítima da infração sofre com a privação de sua dignidade, na medida em que seu papel é limitado a prestar informações durante o processo. Além disso, o Estado impõe a pena sem levar em consideração as suas necessidades, fazendo com que se sinta desamparada. Conforme ressalta Zaffaroni⁷⁵, o resultado desse processo é a sobrevivitimização⁷⁶, ou seja, a imposição de danos extras à vítima, resultantes da atuação das instâncias de controle social e do próprio processo penal.

⁷² O abolicionismo é uma corrente de pensamento do Direito Penal, desenvolvida a partir de 1968, na França. A perspectiva abolicionista envolve três linhas de teorias, o abolicionismo institucional, que defende a abolição da prisão e das demais formas de segregação individual; o reducionismo penal, que propõe uma limitação da intervenção penal; e o abolicionismo penal radical, que pretende a abolição do próprio direito e sistema penal. OLIVEIRA, *op. cit.* p. 107.

⁷³ BARROS, *op. cit.* p.49.

⁷⁴ OLIVEIRA, *op. cit.* p. 108-109.

⁷⁵ ZAFFARONI *apud* BARROS, *op. cit.* p. 49.

⁷⁶ A respeito dos processos de vitimização, a professora Ana Sofia Schmidt de Oliveira traz brilhante lição, explicando que a *vitimização primária* é identificada como aquela causada pelo cometimento do delito, que pode resultar em danos físicos, materiais e psicológicos; a *vitimização secundária* é o processo causado pelas instâncias formais de controle social, ou seja, o desamparo normalmente encontrado nas esferas policiais, causando à vítima sentimento de frustração e de falta de credibilidade das instâncias formais; por fim, a *vitimização terciária*, ocasionada pela falta de amparo dos órgãos públicos e ausência de receptividade social em relação à vítima, é o abandono experimentado pela vítima por parte do Estado, bem como do seu grupo social. A vitimização secundária e a terciária podem resultar na denominada sobrevivitimização. OLIVEIRA, *op. cit.* p. 110-114.

Ana Sofia Schmidt de Oliveira⁷⁷ explica que, aproveitando as críticas abolicionistas, o movimento vitimológico propõe que todas as partes envolvidas façam parte da solução do conflito desencadeado com o crime, como única medida para humanizar e melhorar o direito penal.

No plano global, os organismos internacionais de direitos humanos desempenharam papel essencial para o reconhecimento dos direitos das vítimas, na medida em que criaram para os seus Estados-membros o dever de inserirem em seus sistemas internos mecanismos de proteção e resgate de direitos.

No continente americano, a Organização dos Estados Americanos aprovou, em abril de 1948, o primeiro documento internacional de direitos humanos de caráter geral, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, em Bogotá, Colômbia.

Nessa sequência, em 1959, foi criada a Comissão Interamericana e, em 1969, foi aprovada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, definindo quais direitos os Estados ratificantes se comprometem internacionalmente a respeitar e a dar garantias de cumprimento⁷⁸.

Especificamente em relação às vítimas de crimes e abuso de poder, a Assembléia Geral das Nações Unidas adotou a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, em 29 de novembro de 1985, por meio da Resolução 40/34, que no número 4 do anexo, dispõe: “As vítimas serão tratadas com

⁷⁷ *Ibid.* p.110.

⁷⁸ A Convenção Interamericana de Direitos Humanos foi aprovada em 1969, mas entrou em vigor apenas em 1978. Em 1997, a Convenção foi ratificada por diversos países, Argentina, Barbados, Brasil, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, República Dominicana, Equador, El Salvador, Grenada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Suriname, Trindade e Tobago, Uruguai e Venezuela. No mesmo documento foi criada a Corte Interamericana de Direitos Humanos e foram definidas as atribuições e procedimentos da Corte e da Comissão Interamericana. A Comissão é uma das entidades do sistema de proteção de direitos humanos interamericano, tendo sido criada em 1959, com sede em Washington D. C., a fim de promover a observância e a defesa dos direitos humanos nos Estados membros. É formada por representantes dos países ratificantes, que atuam de forma independente, para, entre outras funções, receber, analisar e investigar petições individuais que alegam violações dos direitos humanos, observar o cumprimento geral dos direitos humanos nos Estados membros. CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/que.port.htm>>. Acesso em: 10/05/2011.

compaixão e respeito por sua dignidade. Terão acesso aos mecanismos da justiça e a uma pronta reparação do dano que hajam sofrido, segundo o disposto na legislação nacional”.

Vale observar que o conceito de vítima é bastante ampliado na visão do Estado Democrático de Direito, pois o Estado passa a ser garantidor da defesa e efetivação de direitos, sob pena de se tornar o próprio vitimizador.

O mesmo ocorre sob o enfoque da vitimologia, como ciência multidisciplinar, para a qual o conceito de vítima não se restringe à vítima de um delito. De acordo com Manzanera, a vítima, para Mendelsohn, seria:

*[...] la personalidad del individuo o de la colectividad en la medida que está afectada por las consecuencias sociales de su sufrimiento determinado por factores de origen muy diverso – físico, psíquico, económico, político o social así como El ambiente natural o técnico.*⁷⁹

Para o campo jurídico-penal inclui-se como fator vitimizador somente a conduta identificada como ilícito penal, abrangendo a pessoa atingida diretamente pela violação do bem juridicamente protegido, bem como os seus familiares, seus dependentes e aqueles que possam ter sido atingidos ao auxiliar a vítima⁸⁰.

Nos dias atuais, a relevância da fixação da vitimologia como ciência é cada vez mais evidente. Conforme se extrai da lição do professor Heitor Piedade Junior⁸¹, para Zvonimir Separovic, ex-presidente da Sociedade Mundial de Vitimologia e ex-reitor da Universidade de Zegrebe, na Iugoslávia, os objetivos últimos da vitimologia são “1 – analisar a magnitude do problema da vítima; 2 – explicar as causas de vitimização; 3 – desenvolver um sistema de medidas para reduzir a vitimização; e 4 – dar assistência às vítimas”.

⁷⁹ MANZANERA, Luiz Rodríguez *apud* BARROS, *op. cit.* p. 55.

⁸⁰ *Ibid.* p. 57.

⁸¹ PIEDADE JUNIOR, *op.cit.* p. 101.

Destarte, o objetivo do estudo da figura da vítima e especialmente o reconhecimento dos seus direitos é atenuar o processo vitimizante, alcançando o equilíbrio entre os direitos fundamentais das vítimas e de seus vitimizadores.

2. O SISTEMA BRASILEIRO: A CRESCENTE VALORIZAÇÃO DA VÍTIMA NO DIREITO E NO PROCESSO PENAL

2.1. Despertar dos direitos

Destarte, conforme demonstrado, no início do século XX, o estudo direcionado ao papel da vítima no delito foi objeto de pesquisa da ciência criminal, ganhando especial destaque na criminologia. Porém, somente a partir das consequências da Segunda Guerra, a vítima despertou maior atenção dos especialistas, o que permitiu o seu desenvolvimento como ciência autônoma ao direito penal e à criminologia.

Nessa linha, diante da diversidade de disciplinas envolvidas, passou-se a sustentar que o estudo da vítima merecia uma ciência própria, a qual, a partir das contribuições de Mendelsohn, foi denominada vitimologia.

Durante a década de 70, eventos foram organizados em todo o mundo, com a finalidade de se reunir especialistas dos ramos das ciências humanas e sociais interessados em sistematizar uma nova visão sobre a vítima.

O I Simpósio Internacional de Vitimologia ocorreu em 1973, em Jerusalém, a partir da iniciativa do professor Israel Drapkin Senderey⁸², contando com a participação de centenas de representantes de 28 países, inclusive, do Brasil⁸³.

Discutiu-se desde o conceito de vítima e suas classificações, até a sua posição no contexto social, no processo penal e a sua relação com o agente vitimário. Outrossim, foram debatidos os problemas relacionados à prevenção, ao tratamento e à reparação dos danos sofridos com o crime.

No mesmo ano, em Londrina, no estado do Paraná, foi realizado o I Congresso Brasileiro de Criminologia, no qual se concluiu principalmente pela necessidade de reformas legislativas que atendessem ao problema das vítimas.

Os rumos da vitimologia voltaram a ser refletidos no II Simpósio de Vitimologia⁸⁴, realizado em 1976, nos Estados Unidos da América, em Boston. O evento contou com a participação do brasileiro Laércio Pellegrino, que palestrou sobre o problema da vitimização causada pelo erro judiciário⁸⁵.

Nos anos seguintes, simpósios e congressos internacionais passaram reunir especialistas para estudos e debates da vitimologia periodicamente. Os eventos tiveram sede nos Estados Unidos, Japão, Itália, Iugoslávia, Israel, Austrália, Holanda, África do Sul, valendo destaque ao primeiro evento internacional brasileiro, o VII Simpósio Internacional presidido pela professora Ester Kosovski, na cidade do Rio de Janeiro, em agosto de 1991⁸⁶.

⁸² O professor Israel Drapkin Senderey era diretor do Instituto de Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade Hebraica de Jerusalém e propôs a realização do Simpósio de Vitimologia em 1970, durante o VI Congresso Internacional Criminologia, realizado em Madri. *Ibid.* p. 167.

⁸³ O Brasil foi representado por diversos juristas, dentre os quais se destacaram Fernando Whitaker da Cunha, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e professor da UFRJ; Laércio Pellegrino, advogado no Rio de Janeiro; Damásio Evangelista de Jesus, professor e membro do Ministério Público de São Paulo; Heber Soares Vargas, psiquiatra e um dos fundadores da Sociedade Brasileira de Vitimologia. *Ibid.* p. 168.

⁸⁴ O evento foi organizado pelo professor Stephen Shafer, que faleceu antes da sua realização. Por essa razão, o Simpósio foi presidido por Regina H. Ryan, secretária do Comitê Organizador. Shafer colocou em foco temas sob o aspecto da vítima e sociedade. *Ibid.* p. 171.

⁸⁵ *Ibid.* p. 203.

⁸⁶ *Ibid.* p. 172.

No Brasil, em 28 de julho de 1984, foi fundada a Sociedade Brasileira de Vitimologia, no Rio de Janeiro, realizando-se, no mesmo ano, entre 27 a 31 de outubro, o I Congresso Brasileiro de Vitimologia, na cidade de Londrina, no Paraná, sob a presidência de Heber Soares Vargas.

O professor Heitor Piedade Junior⁸⁷, em sua obra, traça com maestria a história da Sociedade Brasileira de Vitimologia, mencionando todos os especialistas que participaram da sua criação e aprimoramento, assim como os eventos organizados no Brasil para o estudo sobre a vítima.

A respeito das finalidades da Sociedade Brasileira de Vitimologia, é oportuna a citação do artigo 3º de seu Estatuto, que acerca de seus objetivos delinea:

I. Realizar estudos e seminários ligados à pesquisa vitimológica; II. Desenvolver de qualquer forma o estudo e a aplicação da vitimologia no Brasil; III. Manter contato com outros grupos nacionais e internacionais, promovendo reuniões nacionais, interregionais ou internacionais sobre aspectos relevantes da ciência penal e criminológica, no que concerne à vitimologia.⁸⁸

Destarte, a Constituição Brasileira de 1988, sob a influência do movimento vitimológico, também concedeu amparo aos direitos das vítimas pelo poder público, prevendo no artigo 245, das Disposições Gerais: “A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito”.⁸⁹

Trata-se de previsão constitucional que busca, sobretudo, a minimização do processo de vitimização, causado à vítima pela falta de amparo do poder público àqueles que já tiveram sua dignidade atingida em razão dos danos resultantes do fato criminoso, sejam eles materiais, físicos ou psicológicos.

⁸⁷ *Ibid.* p. 205-224.

⁸⁸ Estatuto da Sociedade Brasileira de Vitimologia. Disponível em: <www.novacriminologia.com.br/Artigos/Artigosler.asp?idArtigo=1420>. Acesso em: 12/05/2011.

⁸⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Organização Yussef Said Cahali. 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

A ampliação do enfoque vitimológico permitiu chegar-se à conclusão de que o fato criminoso não encerra o processo de vitimização, ao contrário, pode provocar danos até mais graves à vítima. Assim, passou-se a compreender a necessidade estruturação das instâncias formais de controle social, com a criação programas de preparo dos profissionais que ficam encarregados de acolher a vítima no âmbito policial. O mesmo ocorre no curso do processo judicial, também carente de estrutura e capacitação no que diz respeito a uma formação vitimológica.

Não é demais mencionar que, nessa época, a necessidade de trazer soluções aos problemas das vítimas foi um pretexto para o desencadeamento de uma política de segurança pública de combate, denominado movimento da Lei e da Ordem, cujo foco principal foi nos Estados Unidos, em 1982⁹⁰.

Com isso, deu-se início a uma série de reformas legislativas que objetivavam impor conseqüências mais rigorosas para aqueles que violassem as leis penais, de modo a fortalecer a punição sob o aspecto da prevenção geral e especial.

A questão a ser debatida a respeito do movimento da Lei e da Ordem, é que embora proponha discurso em defesa das vítimas, propaga a idéia de que a melhor maneira de se alcançar esse objetivo, é restringindo direitos dos autores dos delitos. Perde, assim, a sua riqueza e viabilidade no estágio atual, já que encontra obstáculo no paradigma do Estado Democrático de Direito.

⁹⁰ O movimento da Lei e da Ordem teve início com Margareth Fry, na década de 60, criando-se o primeiro sistema público de indenizações na Nova Zelândia. A idéia defendida pelo movimento fez surgir uma política de segurança pública (*Law and Order*), transformando a proteção das vítimas no principal foco do discurso conservador americano. Nos Estados Unidos, a uma proposta de tratamento mais rigoroso aos criminosos baseada no movimento da Lei e da Ordem foi transformada na plataforma eleitoral da campanha de Nixon para a presidência de 1968. Ana Sofia Schmidt Oliveira registra que na década de setenta esse movimento aliado às reivindicações do movimento feminista foram relevantes para dar impulso a medidas de amparo às vítimas. Ainda, que na era Reagan o movimento da Lei e da ordem foi intensificado, especialmente a partir de 1982, elaborando-se diversos planos de proteção às vítimas (*President's Task Force on Victims of Crime*). Hoje, todos os estados norte-americanos possuem programas que arcam com despesas médicas, funeral e amparo psicológico. OLIVEIRA, *op. cit.* p. 122-124.

No Brasil, os anseios do movimento da Lei e da Ordem tiveram repercussão legislativa, representadas, por exemplo, no teor do artigo 5º, XLIII, da Constituição da Federal, na edição da Lei 8.72/1990 (Lei de Crimes Hediondos), e nas suas alterações, pela Lei 8.930/1994, todos os dispositivos impondo restrição de direitos constitucionais e o agravamento da situação dos autores desse tipo de crime.⁹¹

Previsões como essas são voltadas apenas à vitimização primária, razão pela qual contribuem muito pouco para a verdadeira redução dos males causados às vítimas e não levam em consideração as descobertas do movimento vitimológico, direcionadas ao resgate social do indivíduo vitimado.

A reivindicação do movimento vitimológico se dirige a uma política criminal voltada à garantia dos direitos das vítimas, que deve se balancear ao sistema de garantias do acusado, demandando a criação de mecanismos destinados a evitar o desencadeamento de um processo de vitimização, permitindo a satisfação dos interesses da vítima, com a sua inclusão e participação no processo criminal, sob a perspectiva do Estado Democrático de Direito.

Com base nesses anseios, o direito penal pátrio já fixava medidas para proteção de tais direitos, inicialmente, estimulando a reparação dos danos civis, como forma de obtenção de benefícios legais pelo apenado. Como exemplo, vale citar a necessidade de ter havido o pagamento da indenização, para que o apenado faça jus ao livramento condicional, à suspensão condicional da pena, à reabilitação criminal, e até mesmo à diminuição da pena.

Na mesma esteira, o sistema processual penal atribuiu natureza de título executivo à sentença penal condenatória, permitindo o ajuizamento de ação de natureza executiva de iniciativa da própria vítima, para obter o ressarcimento dos danos sem a exigência de prévia ação de conhecimento.

⁹¹ *Ibid.* p. 127.

Porém, apenas a partir da Lei 9.099/1995 foram instituídas medidas pontuais de satisfação à vítima, com a criação de fórmulas conciliadoras entre o garantismo penal e as expectativas das vítimas, com a introdução de institutos destinados à conciliação e à efetiva participação da vítima, não apenas como figura capaz de prestar informações, mas como verdadeiro sujeito de direitos, participante do procedimento.

Particularmente em relação à reparação do dano, merecem destaque⁹²: a Lei 9.249/1995, que cria causa de extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo nos crimes fiscais, antes do recebimento da denúncia, bem como a Lei 10.684/2003, que ampliou essa hipótese, eliminando o critério temporal; a Lei 9.503/1997, que instituiu, para os crimes de trânsito, a multa reparatória; e a Lei 9.714/1998, que estabeleceu a pena de prestação pecuniária no código penal e a circunstância atenuante pela reparação espontânea do dano.

Apesar de representarem um grande avanço, essas leis não prevêm um rol de direitos das vítimas, como define a Resolução 40/34 da ONU⁹³. Por essa razão, foram determinantes as modificações introduzidas recentemente pela Lei 11.690, de 09 de junho de 2008, para a redução dos danos da vitimização. A partir desta Lei, preconizou-se melhor tratamento à vítima do crime, prevendo-se medidas para assegurar que obtenha informações a respeito dos atos processuais, para garantir a sua privacidade, além de assistência jurídica, médica e psicossocial.

Em sequência, a Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, possibilitou que o juiz, na própria sentença penal, arbitre o mínimo indenizatório. Trata-se de medida de extremo avanço às reivindicações do movimento vitimológico.

O debate acerca dos direitos das vítimas permitiu que muitas mudanças fossem sistematizadas e discutidas pelo poder público, que também passou a se preocupar em editar

⁹² *Ibid.* p. 157-158.

⁹³ JORGE-BIROL, Alline Pedra. *Justiça Criminal versus Restaurativa* - com a palavra a vítima. In: LIMA, Joel Corrêa de. CASARA, Rubens R. R. (Coord.). *Temas para uma perspectiva crítica do direito* – homenagem ao professor Geraldo Prado. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2010. p. 90.

normas que criassem uma rede especial de proteção para determinadas vítimas, a fim de reduzir os danos do processo de vitimização.

No Brasil, destaca-se a disseminação da violência nas relações interpessoais, associada à modernização da sociedade, ao desenvolvimento das relações sociais e a uma visível desigualdade social, que ainda está longe de ser superada. Esse tipo de violência também reclama a intervenção estatal, para que se criem mecanismos capazes de transformar esse cenário.

Assim, são exemplos de redes de proteção, que visam obstar o processo de vitimização, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) e a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006).

Ainda com a finalidade de resgatar a dignidade da vítima de delitos, o legislador observou a necessidade de criar programas de amparo e proteção às vítimas e testemunhas ameaçadas, editando a Lei 9.807/1999. A referida lei também está relacionada ao fortalecimento do sistema de controle estatal, pois ao formar essa rede de proteção, incentiva que a vítima leve o crime ao conhecimento das autoridades, reduzindo-se, com isso, a cifras ocultas.

Atualmente, está em tramitação no Congresso, o Projeto de Lei 269, de 2003, do Senado, que propõe a definição dos direitos das vítimas de ações criminosas e regulamenta o artigo 245 da Constituição Federal, por meio da instituição do Fundo Nacional de Assistência às Vítimas de Crimes Violentos (FUNAV).⁹⁴

Assim, diversos são os mecanismos que vem sendo introduzidos e discutidos no ordenamento pátrio, que denotam a crescente valorização da vítima sob o prisma do Estado Democrático de Direito.

⁹⁴ BRASIL. Projeto de Lei do Senado 269 de 2003. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=59360>. Acesso em: 28/05/2011.

2.2. Participação da vítima na dosimetria da pena

O avanço dos estudos da vitimologia, como ciência, contribuiu de diversas formas para a reformulação do sistema penal. Nesse ponto, foi determinante a vitimodogmática, como ramo da vitimologia que estuda a participação da vítima no crime, analisando a sua real contribuição no fato.

De acordo com a vitimodogmática, verificou-se que a vítima não pode ser tratada como um ser inerte ao evento criminoso, na medida em que ela também interage com o agressor e, em alguns casos, propicia situações de risco, influenciando no resultado danoso. Para Elena Larrauri “é o conjunto de abordagens feitas pelos penalistas que põem em relevo todos os aspectos do direito penal em que a vítima é considerada.”⁹⁵.

Assim, de acordo com a autora, no direito penal, a vítima deve ser considerada sob três aspectos: na fase prévia ao cometimento do delito, já que o seu consentimento pode retirar o caráter ilícito de certos comportamentos; na fase de execução, como ocorre no caso de legítima defesa; na fase de consumação, na qual o comportamento da vítima é considerado a partir da criação de institutos como o perdão, a representação e a reparação do dano.

Com base na referida classificação, Manuel Cancio Meliá e Jesús María Silva Sánchez⁹⁶ entendem que o ponto central da vitimodogmática é o estudo sobre o comportamento da vítima e seus reflexos sob a responsabilidade do autor do delito. Conforme aponta Sánchez, na doutrina alemã o tema é muito debatido.

No direito alemão, a atuação da vítima sempre foi levada em consideração nos crimes culposos. Já nos crimes dolosos, a discussão foi ampliada na década de oitenta, resultando em duas posições: a primeira, mais moderada, defendendo que o comportamento

⁹⁵ LARRAURI, Elena *apud* OLIVEIRA, *op. cit.* p. 132.

⁹⁶ *Ibid.* p. 133.

da vítima deve ser considerado no âmbito da fixação da pena, sempre sobre os limites da tipicidade; a segunda, radical, entendendo que o comportamento da vítima não é apenas um fator de redução de pena, na verdade, pode gerar completa isenção da responsabilidade do autor⁹⁷.

A respeito do comportamento da vítima, Winfried Hassemer questiona “[...] que proteção deve merecer um bem jurídico cuja tutela não interessa ao único titular desse bem, seja porque ele próprio o coloca em perigo ou porque renuncia a sua proteção.”⁹⁸

A posição radical defende que a vítima tem o dever de se autoproteger, utilizando-se de medidas acessíveis, de modo que a sua omissão permite a perda da necessidade de proteção pelo Estado, ficando o autor da infração isento de responsabilidade. Ocorre que a auto-responsabilização implicaria insegurança pessoal, razão pela qual prevalece o entendimento moderado, pelo qual se permite que o comportamento da vítima seja considerado na valoração do comportamento do infrator, justificando a possibilidade de se atribuir menor quantidade de reprovação do seu comportamento.

Quanto ao questionamento acerca do comportamento da vítima, Ana Sofia Schmidt de Oliveira ensina que:

[...] desde que a vitimologia rompeu a separação maniqueísta entre vítima inocente e autor culpado (de se recordar diversas tipologias antes mencionadas), o comportamento da vítima passou a constituir importante foco de análise no campo da dogmática penal e não poderia deixar de ser desconsiderado na avaliação da responsabilidade do autor, sob pena de sobrecarregá-lo com uma culpa que não é só sua.⁹⁹

Frise-se que não se trata de implantar a idéia da existência de uma co-culpabilização da vítima, até porque não se acolhe a compensação de culpas no direito penal. Na verdade, a

⁹⁷ Ana Sofia Schmidt de Oliveira explica que a posição moderada é defendida por Hillenkam, Artzt, Günther; Hassemer e Kratzsch. A segunda corrente, radical, é representada especialmente por Schünemann. *Ibid.* p. 133.

⁹⁸ *Ibid.* p. 133.

⁹⁹ *Ibid.* p. 136.

vitimodogmática procura uma punição proporcional e razoável ao autor do fato, quando comprovado um comportamento instigador por parte da vítima.

Nesse contexto, a reforma penal de 1984, operada pela Lei 7.209, observou inovações importantes, ao inserir o comportamento da vítima entre as circunstâncias levadas em conta pelo juiz no momento da fixação da pena.¹⁰⁰

A dosimetria da pena é o momento em que o Estado, detentor do direito de punir, por meio do Poder Judiciário, comina ao indivíduo que delinque a sanção que reflete a reprovação estatal do crime cometido. Decerto haverá imposição de pena somente mediante sentença condenatória, cujo dispositivo deve atender ao sistema trifásico estabelecido no artigo 68 do Código Penal, consistente em definição da pena base, em observância aos critérios estabelecidos no artigo 59, no reconhecimento das atenuantes e agravantes e, por fim, das causas de aumento e diminuição de pena.

A fixação da pena base se dá pela análise e valoração subjetiva de oito circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59: a culpabilidade, os antecedentes criminais, a conduta social, da personalidade do agente, os motivos, circunstâncias do crime, suas consequências e o comportamento da vítima.

A Lei 7.209, de 11 de julho de 1984, inovou consideravelmente esse processo, inserindo nos critérios de fixação da pena a influência do comportamento da vítima na conduta praticada pelo autor do delito. O comportamento da vítima, assim, funciona como uma circunstância judicial favorável ao réu, permitindo que a pena não se afaste do mínimo, quando levada em consideração juntamente com as demais circunstâncias.

Elias Neuman¹⁰¹ lembra do comportamento vitimal que pode efetivamente contribuir, cooperar ou colaborar para o desfecho da atitude do delinquente. Assim, conclui-se no sentido de que o comportamento da vítima teria enfraquecido a determinação do agente de

¹⁰⁰ *Ibid.* p. 156.

¹⁰¹ NEUMAN, Elias *apud* OLIVEIRA, Edmundo, *op. cit.* p. 190.

agir conforme o Direito, merecendo, por isso, que sua punição seja mais branda, do que nas hipóteses em que se observa total ausência de provocação pela vítima.

A Exposição de Motivos da referida lei explica que a referência expressa ao comportamento da vítima é relevante sobre aspecto do fator criminógeno, especificamente quando a conduta do autor resulta da provocação por parte da vítima.

É oportuno frisar que a visão trazida inicialmente pela Exposição de Motivos é muito restrita, já que faz alusão específica à vítima de crimes contra os costumes¹⁰². Não obstante, a doutrina¹⁰³ tem apontado que a previsão possibilita uma análise muito mais ampla, já que o comportamento da vítima poderia interferir no desencadeamento de diversos crimes, como por exemplo, nos casos dos crimes passionais, no lenocínio, no tráfico de pessoas e na violência doméstica.

Ainda na parte geral do Código Penal são previstas outras regras, nas quais a conduta da vítima tem relevância penal, como a exclusão da ilicitude pela legítima defesa (artigo 25) e como atenuante ou agravante da pena (artigo 61, II, c, j; artigo 65, III, c). Com relação à parte especial, pode-se ressaltar a redução da pena no homicídio privilegiado (artigo 121, §3º) e o perdão judicial no caso de injúria (artigo 140, §1º, I).

Para o professor Eduardo Mayr¹⁰⁴, a vitimodogmática sinalizou que o magistrado deve levar em consideração a gradação da vítima, desde a sua completa inocência, até a mínima, média ou máxima culpa¹⁰⁵.

¹⁰² BRASIL. Lei 7.209, de 11 de julho de 1984. Exposição de motivos da nova parte geral do Código Penal, n. 50. Organização Luiz Flávio Gomes. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 225.

¹⁰³ OLIVEIRA, *op. cit.* p. 156; BARROS, *op. cit.* p.86.

¹⁰⁴ MAYR, Eduardo *apud* OLIVEIRA, Edmundo, *op. cit.* p. 197.

¹⁰⁵ Com base na escala de valores normativos, a vitimização deve ser analisada levando em consideração: a) a vitimização inocente, como na hipótese da morte do feto no crime de aborto; b) a vitimização consciente, como quando existe clara noção de ilegalidade do ato pela vítima, como no tráfico de mulheres e no lenocínio; c) a vitimização inconsciente, concretizada a partir de conflitos motivados por forças irracionais que atuam fora do conhecimento e da memória; d) a vitimização subconsciente, cuja situação está no limiar da consciência e inconsciência, que por um esforço de memória pode levar a pessoa a lembrar, como acontece no caso de ingestão de drogas. *Ibid.* p. 197-198.

Edmundo Oliveira¹⁰⁶ elogia a reformulação do artigo 59 do Código Penal, explicando que a vítima não é punida pelo juiz criminal, apenas o seu comportamento deve ser analisado a fim de aferir a responsabilidade penal, com a ideal medida da punição. Se o comportamento da vítima é capaz de contribuir para a concretização do crime, não se poderia impor a totalidade das consequências ao réu.

Acrescenta, ainda, que com os avanços da vitimologia, futuramente, o artigo 59 deveria prever, não apenas o comportamento da vítima, mas também a diagnose da sua personalidade, haja vista os seus componentes, como temperamento e caráter, são de extrema importância para o envolvimento da vítima na ação criminosa.

Todavia, a vertente de um comportamento provocador por parte da vítima também poderia resultar em prejuízos a sua dignidade, conforme ressalta Flaviane de Magalhães Barros¹⁰⁷. Isso porque, além da repercussão do próprio fato criminoso, que por si só configura o dano, a vida pregressa da vítima, a sua intimidade e suas atitudes seriam objeto de prova, tornando a instrução criminal ainda mais constrangedora.

A autora assevera que nesses casos é importante considerar a natureza do processo penal, se de iniciativa pública, privada ou se condicionado à representação¹⁰⁸. Na hipótese de o processo ter se iniciado sem qualquer tipo de manifestação da vítima, a investigação da sua vida comportamental consistiria flagrante vitimização, na medida em que a vítima não participa do processo como sujeito de direitos.

Logo, especialmente nos casos de crimes contra os costumes, que envolvem a restrita intimidade da vítima, qualquer análise sobre o seu comportamento ou sobre sua vida pessoal, geraria sobrevitimização, sendo a vítima submetida mais uma vez ao processo de vitimização, agora, pelos aparelhos estatais.

¹⁰⁶ *Ibid.* p. 199.

¹⁰⁷ BARROS, *op. cit.* p. 86.

¹⁰⁸ *Ibid.*

Dessa forma, a discussão sobre o seu comportamento deve ser ponderada, sobretudo quando se tratar de ação penal pública incondicionada, em que a vítima não teve controle sobre a condução do processo. Busca-se com isso, uma interpretação constitucionalmente adequada à garantia dos direitos fundamentais das vítimas, assim como devem ser observados os direitos do acusado.

3. MECANISMOS BRASILEIROS DE RESGATE DA VÍTIMA

Pela interpretação do texto constitucional, extrai-se uma amplitude de direitos atribuídos à vítima, que não se restringem à garantia da reparação do dano. A sua proteção vai muito além do interesse civil, a partir da certeza de que a vítima é afetada não apenas pelo delito em si, mas também por todo o sistema estatal que engloba a prestação jurisdicional.

A visão procedimentalista da sua atuação é consubstanciada no paradigma do Estado Democrático de Direitos, no qual se reconhece que a vítima deve participar do ativamente do processo de discussão e elaboração da norma, assim como deve poder atuar no campo processual, lhe sendo garantida a participação e a informação.¹⁰⁹

De modo geral, o seu papel na Constituição está relacionado com ao poder controlador do órgão de acusação estatal, como na ação penal subsidiária da pública; ao direito de participação no processo de conciliação, nos crimes de menor potencial ofensivo; e ao exercício do contraditório e a ampla defesa, a fim de que possa participar e influir na construção da decisão.¹¹⁰

¹⁰⁹ *Ibid.* p. 172.

¹¹⁰ *Idem.* *Direito das vítimas e sua participação no processo penal* – a análise do PLS156/2009 a partir de uma interpretação constitucional. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luis Gustavo

Também, deve-se reconhecer que cabe ao Estado criar mecanismos que visem ao acolhimento e à proteção da vítima, especialmente, em situações de maior vulnerabilidade, com a edição de normais especiais, na busca pela redução dos danos da vitimização.

Nessa perspectiva, o direito pátrio vem evoluindo, com a criação de mecanismos que possibilitam a garantia dos interesses da vítima, de modo a facilitar a satisfação do direito à reparação e ampliar os instrumentos de prevenção e combate à sobrevitimização.

Serão analisados a seguir os mecanismos criados pelo direito pátrio nessa busca, levantando-se os pontos controvertidos e as soluções disponíveis para que se efetivem os interesses do movimento vitimológico, sob uma interpretação constitucionalmente adequada.

3.1. Composição civil dos danos

Dentre as inovações legislativas que refletem o movimento vitimológico, especialmente no que diz respeito à reparação do dano, merece destaque a Lei 9.099/1995, que introduziu o procedimento dos juizados especiais cíveis e criminais.

De acordo com Ana Sofia Schmidt de Oliveira, esta lei é efetivamente a que repercutiu o movimento vitimológico de maneira mais evidente no plano internacional.¹¹¹ Isso porque a Lei 9.099/1995 inspira-se no paradigma do Estado Democrático de Direito, introduzindo o modelo consensual no Brasil, com a retomada a retomada do diálogo entre os verdadeiros protagonistas do conflito, trazendo vantagens para o autor do fato e para a vítima, conforme ressaltado por Flaviane de Magalhães Barros.¹¹²

Grandinetti Castanho de (Org.). *O novo processo penal a luz da Constituição* – análise crítica do Projeto de Lei 156/2009, do Senado Federal. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2009. p. 323.

¹¹¹ OLIVEIRA, *op.cit.* p. 158.

¹¹² BARROS, *op. cit.* p. 81.

Trata-se de um modelo, sobretudo, em sintonia com os postulados na Declaração sobre princípios fundamentais de justiça para as vítimas de delito e abuso de poder, na medida em que introduz formas alternativas de resolução do conflito penal e reflete a vítima como sujeito de direitos no processo penal.

O professor Heitor Piedade Junior, a respeito da referida lei, também se manifesta: “Em feliz momento, nosso legislador pátrio inaugurou uma nova fase legislativa, tentando colocar a vítima em lugar de igualdade com os demais portadores de direito e de cidadania.”¹¹³

A primeira grande novidade da Lei 9.099/1995 está em prever um procedimento simples, voltado para a conciliação e transação, por meio de princípios orientadores que primam pela informalidade dos atos, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, como seu escopo fundamental.

Permite que nos denominados crimes de menor potencial ofensivo¹¹⁴ o procedimento seja pautado principalmente na conciliação, na qual a vítima participa ativamente e não como mera testemunha informativa do fato. Esse modelo busca, por meio da conciliação ou da transação, solucionar o conflito penal, evitando a aplicação de uma pena privativa de liberdade e objetivando a satisfação da vítima por meio da reparação do dano.¹¹⁵

¹¹³ PIEDADE JUNIOR, *op. cit.* p. 261.

¹¹⁴ A Constituição Federal, em seu artigo 98, I, previu os crimes de menor potencial ofensivo, deixando, porém, a sua definição para a lei ordinária. A Lei 9.099/1995 supriu a lacuna em seus artigos 60 e 61, considerando infrações de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial. Posteriormente, a Lei 10.259/2001, que instituiu os juizados especiais federais, considerou infrações de menor potencial ofensivo, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos ou multa. Nos anos que se seguiram instaurou-se controvérsia acerca do limite de pena delimitador das infrações de menor potencial ofensivo, pacificando-se que na esfera estadual e federal deveria ser aplicado o limite de dois anos. A fim de solucionar de uma vez por todas a polêmica, em 2006, a Lei 11.313, finalmente alterou os artigos 60 e 61 da Lei 9.099/1995, prevendo o limite máximo de dois anos para a pena cominada em abstrato. SICA, Leonardo. *Direito penal de emergência e alternativas à prisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 170-174.

¹¹⁵ BARROS, *op. cit.* 145.

Dentre os principais avanços relativos aos interesses da vítima, Flaviane de Magalhães Barros¹¹⁶ aponta o acesso simples e desburocratizado para a solução do conflito, sem a necessidade de inquérito policial; a composição civil dos danos, cujo acordo, homologado pelo juiz, extingue a punibilidade, a suspensão condicional do processo vinculado à reparação do dano e o condicionamento da ação nos crimes de lesão corporal leve e culposa à representação da vítima.

Para o aprofundamento das medidas no direito pátrio acerca dos mecanismos de resgate da vítima, interessa especialmente a composição civil dos danos, prevista no artigo 74 e no artigo 89, da Lei 9.099/1995. O instituto produz real benefício para a vítima nos casos de crime de infrações de menor potencial ofensivo de iniciativa privada e nas condicionadas à representação, pois possibilita a imediata reparação dos danos sofrido ao mesmo tempo em que obsta a continuidade do exercício do *jus puniendi*, já que quando efetivada extingue a punibilidade do autor da infração.

A composição civil dos danos consiste no pagamento, pelo autor da infração de determinada importância à vítima, suficiente para cobrir as despesas causadas pela agressão, além de uma possível indenização¹¹⁷. Registre-se que a lei não impede que tenha como objeto uma obrigação de fazer ou não fazer ou, ainda, um simples pedido de desculpas. Fato é que a conciliação não é obrigatória, ela é intermediada por um conciliador, que atua no sentido de informar às partes as vantagens do acordo.

Assim, no caso da composição civil realizada nos moldes do parágrafo único do artigo 74, as partes, autor do fato e vítima, chegam a um acordo quanto aos danos civis e sendo este homologado pelo juiz, extingui-se a punibilidade pela renúncia.

¹¹⁶ *Ibid.* p. 81.

¹¹⁷ JORGE, *op. cit.* p. 96.

A composição celebrada entre os interessados tem eficácia de título executivo depois de homologada, a ser executada no juízo cível competente. Luiz Flávio Gomes¹¹⁸ ressalta a grande vantagem da previsão, pois o título é líquido, ou seja, a vítima já dispõe do valor, estando assim pronto para embasar a execução.

Na suspensão do processo a reparação aparece como condição primeira para que o autor do fato seja beneficiado, complementada por outras condições, cujo cumprimento resulta na extinção da punibilidade.¹¹⁹

Para Luiz Flávio Gomes¹²⁰ a composição civil dos danos é medida que alternativa à pena de prisão tradicional, já para Scarance Fernandes¹²¹, a composição civil dos danos é medida proveniente do sistema da cumulação, porque soluciona de uma vez tanto a questão penal, como a civil.

Flaviane de Magalhães Barros¹²² entende de modo diverso, pois para a autora a composição civil dos danos se aproxima mais do sistema da cumulação facultativa, uma vez que se não houver possibilidade de acordo, ou ressaltando parte da reparação, pode a vítima ingressar com o pedido na esfera cível.

De qualquer ângulo que se analise, o que é relevante dizer é que no direito pátrio a composição civil dos danos representa medida que antecipa a reparação, sendo categórico para o encerramento do conflito penal, não simplesmente por meio de uma sanção premial, mas como parte integrante as solução penal.

¹¹⁸ GOMES; MOLINA, *op. cit.* p. 531.

¹¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Penal e processual penal. *Habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. Art. 171 do Código Penal. Suspensão condicional do processo. Revogação antes do final do período de prova. Anulação pelo Tribunal *a quo*. Necessidade de reparação do dano. Condição obrigatória. Inafastabilidade. I - A reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-la, é condição legal obrigatória da suspensão condicional do processo, *ex vi* do art. 89, § 1º, inciso I, da Lei 9.099/95 (Precedentes). II - A suspensão condicional do processo pode ser revogada, mesmo após o termo final do seu prazo, se constatado o não cumprimento de condição imposta durante o curso do benefício, desde que não tenha sido proferida a sentença extintiva da punibilidade. (Precedentes). Ordem denegada. HC 39.031/SP. Relator: Ministro Felix Fischer. Julgamento em 04/10/2005, publicado no DJ de 12/12/2005, p. 399. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=suspensao+e+condicional+e+processo+e+reparacao+e+dano&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=14>>. Acesso em: 05/05/2011.

¹²⁰ GOMES; MOLINA, *op. cit.* p. 533.

¹²¹ FERNANDES, Scarance *apud* BARROS, *op. cit.* p. 149.

¹²² *Ibid.* p. 149.

Destaca-se, principalmente, por se tratar de instituto que insere a vítima na justiça penal, mediante a sugestão de um modelo consensual, que protege os seus direitos e estimula à reparação de maneira antecipada.

O legislador brasileiro mais uma vez avançou pontualmente na promoção da reparação dos danos, ao prever procedimento semelhante para a Lei 9.605/1998, que dispõe sobre os crimes ambientais. Nesse caso, também adotou a transação penal como causa de extinção da punibilidade para os crimes ambientais de menor potencial ofensivo, porém, condicionou a proposta à prévia composição civil dos prejuízos materiais ao meio ambiente.

Veja-se que nos crimes ambientais o bem juridicamente protegido é de natureza difusa, de modo que o sujeito passivo da infração penal não é apenas o Estado, mas sim toda a coletividade. O avanço dessa previsão é, portanto, de grandes dimensões, na medida em que se prioriza o caráter mínimo do direito penal, com a garantia de que os danos causados serão reparados, impedindo-se a continuidade da persecução penal.

3.2. Multa reparatória nos crimes de trânsito

Outra lei que se preocupou com a satisfação dos interesses da vítima foi a Lei 9.503/1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e previu, no artigo 297, a imposição de multa reparatória, que consiste no pagamento, mediante depósito judicial em favor da vítima, ou seus sucessores, de quantia calculada com base no disposto no § 1º, do artigo 49, do Código Penal, sempre que houver prejuízo material resultante do crime de trânsito.

A previsão revela clara intenção do legislador de possibilitar à vítima ou seus sucessores a satisfação dos danos causados pelo crime no mais curto espaço de tempo, sem

que seja necessário ingressar com processo na esfera cível, que pode durar longos anos, enquanto a vítima arca com os prejuízos.¹²³

Com base neste dispositivo, o juiz pode impor o pagamento de multa reparatória ao autor, desde que tenha ocorrido prejuízo material à vítima, sendo certo que este valor será revertido à vítima e não poderá ser superior ao prejuízo demonstrado no processo. Frise-se que a reparação é restrita aos danos materiais, devendo ser questionados os prejuízos morais em processo indenizatório próprio.¹²⁴

Extraí-se, ainda, do disposto no artigo 297 que a multa reparatória somente pode ser aplicada aos delitos de trânsito que causem prejuízo material, como o homicídio, a lesão corporal e a omissão de socorro, excluindo-se, portanto, os crimes de perigo.

O instituto, porém, conta com severas críticas da doutrina. Damásio de Jesus¹²⁵ ressalta que o artigo 297, por estar isolado entre os dispositivos, induz o intérprete à dúvida sobre a natureza da multa reparatória, ou seja, se é medida de natureza penal, civil ou, ainda, efeito da condenação.

A constitucionalidade da sua aplicação também é objeto de discussão na doutrina. Para William Terra de Oliveira, Paulo José da Costa Junior e Maria Elisabeth Queijo¹²⁶, o artigo 297 do Código de Trânsito é inconstitucional, pois desnatura a função natural do processo penal e não oferece o mínimo de garantias ao acusado.

Damásio de Jesus defende a inaplicabilidade da multa reparatória:

A cominação de pena pode ser especial ou geral. Especial quando abstratamente imposta no preceito secundário da norma incriminadora (Parte Especial do Código

¹²³ JORGE, *op. cit.* p. 107.

¹²⁴ *Ibid.* p. 107.

¹²⁵ CALHAU, Lélío Braga. *Vítima e multa reparatória no código de trânsito brasileiro*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2758/vitima-e-multa-reparatoria-no-codigo-de-transito-brasileiro>>. Acesso em 26/02/2012.

¹²⁶ OLIVEIRA, William Terra; COSTA JUNIOR, Paulo Jose da; QUEIJO, Maria Elisabeth. *apud* MATOS, Joana Sarmento de. *A multa reparatória no código de trânsito brasileiro – o caminhar do direito rumo à vitimologia*. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29102#_ftn42>. Acesso em 26/02/2012.

Penal ou legislação extravagante). Geral quando prevista na Parte Geral do estatuto criminal (...). Na multa reparatória do Código de Trânsito Brasileiro, entretanto, o legislador esqueceu da cominação genérica. E não há a específica. (...) De modo que a pena de ‘multa reparatória’, por falta de cominação legal (princípio da reserva da lei), não pode ser aplicada pelo juiz. Ela não existe, pois não se sabe a que crimes aplicá-la. Pena sem cominação não é pena. É uma alma perdida vagando pela imensidão do direito penal à procura de um corpo.¹²⁷

Luiz Flávio Gomes¹²⁸ defende a aplicação da multa reparatória, por se tratar de penalidade civil, destinada à vítima e não ao Estado.

Cesar Roberto Bittencourt¹²⁹ também entende possível a aplicação da multa reparatória prevista no artigo 297 do Código de Trânsito. Rebate os demais autores, dizendo que o contraditório e a ampla defesa deverão ser assegurados na instrução criminal, na qual será comprovado o prejuízo material resultante do crime.

Além disso, explica que a extensão da multa será definida nos moldes do § 1º, do artigo 297, que prevê que a multa não poderá ser superior ao prejuízo demonstrado no curso do processo. Logo, a sua fixação não é aleatória, ao contrário, é definida conforme os critérios embasados na lei. Explica, também, que o artigo 297 define que a natureza civil da multa e o seu caráter privado, permitindo que seja paga aos sucessores da vítima.

A conclusão acerca da natureza civil e do caráter privado da multa reparatória se corrobora pelo teor do § 3º, do mesmo artigo, que prevê a possibilidade de a multa reparatória ser descontada na reparação civil do dano. Portanto, não há se falar em pena autônoma de caráter penal.

Anote-se, contudo, que a definição do valor em salários mínimos e o sistema de dias-multa do Código Penal para a sua fixação, semelhante ao da pena de multa, destoam das finalidades da multa reparatória do Código de Trânsito Brasileiro, ensejando problemas e dificuldades para a efetiva reparação dos danos à vítima.

¹²⁷ JESUS, Damásio de *apud* OLIVEIRA, *op. cit.* p. 163.

¹²⁸ GOMES, Luiz Flávio. *Atualidades do Direito* – qual a natureza jurídica da multa reparatória aplicada nos crimes do CTB? Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2011/12/22/qual-a-natureza-juridica-da-multa-reparatoria-aplicada-para-aquele-que-comete-crime-previsto-no-ctb/>>. Acesso em: 26/02/2012.

¹²⁹ BITTENCOURT, Cesar Roberto *apud* OLIVEIRA, *op. cit.* p. 163.

Veja-se que a pena de multa e a multa reparatória não se confundem. Nessa linha, Ana Sofia Schmidt de Oliveira¹³⁰ registra que é possível a cumulação da multa reparatória com a pena de multa, uma vez que a multa reparatória é destinada à vítima ou aos seus sucessores e a multa penal, aos cofres públicos.

Por essa razão, existe a necessidade de adequação desse instituto, para que a sua fixação seja desvinculada do critério do Código Penal. A medida é imprescindível para que a multa reparatória deixe de ser confundida com a pena de multa do Código Penal, bem como para que reflita efetivamente a quantificação do dano sofrido e comprovado na instrução.

Vale dizer, ainda, que a multa reparatória também não se confunde com a pena de prestação pecuniária à vítima¹³¹. A prestação pecuniária é modalidade de pena restritiva de direitos e pode ser convertida em pena privativa de liberdade se descumprida, já a multa reparatória, deverá ser executada na esfera civil, justamente, porque não tem natureza criminal.

Com efeito, fica evidente que se trata de mais uma medida com o fim de incentivar a reparação à vítima, em busca do respeito e garantia a sua dignidade. Para Silva Sánchez¹³², a reparação tem sentido até mesmo mais amplo, pois diz respeito à ressocialização do autor e o reconhecimento da vigência da norma. Logo, a função de prevenção positiva ou prevenção de integração é maior do que a indenização do prejuízo.

¹³⁰ *Ibid.* p. 164.

¹³¹ JORGE, *op. cit.* p. 107-108.

¹³² OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 172.

3.3. Prestação pecuniária

Seguindo a linha do direito penal mínimo, com fundamento na despenalização¹³³, surge a Lei 9.714/1998, que ficou conhecida como Lei de penas alternativas à prisão.

A lei conferiu nova redação aos artigos 43 e seguintes do Código Penal, criando novo rol de penas restritivas de direito e reformulando a sua aplicação, com destaque ao caráter desencarcerador que deve nortear o cumprimento da pena, em busca de outras medidas penais, que ensejem de forma efetiva e adequada a melhor prevenção especial e geral a cada delito.

Para a vitimologia, a inovação mais importante foi a criação da pena de prestação pecuniária, prevista como modalidade de pena restritiva de direitos, substitutiva da pena privativa de liberdade.

Ressalte-se que, inicialmente, a pena de prestação pecuniária foi criada pela Lei 9.605/1998, que dispõe sobre os crimes ambientais¹³⁴, sendo, após, incorporada pelo Código Penal, com a edição da Lei 9.714/1998.

No Código Penal, a prestação pecuniária consiste em:

[...] pagamento em dinheiro à vítima, seus dependentes, ou entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo, nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos.¹³⁵

¹³³ Despenalizar significa adotar institutos ou penas e medidas substitutivas ou alternativas, de natureza penal ou processual, que visam dificultar ou evitar ou restringir a aplicação da pena de prisão ou execução ou, ainda, pelo menos, sua redução, sem rejeitar o caráter ilícito da conduta. Mais interessante é a ressocialização do autor que a retribuição do mal causado, e essencial é a reparação dos danos à vítima, em detrimento da pretensão punitiva estatal. JORGE, *op. cit.* p. 102.

¹³⁴ Inclusive, a redação do artigo 12 da Lei 9.605/1998 é semelhante. OLIVEIRA, *op. cit.* p. 164.

¹³⁵ BRASIL. Decreto 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Organização Luiz Flávio Gomes. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. Artigo 45, §1º.

Conforme definido por Alline Pedra Jorge¹³⁶, prestação significa ação de satisfazer ou pagamento, podendo ser diversificado o objeto dessa prestação, apesar do artigo 44 se referir somente a dinheiro, pois o fundamental é que a vítima seja satisfeita.

Assim, terá direito à reparação, o sucessor que for dependente da vítima falecida, em consonância com a previsão do Código Civil, que restringe o direito à indenização por homicídio àqueles que tinham direito a alimentos do falecido. Outrossim, o valor pago pode ser deduzido de eventual condenação civil, no caso de os beneficiários serem os mesmos.

Veja-se que se trata de medida de cunho indenizatório, seja de danos materiais ou morais, pois a intenção é satisfazer a vítima em primeiro plano. Compreende, assim, os anseios do movimento vitimológico, a fim de minimizar os danos sofridos pela vítima, reparando-os o quanto antes.

Apesar do seu caráter positivo para o início do reconhecimento dos direitos das vítimas no direito penal brasileiro, vale mencionar a posição de Leonardo Sica, que critica duramente a forma como foi prevista a reparação por meio da prestação pecuniária:

A reparação do dano advindo do crime é um sentido vislumbrado na prestação pecuniária, porém é utilizado de forma autoritária e paradoxalmente retributiva, pois a fixação em patamar pré-estabelecido acaba por impedir a melhor adaptação ao dano efetivamente causado, além do que se prescinde da consulta à vítima e da hipótese de ressarcimento atuar como causa extintiva da punibilidade, de renúncia ou adiamento da pena.¹³⁷

O autor também aponta que a referida lei é contraditória ao propósito compensatório à pessoa da vítima, ao prever que o pagamento pode ser realizado a entidade pública ou privada com destinação social. Ressalta, ademais, o caráter limitado da previsão, que apenas alcança os casos em que a condenação não ultrapassa quatro anos, para os crimes dolosos, sem violência ou grave ameaça.¹³⁸

¹³⁶ JORGE, *op. cit.* p. 103.

¹³⁷ SICA, *op. cit.* p. 183-184.

¹³⁸ *Ibid.* p. 184.

Ana Sofia Schmidt de Oliveira¹³⁹ explica que na doutrina internacional ainda se discute a natureza da pena de prestação pecuniária, havendo quem defenda que esta deve ser tratada como pena autônoma. A discussão existe sob o ponto de vista dogmático uma vez que essa classificação acabaria por confundir a natureza da condenação civil.

De acordo com Claus Roxin:

Em primeiro lugar, a suposição de que é possível inverter a roda da história seria uma utopia romântica. Se a reparação, que teria que consistir basicamente no ressarcimento do dano fosse uma pena criminal, então a condenação jurídico-civil ao ressarcimento do dano seria também, de acordo com o seu conteúdo material, uma pena criminal. Os problemas com a regra *nullum crimen* e com o princípio in dubio, que chegariam ao direito civil, não necessitavam preocupar os antigos germanos; mas a nós, sim, se nos apresentariam.¹⁴⁰

Não há consenso delineado acerca da sua natureza, porém, essa divergência não é impedimento para a sua aplicação, na medida em que vem sendo considerado que seus aspectos positivos, tanto para o réu, como para a vítima, superam as questões teóricas ainda não resolvidas.

Na fixação da prestação pecuniária, o juiz deve considerar as condições econômicas do autor do delito e a extensão do prejuízo, mas não está adstrito ao prejuízo provado nos autos, compreendendo, como mencionado, os reflexos originados do dano moral. De acordo com Alline Pedra Jorge, não há necessidade de que a vítima produza provas do prejuízo ou que se habilite no processo.¹⁴¹

Não há, contudo, como negar que o valor da prestação pecuniária não pode deixar de respeitar o que foi produzido nos autos, que servirá de orientação, sob pena de, em eventual ação civil, apurar-se valor muito inferior.

As hipóteses em que se permite a aplicação da pena pecuniária estão no artigo 44, do Código Penal. De acordo com o dispositivo, é possível a substituição da pena de prisão por

¹³⁹ OLIVEIRA, *op. cit.* p. 166.

¹⁴⁰ *Ibid.*

¹⁴¹ JORGE, *op. cit.* p. 103.

esta espécie de pena alternativa, nos crimes culposos, qualquer que seja o *quantum* da pena privativa de liberdade aplicada. Já nos crimes dolosos, a substituição é restrita aos casos em que a pena de prisão aplicada seja inferior a quatro anos, desde que o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, sejam favoráveis as circunstâncias judiciais e não seja o réu reincidente em crime doloso.

Na linha das críticas de Leonardo Sica¹⁴², o fato de o legislador ter relacionado à prestação pecuniária ao *quantum* da pena, retirou grande parte da sua possível eficácia, pois não é a quantidade de pena que revela a necessidade ou a possibilidade de reparação do dano como forma de controle social. Defende, também, que a conversão da pena pecuniária em pena de prisão, no artigo 44, §4º, do Código Penal, não é coerente com a política descarcerizadora que esteia reformulação das penas restritivas de direitos.

As críticas são coerentes, mas, ainda assim, não se pode duvidar que o surgimento da pena pecuniária abriu caminho para a introdução de normas em busca da reparação imediata do dano à vítima, permitindo futuras reformulações quanto à sua aplicação.

O caráter educativo da pena restritiva de direitos, muito superior ao da pena privativa de liberdade e a possibilidade de satisfação dos interesses da vítima, sem que esta precise movimentar um processo autônomo em face do ofensor, fazem com que a previsão seja observada sob o aspecto positivo do movimento vitimológico, em busca do intuitivo senso de justiça.

¹⁴² Leonardo Sica registra que a prestação pecuniária foi aplicada em apenas cerca de 5% dos casos passíveis de substituição, uma vez que os juízes têm preferido a aplicação de prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana. SICA, *op. cit.* p. 184-185.

3.4. Lei de proteção à vítima e testemunhas ameaçadas

A vitimologia tem também como meta garantir políticas de assistência e proteção às vítimas de crime. No Brasil, essa função é propiciada por algumas ONGs e pelo Governo Federal por meio do Sistema Nacional de Assistência às Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, instituído pela Lei 9.807, em 13 de julho de 1999.

O objetivo da referida lei é dar maior proteção e amparo aquelas pessoas que são vítimas dos mais diferentes crimes, tendo sido editada em cumprimento à determinação da Constituição Federal, para sejam adotadas medidas protetivas às vítimas e testemunhas no sistema jurídico brasileiro.

Consiste em mecanismo que compreende a vítima como sujeito de direitos no processo penal e preserva os interesses da justiça criminal, para que o sistema de controle estatal possa contar com a ajuda da vítima e das testemunhas na solução dos delitos, ao mesmo tempo em que lhes presta a merecida segurança.

A referida lei demonstra séria preocupação com a vitimização ao estabelecer normas para a organização e a manutenção do Programa de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, reduzindo os danos consecutivos de ter a vítima noticiado o fato aos órgãos estatais.

Ressalte-se que a vitimização é apenas iniciada com o crime em si, dando início a um processo de várias vitimizações, no qual os danos dirigidos pelo autor do crime, muitas vezes não representa o mais grave.¹⁴³ A doutrina classifica esse processo, que se inicia com a vitimização primária, causada pelo cometimento do delito; vitimização secundária, causada

¹⁴³ OLIVEIRA, *op. cit.* p. 110.

pelas instâncias formais de controle social, os órgãos policiais; e vitimização terciária, a resultante do desamparo de assistência pública e social.¹⁴⁴

Em muitos casos, o crime somente chegará ao conhecimento das autoridades se a vítima denunciar o fato ¹⁴⁵. Também nos crimes que chegam até as autoridades por notícias de terceiros, a vítima é o principal agente informador do controle do sistema, peça essencial na investigação e na revelação dos agentes criminosos.

Assim, é determinante a preocupação estatal com relação às cifras ocultas, geralmente, identificada a partir do medo da vítima e desconfiança no aparelho estatal de controle em garantir a sua proteção.

Flaviane de Magalhães Barros ressalta que dentre as diversas razões apuradas nas pesquisas de vitimização para justificar a criminalidade oculta, uma das mais preocupantes é a falta de confiabilidade no sistema penal. A autora explica que “[...] a vítima não denuncia o fato porque não confia no sistema penal, o qual, reiteradas vezes, não demonstra a sua competência e eficiência na apuração do fato delituoso”. ¹⁴⁶ Aponta, ainda, o medo de vingança, a falta de importância dada a fato, o desgaste excessivo de tempo para registro de ocorrência e a compreensão de que certos conflitos são estritamente privados ou familiares.

Diante dessas premissas, cabe ao Estado a atuação positiva, com o fim de proteger a integridade física da vítima, seja pela adoção dos meios tradicionais em que se pode decretar a prisão do acusado para a garantia da instrução criminal, seja pela inclusão da vítima no programa de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, instituído pela Lei 9.807/1999. Como é o próprio sistema que necessita da colaboração da vítima, o Estado tem o dever de diligenciar pela sua integridade.

O programa de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas foi regulamentado pelo Decreto 3.518, de 20 de junho de 2000, e de acordo com o artigo 1º, consiste no conjunto de

¹⁴⁴ *Ibid.* p. 111.

¹⁴⁵ BARROS, *op. cit.* p. 73.

¹⁴⁶ *Ibid.* p. 74.

medidas adotadas pela União com o fim de proporcionar proteção e assistência a pessoas ameaçadas ou coagidas em virtude de colaborarem com a investigação ou o processo criminal.

As medidas instituídas pelo programa de proteção objetivam garantir a integridade física e psicológica das vítimas e testemunhas e a cooperação com o sistema de justiça, valorizando a segurança e o bem-estar dos beneficiários.

A lei enumera exemplificativamente as medidas que podem ser adotadas: segurança nos deslocamentos; transferência de residência ou acomodação provisória em local sigiloso, compatível com a proteção; preservação da identidade, imagens e dados pessoais; ajuda financeira mensal; suspensão temporária das atividades funcionais; assistência social, médica e psicológica; apoio para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam comparecimento pessoal; e alteração de nome completo, em casos excepcionais.

Garante-se o ingresso no programa de proteção daquelas pessoas que de alguma forma puderem cooperar com a produção da prova, ressaltando a importância do cumprimento e da aceitação das regras de condutas estabelecidas, através do termo de compromisso consolidado no ato da admissão.

Como se observa, a Lei 9.807/1999 cumpre parte do papel estatal na redução da vitimização. As palavras de Luiz Flávio Gomes, a respeito dos objetivos da vitimologia quanto à satisfação das necessidades e expectativas da vítima são apropriadas:

[...] a vítima não reclama compaixão, senão respeito a seus direitos. O Estado social não pode ser insensível aos prejuízos que a vítima sofre como consequência do delito (vitimização primária) e como consequência da investigação e do processo (vitimização secundária).¹⁴⁷

¹⁴⁷ GOMES; MOLINA, *op. cit.* p. 103

Trata-se, pois, de mais um mecanismo disponível no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de que a vítima do delito não seja novamente vitimizada, convertendo-se em vítima do sistema estatal de persecução penal.

3.5. Proteção às minorias

É certo que o ato criminoso não encerra o sofrimento sobre aquele que suportou o delito. O fato delituoso apenas desencadeia a vitimização, isto é, o processo pelo qual uma pessoa sofre as consequências negativas de um fato traumático, especialmente, de um delito.¹⁴⁸

O aparelho estatal de solução do crime, tradicionalmente, é muito mais tendente à repressão e apuração do delito do que para o acolhimento e amparo da vítima, em razão do resquício do sistema clássico, carente de formulação vitimológica de seus agentes e da escassa estrutura material e humana. Os órgãos públicos responsáveis pelo procedimento criminal, incluídos o aparelho policial e a estrutura judicial, nunca foram destinados a conferir informação às vítimas ou a preservar a sua intimidade.

Essa preocupação está também relacionada com as cifras negras ou criminalidade oculta, vale dizer, o número de fatos criminosos que não chegam ao conhecimento das autoridades estatais competentes. Os motivos que levam a vítima a deixar de denunciar o fato podem estar relacionados a diversos fatores, como para não tenha que se submeter a maiores humilhações diante das autoridades (nos exames de corpo de delito, por exemplo), por não confiar no sistema penal ou até por medo de sofrer represarias do autor do crime.

¹⁴⁸ *Ibid.* p. 78.

Disso resulta a importância da correta atuação daqueles que serão os primeiros a entrar em contato com a vítima, como policiais que atuam nas atividades repressoras ou ainda aqueles que trabalham em serviço de saúde ou sociais. O atendimento digno à vítima minimiza o impacto do crime e contribui para que aquele fato não ingresse nas estatísticas das cifras ocultas.

O raciocínio ganha ainda mais relevância diante de determinados grupos sociais identificados como minorias, cuja posição em determinados contextos, os deixam mais vulneráveis a sofrer o processo de vitimização, e não apenas a vitimização primária, pois a vulnerabilidade também é fator de vitimização secundária e terciária.

Dentre os fatores que podem distinguir os grupos mais tendentes a sofrer violência, destacam-se a idade, o sexo e a orientação sexual. Fala-se também na vulnerabilidade social, contextual e relacional, esta verificada pelo desequilíbrio presente entre vítima e ofensor, como, por exemplo, a relação entre homem e mulher.

O Estado brasileiro, pautado no Estado Democrático de Direitos, tem o dever de conferir proteção a essas minorias, consideradas mais sujeitas à violação de seus direitos, cabendo ao poder público adotar todas as medidas possíveis para fazer cessar as ações que as prejudiquem.

Nesse contexto, foram editadas no ordenamento pátrio o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) e a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). Todas elas, representando a proteção especial de uma minoria mais vulnerável, configuram importante instrumento de não-vitimização.

3.5.1. A criança, o adolescente e a pessoa idosa

A violência contra a criança, o adolescente ou a pessoa idosa pode se manifestar de diversas formas. Denomina-se estrutural, a violência marcada pela desigualdade social, que é naturalizada nas manifestações de pobreza, de miséria e de discriminação; interpessoal, a que se refere às interações e relações cotidianas, especialmente no âmbito familiar; e institucional, a que diz respeito à aplicação ou à omissão na gestão das políticas sociais e pelas instituições de assistência.

A Portaria 731/2001 do Ministério da Saúde¹⁴⁹, que dispõe sobre a política nacional de redução da morbimortalidade por acidentes e violências, designa algumas categorias e tipologias de violências mais praticadas contra crianças, adolescentes e pessoas idosas. São elas: abuso físico, maus tratos físicos ou violência física; abuso psicológico; abuso sexual; abandono; negligência; abuso financeiro e econômico; e auto-negligência.

Trata-se de instrumento importante destinado à prevenção e à redução da vitimização, na medida em que determina aos órgãos e entidades ligados do Ministério da Saúde promovam a elaboração ou a readequação de seus planos, programas, projetos e atividades, em conformidade com as diretrizes e responsabilidades estabelecidas nessa política. Assim, o preparo técnico dos profissionais e das estruturas de atendimento às pessoas vítimas de violência coopera para minimizar a vitimização em todos os âmbitos, além de promover diálogo entre as instituições públicas, a família e a sociedade.

O primeiro documento internacional que expôs a preocupação em reconhecer os direitos das crianças e dos adolescentes foi a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, de 1924, promovida pela Liga das Nações. Mas, foi a Declaração Universal dos Direitos da

¹⁴⁹ BRASIL. Presidência da República. Ministério da Saúde. Portaria 731 de 2001. Disponível em: <<http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/portaria737.pdf>>. Acesso em: 10/06/2011.

Criança da ONU, em 1959, o grande marco do reconhecimento dos direitos, conferindo à criança proteção e cuidados especiais¹⁵⁰. Em 20 de novembro de 1989, foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a Convenção dos Direitos da Criança, pela Resolução 44. O Brasil assumiu o compromisso internacional, promulgando a Convenção por meio do Decreto 99.710/1990.

Na mesma linha, a Lei 8.069/1990 conferiu aplicação aos preceitos positivados no artigo 227, da Constituição da República, que dispõe sobre a doutrina da proteção integral, objetivando a ampla proteção e amparo às crianças e aos adolescentes, a ser efetivada pelo Estado, a sociedade e a família, respeitando-se a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente forma uma rede de proteções, prevendo um conjunto de medidas governamentais dos entes federativos, por meio de políticas sociais básicas, programas de assistência, serviços de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, abuso e proteção jurídico-social por entidades da sociedade civil¹⁵¹.

Seguindo o paradigma do Estado Democrático de Direitos, o constituinte também determinou no artigo 230 da Constituição, que “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”.

Por conseguinte, a Lei 8.842/1994 dispôs sobre a política nacional do idoso e criou o conselho nacional do idoso, cujos objetivos se relacionam especialmente à redução da vitimização estrutural e institucional, por meio da criação de mecanismos para o acolhimento e atendimento da pessoa idosa.

¹⁵⁰ AMIN, Andréa Rodrigues. *Doutrina da proteção integral*. In: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente – aspectos teóricos e práticos*. 4ª ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2010. p. 12-13.

¹⁵¹ *Ibid.* p. 14.

Maria Cecília de Souza Minayo¹⁵² anota que a esperança de vida ao nascer mais que dobrou do início ao final do século XX, de 33 anos para quase 70 anos. De 1991 a 2000, a população brasileira com mais de 60 anos aumentou duas vezes e meia a mais (35%) do que a população mais jovem que cresceu 14%.

De acordo com a pesquisadora da Fundação Osvaldo Cruz, a síntese dos indicadores sociais do IBGE, no ano de 2003, assinalava que havia 16.022.231 pessoas com 60 anos ou mais no país em 2002, representando 9,3% do total dos habitantes. Na região Sudeste e Sul, a proporção de idosos em relação à população geral já passa de 10%. Espera-se que no ano de 2020 o número de pessoas acima de 60 anos atinja 25 milhões e represente 11,4% do total dos brasileiros. Hoje, há pelo menos uma pessoa idosa em 26% dos lares brasileiros e há mais de 130 mil pessoas com mais de 100 anos no país.

O aumento da população idosa e os constantes quadros de violência identificados no âmbito familiar e institucional propiciaram o movimento para a criação de uma rede de proteção dos direitos da pessoa idosa.

Com esse objetivo foi editado, em 1 de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso, por meio da Lei 10.741/2003, que dispõe sobre os direitos do idoso, prevendo mecanismos de inclusão, proteção, assistência e amparo, especialmente, quando vítima de abandono ou violência. Ainda, o Estatuto cria tipos penais especiais, cujos bens juridicamente protegidos são a dignidade, a integridade física e psíquica, a liberdade e o patrimônio da pessoa idosa.

Trata-se de importante instrumento de reconhecimento dos direitos dos idosos, que leva em consideração os diferentes espaços em que podem ocorrer a vitimização: a família, as instituições públicas de prestação de serviços, as instituições de longa permanência, clínicas e outros contextos comunitários e sociais.

¹⁵² MINAYO, Maria Cecília de Souza. *Violência contra idosos – o avesso do respeito à experiência e à sabedoria*. Disponível em: < http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/_manual/4.pdf>. Acesso em: 10/06/2011.

Nas palavras de Maria Cecília de Souza Minayo “o maior antídoto à violência é a ampliação da inclusão na cidadania.”¹⁵³. Por isso, o Estatuto do idoso cumpre papel indispensável na redução da vitimização.

3.5.2. A mulher vítima de violência doméstica

A violência praticada à mulher no meio doméstico é um fenômeno histórico que perdura há milênios. A cultura patriarcal, na qual a mulher é subordinada aos homens da família, submissa, primeiramente, ao pai, depois, ao marido, existe desde as sociedades primitivas. Com a crise do sistema colonial, a revolução industrial e os movimentos pelos direitos civis, ocorreram muitas transformações quanto à posição ocupada pela mulher na sociedade, que começou a lutar por um espaço ativo na estrutura social, por meio da conquista de direitos sociais, políticos e culturais.

O movimento feminista, iniciado no final do século XIX, nos Estados Unidos da América, foi primordial para que as mulheres ganhassem esse espaço, participassem da política e da economia¹⁵⁴. Porém, os resquícios da ideologia patriarcal não se dissiparam. A busca pelo fim da discriminação e pela igualdade de direitos entre homens e mulheres continuam até os dias de hoje.

Até bem pouco tempo, as legislações de diversos países da América previam o direito do homem de disciplinar a sua mulher, com castigos físicos¹⁵⁵. O Código Civil de

¹⁵³ *Ibid.*

¹⁵⁴ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Título I. Disposições Preliminares. In: MELLO, Adriana Ramos de (Org.). *Comentários à lei de violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2ª ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2009. p. 21.

¹⁵⁵ *Ibid.* p. 4-5.

1916, que ainda vigia no Brasil até 2002, tratava do poder patriarcal e do direito do homem a dar a última palavra sobre as decisões familiares. Assim, ao mesmo tempo em que a mulher já ocupava posição primordial no desenvolvimento social, a discriminação e o preconceito ainda figuravam de forma latentes no próprio estatuto civilista.

No Brasil, as Delegacias especializadas de atendimento às mulheres vítima de violência existem desde 1985, quando também foi criado o Conselho Nacional de Direitos da Mulher (CNDM). Porém, nunca foram implantadas políticas efetivas que visassem estimular a reeducação pela eliminação da violência e da discriminação contra a mulher.

A Constituição de 1988, sob o cenário do Estado Democrático de Direitos, estabeleceu a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, no artigo 5º, I. Do mesmo modo, no artigo 226, instituiu a família como base da sociedade, “[...] devendo o Estado assegurar a assistência à família, na pessoa de cada membro dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”, conforme o §8º, do artigo 226.

Com evidência, a violência interpessoal não atinge apenas as mulheres, conforme demonstrado anteriormente os índices de violência doméstica alcançam as crianças, os adolescentes, os idosos, enfim, todos os membros mais vulneráveis da estrutura familiar. A violência de gênero contra a mulher é apenas uma das vertentes da desestruturação familiar, cuja reprimenda, infelizmente, precisa da trágica intervenção do sistema penal.

O intervencionismo estatal na vida privada, no caso, na família, se justifica diante da relevância das ofensas à integridade corporal, à saúde, à vida e à liberdade da mulher vítima de violência no âmbito das relações domésticas, exigindo a criação de mecanismos que minimizem a vitimização.

A Lei 11.340/2006 foi editada para atender esses objetivos, conferindo efetividade ao §8º do artigo 226 da Constituição, com os fins de coibir e prevenir a violência doméstica e

familiar contra a mulher¹⁵⁶. A medida foi adotada pelo Estado brasileiro depois que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou o Relatório 54/2001, no qual foi apurada a omissão das instituições brasileiras no caso da cearense Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de diversas formas de violências e de duas tentativas de assassinato pelo marido, Marco Antonio Heredia Viveros, em 1983. Maria da Penha ficou paraplégica após um tiro nas costas, disparado por Marco Antonio¹⁵⁷.

O caso chegou à Comissão, órgão da OEA, após denúncia apresentada por Maria da Penha, bem como pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano e do Caribe para a defesa dos direitos da mulher (CLASEM), concluindo, ao final, que o Estado brasileiro foi omissor em implementar medidas investigativas e punitivas ao agressor dentro de um prazo razoável de duração do processo. Por isso, caberia ao governo brasileiro o pagamento de indenização em favor da vítima, a título de reparação, além do dever de implementar medidas positivas para que casos como o de Maria da Penha não se repetissem.

Com a edição da Lei 11.340/2006 o Brasil também atendeu à Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher e à Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher¹⁵⁸ (Convenção do Belém do Pará, de 1994).

Nas palavras de Nilo Batista, “esta legislação é uma ação afirmativa em favor da mulher vítima de violência doméstica e familiar, cuja necessidade era imperiosa”.¹⁵⁹ De acordo com o professor, a aprovação da Lei 11.340/2006 significou uma avanço na

¹⁵⁶ O texto da Lei 11.340/2006 é fruto do Grupo de Trabalho Interministerial criado pelo Decreto 5.030, de 31 de março de 2004, integrado pelos seguintes órgãos: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, da presidência da República, na condição de coordenadora; Casa Civil da Presidência da República; Advocacia Geral da União; Ministério da Saúde; Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; Ministério da Justiça; e Secretaria Nacional de Segurança Pública. *Ibid.* p. 17.

¹⁵⁷ A História de Maria da Penha. Disponível em: <<http://www.mariadapenha.org.br/>>. Acesso em: 11/06/2011.

¹⁵⁸ BATISTA, Nilo. Introdução. *Lei Maria da Penha: uma ação afirmativa em favor da mulher vítima de violência doméstica e familiar*. In: MELLO, op. cit. p. 2.

¹⁵⁹ *Ibid.*

configuração de novos procedimentos democráticos de acesso à justiça, dando transparência e visibilidade ao fenômeno violência doméstica e provocando debate acalorado sobre o tema na sociedade, nas universidades e no próprio meio jurídico.

O autor anota que a violência contra a mulher é uma triste realidade no Estado do Rio de Janeiro, na medida em que as estatísticas apontam que no ano de 2009, 58% das vítimas de lesão corporal dolosa foram mulheres, nos delitos classificados como violência doméstica, as mulheres constituíam 86,9% das vítimas e, nos casos de ameaça, 61% do total das vítimas foram mulheres.¹⁶⁰

A lei criou, assim, diversos mecanismos para coibir a violência doméstica, especialmente, no sentido de propiciar à mulher uma estrutura para que ela chegue às instituições de controle e denuncie a violência. Nessa linha, retirou os crimes cometidos no contexto da violência doméstica contra mulher da competência dos Juizados Especiais Cíveis e previu a criação de Juizados Especiais de Violência Doméstica Contra a Mulher¹⁶¹ para atender a demanda desses delitos, com a implementação de uma estrutura de atendimento multidisciplinar à mulher, destinado a conferir assistência à saúde, psicossocial e jurídica.

A equipe de atendimento multidisciplinar é integrada por profissionais especializados, das áreas psicossocial, jurídica e de saúde, e deve dar apoio técnico ao juízo, auxiliando na elaboração de laudos e pareceres, além de desenvolver trabalhos de orientação à vítima, ao agressor e aos familiares envolvidos no conflito familiar. O agressor, principalmente, deve ser encaminhado para tratamento psicológico na rede social do município, para participar de grupos reflexivos ou de ajuda contra o uso de álcool e drogas.

Além disso, a partir da Lei Maria da Penha, o delito de lesões corporais leves sofreu aumento da pena em abstrato e foi proibida a aplicação de penas exclusivamente pecuniárias

¹⁶⁰ *Ibid.* p. 6.

¹⁶¹ O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro instalou os dois primeiros juizados autônomos de violência doméstica e familiar contra a mulher, em 22/06/2007, por meio da Resolução 08/07, do Órgão Especial, publicada em 25/05/2007. *Ibid.* p. 10.

ou as demais medidas despenalizadoras da Lei 9.099/1995. Essa medida foi duramente criticada pela doutrina, porque contraria a tendência minimalista do direito penal¹⁶², agravando as penas.

Um grande avanço foi a previsão de medidas protetivas de urgência, que podem ser representadas pela própria autoridade policial (artigos 22 a 24), conferindo uma solução mais efetiva e imediata, aos conflitos domésticos no âmbito familiar. A prisão preventiva pode existir, mas apenas como medida excepcional, nos casos mais graves, quando a medida protetiva não for suficiente para coibir a violência.

A lei também assegura à vítima a devida reparação patrimonial, na hipótese de o agressor ter causado algum dano e trata do fornecimento de assistência e transporte para que a vítima seja acompanhada até a sua residência para retirar os seus pertences, podendo ser encaminhada pela autoridade policial para casa abrigo, quando necessário.

A Lei 11.340/2006 deve ser interpretada de forma a coibir e reduzir todas as formas de violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar. Em sentido mais amplo, a justificativa da proteção supera a vulnerabilidade feminina, na medida em que a violência doméstica fornece bases para que se estructurem outras formas de violência, produzindo experiências de brutalidade na infância e adolescência, geradoras de condutas violentas e desvios psíquicos graves.¹⁶³

¹⁶² *Ibid.*

¹⁶³ *Ibid.* p. 20.

3.6. Participação da vítima nos atos processuais

A vítima também é digna de receber tratamento humanitário, condizente com o paradigma do Estado Democrático de Direito, conforme se extrai da evolução do sistema jurídico brasileiro, trazida pela influência do movimento vitimológico.

Sabe-se que, na maioria dos casos, é a vítima que põe em marcha o processo penal, levando o crime ao conhecimento das instâncias de controle. Porém, o fato de as estruturas do direito penal e processo penal conferirem muito mais importância ao criminoso do que à própria vítima, traz, como grave consequência, o alargamento das cifras ocultas, ou seja, o aumento do número de crimes que não chegam ao conhecimento das autoridades estatais.

Por essa razão, algumas leis foram aprovadas pelo legislador pátrio, objetivando resgatar a dignidade da vítima, como se observou das Leis 9.099/1995, da Lei 9.506/1997 e da Lei 9.714/1998.

As referidas modificações, contudo, não uniformizaram o tratamento conferido à vítima no processo penal ou trouxeram para ela um rol de direitos, como determina a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Para as Vítimas de Delitos e Abuso de Poder, da ONU, na Resolução 40/34.

Com vistas a solucionar parte dessas omissões, oferecendo espaço definido à vítima no sistema jurídico da justiça criminal, o legislador brasileiro editou a Lei 11.690/2008, que acrescentou diversos parágrafos ao artigo 201, do Código de Processo Penal. A partir da nova lei, o capítulo V, título VII, passa a ser denominado “Do ofendido”.¹⁶⁴

¹⁶⁴ BRASIL. Lei 11.690 de 9 de junho de 2008. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11690.htm>. Acesso em: 26/02/2012.

As modificações operadas são de extrema relevância, pois, a partir disso, ela passa a contar com um rol de direitos, dentre os quais se destacam: o direito à informação, o direito à privacidade e à intimidade e o direito à assistência.

A antiga redação do artigo 201 se limitava a dizer que a vítima seria qualificada e perguntada sobre o fato e seu autor, sendo suas declarações tomadas a termo. Se não atendesse à intimação sem justo motivo, poderia ser conduzida à presença da autoridade.

A disposição do *caput* foi mantida, porém acrescentaram-se cinco parágrafos, prevendo-se, em cada um deles, medidas que têm como finalidade conferir tratamento digno e respeitoso à vítima. Destaque-se, pois, a importância dessa nova fórmula para a atenuação do processo de vitimização.

Conforme se extrai da nova redação do §2º do artigo 201, a vítima passa a ter o direito de receber informações acerca dos atos processuais, que abrange o direito de ser comunicada sobre a prisão ou a liberação do acusado, da designação das datas de audiência, bem como da sentença e do acórdão que a modifique.

Trata-se de reformulação de grande importância. Em primeiro lugar, em razão da sua própria segurança, a vítima tem que ser informada a respeito da prisão e liberação do acusado, para se for o caso, solicitar assistência protetiva. Ademais, se a vítima, de certa forma, é atingida pela decisão porque a sentença penal torna certa a reparação dos danos, ela deve ser cientificada da fase instrutória e da sentença ou do acórdão. De modo geral, merece ser tratada como sujeito de direitos no processo penal.

A privacidade e a intimidade da vítima são questões de grande relevância e estritamente relacionadas à vitimização terciária. As estruturas do poder público nunca se permitiram ocupar de garantir ao vitimizado um tratamento cuidadoso nessa esfera. É muito comum, principalmente nas comarcas do interior, que a vítima seja obrigada a aguardar a audiência no mesmo espaço físico que o acusado. A nova redação do artigo 201, no §4º,

determina que seja reservado espaço separado para a vítima na ocasião das audiências, antes de durante a sua realização, para que a vítima não seja obrigada a cruzar com o seu ofensor.

O artigo 217 do Código Processual Penal também teve a sua redação adaptada, ajustando-se o seu teor ao conteúdo do artigo 201, a fim de que seja possível a adoção de providências que garantam a preservação da sua dignidade.

A intenção do legislador, como se denota, é a de garantir que a vítima se sinta protegida e amparada, principalmente, pelos órgãos estatais. A medida, além de atender o tratamento digno que merece a vítima, é indispensável para obstar o crescimento das cifras ocultas, pois, como se disse, muitas vezes a vítima não noticia o fato à autoridade, justamente, porque não confia no aparelho estatal para a sua proteção e preservação, sente o medo e o desamparo antecipadamente.

De fato, os problemas que giram em torno dessa medida, sempre foram muito mais a falta de estrutura do sistema jurídico, do que a ausência de norma determinando o espaço reservado para a vítima. Não obstante, a novidade legislativa serve de incentivo aos dirigentes Estatais para que confirmem uma solução prática.

A preservação à intimidade da vítima, à vida privada, à honra e à imagem também deve ser garantida pelos órgãos do Poder Judiciário, determinando-se segredo de justiça aos dados da vítima e outras informações a seu respeito para evitar a exposição nos meios de comunicação.

Por fim, o §5º trata do direito da vítima à assistência, podendo ser encaminhada pelo juiz para atendimento multidisciplinar, principalmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, cujos custos podem ser arcados pelo ofensor ou pelo Estado.

Alline Pedra Jorge-Birol critica essa previsão no sentido de que essa assistência pode chegar tarde demais:

[...] em regra, quando o caso chega às portas do judiciário, já se passou algum tempo, até mesmo anos, da prática do crime, fazendo com que essa assistência, que deveria ser emergencial, perca a sua eficácia, e até mesmo a sua eficácia em determinados casos ¹⁶⁵

O ideal seria que a previsão seguisse o exemplo da Lei 11.340/2003, que ao tratar da violência doméstica contra mulher, determina o encaminhamento à assistência da vítima seja realizado ainda na fase policial.

Alline Pedra Jorge-Birol também ressalta grande lacuna, na medida em que a lei prevê o encaminhamento para atendimento multidisciplinar, mas não prevê a obrigação do Estado de estabelecer tais centros de atendimento.¹⁶⁶

A autora informa que existem alguns centros no Brasil destinados ao atendimento às vítimas, como medida de segurança pública que faz parte do programa nacional de proteção às vítimas e testemunhas, financiados pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República.

Destrato, apesar das críticas, a reforma foi comemorada pelos defensores do movimento vitimológico. Heitor Piedade Junior, antes da Lei 11.690/2008, sustentava a necessidade urgente de definição do papel da vítima no processo penal, que deveria tratar dos direitos de ter “[...] informação claras e induvidosas sobre suas faculdades e ciência das resoluções a respeito da situação jurídica do acusado, seu vitimizador, até mesmo para a sua própria segurança e garantia de sua integridade física e moral”. ¹⁶⁷

Como se observa, os interesses da vítima superam o aspecto da reparação do dano, pois ela é sujeito de direitos sob muitas vertentes. Nesta medida, os mecanismos adotados pela Lei 11.690/2008 são determinantes para obstar o processo de vitimização e para que a justiça criminal atinja o Estado Democrático de Direitos, no qual não importa apenas a pretensão punitiva estatal, mas também o atendimento às expectativas dos demais envolvidos.

¹⁶⁵ JORGE-BIROL, *op. cit.* p. 91.

¹⁶⁶ *Ibid.* p. 91.

¹⁶⁷ PIEDADE JUNIOR, *op. cit.* p. 263.

4. VALOR DA REPARAÇÃO DOS DANOS FIXADOS NA SENTENÇA

A busca pela satisfação dos interesses da vítima, ainda na fase processual penal, é mecanismo de efetivação dos seus direitos fundamentais, essencial ao Estado Democrático de Direitos.

Para atender essas expectativas, o legislador pátrio estabeleceu que o dever de reparar o dano causado com o crime constitui efeito da sentença penal, dando a esta a natureza de título executivo no juízo cível. Porém, esse sistema, na verdade, apenas prolongava o processo de vitimização, já que na maioria dos casos a vítima se sentia intimidada em recorrer ao juízo cível.

No sentido de solucionar essa falha, a Lei 11.719/2008 alterou o artigo 387 do Código de Processo Penal, passando a determinar que o juiz fixe na sentença penal o valor dos danos mínimos indenizáveis. Como será observado, o novo modelo ainda precisa sofrer ajustes, mas já é considerado um avanço sob a perspectiva do direito das vítimas.

Veja-se que anteriormente a vítima era completamente esquecida na fase processual penal, vista apenas como conflito a ser solucionado entre o infrator e as leis do Estado. Nos dias atuais, a vítima é resgatada, tem direito de ser informada dos atos processuais, de ter a sua intimidade preservada no curso da instrução criminal, bem como, de obter a reparação dos seus prejuízos de modo mais célere.

Assim, como explica Ana Sofia Schmidt de Oliveira¹⁶⁸, o problema não é mais saber se deve ou não atender os interesses da vítima no direito penal, mas sim como fazê-lo.

¹⁶⁸ OLIVEIRA, *op. cit.* p. 138.

Portanto, a fixação do valor da reparação dos danos na sentença penal cumpre com alguns dos objetivos da vitimologia, possibilitando que a vítima obtenha o ressarcimento de forma mais célere e efetiva e abreviando o seu sofrimento com as consequências do crime.

4.1. A sentença penal e a reparação do dano: modelo adotado no Brasil

Registre-se, em primeiro lugar, que no direito penal pátrio, a reparação do dano, regra geral, não é medida de pena¹⁶⁹, o modelo em que a reparação do dano consiste em sanção penal principal, ao lado da pena privativa de liberdade e da multa, é típico do sistema da *common law*, que recebe duras críticas doutrinárias¹⁷⁰.

Assim, para tratar da reparação do dano causado com o crime é preciso compreender a dicotomia entre o ilícito civil e penal, no sentido de que de um fato apreciado juridicamente pode convergir diversas normas jurídicas.¹⁷¹

A doutrina civil encaminha-se para duas correntes opostas, conforme explica Flaviane de Magalhães Barros¹⁷². De acordo com a autora, para Araken de Assis¹⁷³, o ilícito

¹⁶⁹ Deve-se mencionar, contudo, a controvérsia instalada com a previsão trazida pela Lei 9.714/1998, que previu como modalidade de pena restritiva de direitos, que substitui a pena privativa de liberdade, a pena de prestação pecuniária à vítima, na nova redação do artigo 44, I. Conforme disposto no artigo 45, §1º, a prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. A discussão merece destaque, razão pela qual foi objeto de capítulo próprio, em que se destacou a importância do instituto para os primeiros rumos da vitimologia, bem como a controvérsia instalada a respeito da previsão prestação pecuniária como modalidade de pena restritiva de direitos. Sem dúvidas, ainda existe a necessidade de se adequar o instituto às novas previsões legais, nas quais a reparação do dano à vítima aparece como medida essencial a ser buscada em todos os casos, independentemente da modalidade e quantidade de pena imposta ao autor do crime.

¹⁷⁰ As críticas são dirigidas principalmente por Claus Roxin e Julio Maier. O primeiro ressalta como crítica a ingerência estatal no que tange à obrigação do autor de reparar o dano, pois entende que a reparação do dano deve ser um ato voluntário e espontâneo. Julio Maier fundamenta sua crítica na compreensão de que a reparação como medida de pena resultaria na privatização do direito penal, que é ramo do direito público. O autor diz que a reparação do dano civil não traz solução para o injusto penal, além de ser escasso o seu caráter de prevenção geral. BARROS, *op. cit.* p. 125.

¹⁷¹ *Ibid.* p. 103.

civil se configura com o simples desrespeito à norma penal. No entanto, para Barbosa Moreira, nem sempre o ilícito penal resulta em responsabilidade civil com o dever de reparar o dano:

[...] Parece mais aderente à realidade o entendimento que reconhece a existência de figuras delituosas a propósito das quais não há cogitar dano (*tout court*) ao ângulo civil: assim v.g., o delito consistente em trazer consigo, para uso próprio, substância entorpecente [...].¹⁷⁴

A autora, então, conclui que se deve partir da compreensão de que um desrespeito a um dever definido pela norma jurídica penal não se pode identificar sempre um correlato direito violado. Exemplifica com o caso do crime de fabricação de petrechos para falsificação, sem que se verifique um direito violado correlato. Em outros crimes, como no homicídio, no furto, no sequestro, pode-se definir um direito correlato violado, que é o direito da vítima.

Portanto, apenas se um delito viola um direito cujo titular é a vítima, causará dano, de modo que haverá incidência das normas de direito penal e de direito civil sobre esse fato, gerando, como consequência, a responsabilidade penal, de acordo com a norma violada, e a responsabilidade civil, que lhe atribui o dever de reparar o mal causado.

A partir desse raciocínio, resta saber como a obrigação de reparar o dano será imposta ao autor da infração.

Em estudos a respeito dos efeitos civis da sentença criminal, Roberto de Abreu e Silva¹⁷⁵ destaca no direito comparado três sistemas para a apuração da obrigação de reparar o dano decorrente do crime: o sistema da união, o da separação absoluta ou relativa e o da adesão.

¹⁷² *Ibid.*

¹⁷³ ASSIS, Araken *apud* BARROS, *op. cit.* p 103.

¹⁷⁴ MOREIRA, Barbosa *apud* BARROS, *op. cit.* p 104.

¹⁷⁵ SILVA, Roberto Abreu e. *Efeitos civis e processuais da sentença criminal*. Disponível em: <http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=e78b8a6a-8a13-490a-b281-a03201ac196a&groupId=10136>. Acesso em: 22/05/2011.

No sistema da união, também conhecido como sistema da solidariedade ou interdependência¹⁷⁶, há interesses públicos e privados decorrentes de um só fato, indicando uma unidade de processo para as punições de ilícitos criminais e civis, semelhante ao que se vislumbrava no direito romano. De acordo com os ensinamentos de Roberto de Abreu e Silva, a experiência remanesce no México, Peru e Bolívia.¹⁷⁷

O sistema da separação desdobra-se em absoluto e relativo. A separação absoluta, adotada no direito anglo-saxônico e no holandês, proíbe que seja postulada a reparação civil no processo penal, mas a sentença condenatória no âmbito criminal é suficiente para configurar a responsabilidade do causados do dano no civil no juízo cível. O denominado sistema da separação relativa ou independência atribui competência própria à jurisdição civil à criminal, mas vincula o julgamento civil ao reconhecimento de questões de fato e de direito do julgado criminal, com maior ou menor intensidade. Ainda de acordo com Roberto de Abreu e Silva¹⁷⁸, esse sistema é adotado na Argentina, Chile, Colômbia, Espanha, Itália, França, Portugal e era adotado no Brasil, antes da reforma processual penal de 2008.

Já, no sistema da adesão, a reparação cível pode ser postulada pela vítima, seus sucessores ou pelo Ministério Público, diretamente no juízo criminal, devendo a medida de reparação ser parte integrante da sentença condenatória.¹⁷⁹

No Brasil, o Código Criminal do Império, de 1830 adotava o sistema da união, no qual não havia independência entre as instâncias civil e criminal, competindo ao juízo criminal decidir no mesmo processo sobre os ilícitos de natureza penal e civil.

Também se contemplava, desde então, que a reparação à vítima deveria ser ampla, conforme se extrai do capítulo IV, artigo 21, que previa a necessidade de satisfação dos danos

¹⁷⁶ PATALEÃO, Juliana. *Ação civil ex delicto*. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=400>>. Acesso em: 22/05/2011.

¹⁷⁷ SILVA, *op. cit.* s.p.

¹⁷⁸ *Ibid.*

¹⁷⁹ CAMARA, Alexandre Freitas. *Efeitos civis e processuais da sentença condenatória* – reflexões sobre a Lei 11.719/2008. In: Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, v. 12, n. 46, p. 112, 2009.

causados com o delito e artigo 22, o qual, peculiarmente, dispunha “A satisfação será sempre a mais completa que for possível [...]”.¹⁸⁰

O Código Penal de 1890, Decreto 847, de 11 de outubro de 1890¹⁸¹, diferentemente, adotou o sistema da separação relativa ou da independência¹⁸², pois considerava que a obrigação de reparar o dano era um efeito da sentença e estabelecia no artigo 70, que a indenização deveria ser regulada segundo o direito civil.

Todavia, no sistema adotado em 1890, mesmo sendo efeito da sentença, caberia à vítima obrigatoriamente ingressar no juízo cível em face do causador do dano para obter a reparação o dano em processo de conhecimento. Nessa fase, a instância cível e a criminal já eram delimitadas, cada qual com a sua competência¹⁸³.

Para incentivar a reparação espontânea à vítima, garantindo a sua efetividade e rapidez, o legislador criou diversos mecanismos que estimulassem o pagamento da indenização pelo autor do crime.

Com esse objetivo, a partir do Decreto 22.213, de 14 de dezembro de 1932, passou-se a exigir a reparação do dano como condição para que o apenado fizesse jus aos benefícios penais, como a suspensão condicional da pena e o livramento condicional.

Esse regime foi mantido no Código Penal de 1940, sofrendo modificações com a reforma de 1984, pela Lei 7.209/84, que alargou as hipóteses em que a reparação do dano poderia trazer vantagem ao apenado.

Ainda, de acordo com o artigo 91, I, do Diploma Penal de 1940, a reparação do dano é efeito automático da condenação (artigo 91, I) e condição determinante para que o apenado

¹⁸⁰ OLIVEIRA, *op. cit.* p.155; BRASIL. Código Criminal do Império. Lei de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 20/05/2011.

¹⁸¹ BRASIL. Decreto 847, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em: 26/05/2011.

¹⁸² BARROS, *op. cit.* p. 181.

¹⁸³ Apesar da separação observada, Ana Sofia Schmidt de Oliveira ressalta que nos crimes de violação dos direitos de propriedade literária e artística, tipificados nos artigos 345 e 350, a lei trazia como medida de pena o pagamento de multa em favor da vítima. OLIVEIRA, *op. cit.* p. 155.

requiera benefícios da execução da pena, assim como para a reabilitação (artigo 94, III), além de causa obrigatória de diminuição de pena nos crimes sem violência ou grave ameaça, quando for realizada antes do recebimento da denúncia (artigo 16).

Somente com o Código de Processo Penal de 1941, inseriu-se no sistema da separação relativa ou independência um instrumento a mais, instituindo-se a executoriedade da sentença penal condenatória no juízo cível (artigo 63), sem prejuízo da possibilidade de ser ajuizada autonomamente a ação civil *ex delicto* (artigo 64), que pode ser suspensa, até decisão na esfera criminal.

Flaviane de Magalhães Barros¹⁸⁴ destaca o avanço em termos de economia processual, ao se prever a possibilidade de dispensa do processo de conhecimento para obrigar o acusado a reparar o dano, sem, entretanto, excluir essa faculdade.

Todavia, esse sistema ainda impõe uma série de dificuldades à obtenção da efetiva reparação à vítima, pois a sentença penal condenatória apenas torna inquestionável *an debeat*, de modo que continua sendo indispensável um processo de liquidação dos danos civis para se obter o *quantum debeat*, ou seja, o valor do dano indenizável.¹⁸⁵

A vítima, na maioria dos casos não movimenta a máquina judiciária para fazer valer o seu direito consubstanciado na sentença penal. Os obstáculos enfrentados estão relacionados à natural dificuldade de acesso à justiça, que vão desde a necessidade de um dispendioso processo civil, até a falta de motivação da vítima, em razão da demora do Poder Judiciário.

Com base nos anseios defendidos pelo movimento vitimológico, a disciplina sofreu alteração com a Lei 11.719/2008, que contemplou o sistema da adesão facultativa, de modo que agora a vítima pode exercer a sua pretensão em conjunto com a ação pública ou em separado.

¹⁸⁴ BARROS, *op. cit.* p. 110.

¹⁸⁵ *Ibid.* p. 111.

Para isso, a nova lei acrescentou o inciso IV ao artigo 387 do Código Processual Penal, estabelecendo que um valor mínimo a título de reparação de danos seja fixado diretamente na sentença penal condenatória, o qual se tornará inquestionável após o trânsito em julgado da decisão.

A sentença penal garante o mínimo de indenização à vítima, que pode buscar a reparação integral, por meio de liquidação da sentença penal no juízo cível, quando será apurado o dano efetivamente sofrido, conforme disposto no parágrafo único, ao artigo 63, que estabelece: “Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser fixada pelo valor fixado nos termos do art. 387 deste Código, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.”¹⁸⁶ Além disso, a ação civil continua podendo ser ajuizada autonomamente pela vítima, pois permanece íntegro o artigo 64 do Código de Processo Penal.

Ressalta-se que antes mesmo da modificação operada pela Lei 11.719/2008, o sistema da separação já havia sido mitigado pela Lei nº 9.099/95, que introduziu o modelo consensual, com a criação do instituto da composição civil dos danos no procedimento dos delitos de menor potencial ofensivo. O modelo consensual permite às partes envolvidas dialogarem a respeito de uma solução mais apazível para ambas, sem sofrerem com os danos do procedimento criminal. Nesse caso, se as partes entram em consenso a respeito da reparação dos danos civis, a decisão homologatória do juiz criminal também produz eficácia na área civil, excepcionando a regra de critério de separação de ações.

¹⁸⁶ BRASIL. Decreto 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Organização Luiz Flávio Gomes. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. Artigo 63, parágrafo único.

Conforme destaca Antonio do Passo Cabral¹⁸⁷ a possibilidade de o juiz fixar os danos mínimos na sentença já era prevista no artigo 297, do Código de Trânsito (Lei 9.503/1997), com a multa reparatória conferida à vítima, quando a infração causar prejuízos materiais.

Flaviane de Magalhães Barros¹⁸⁸ recorda que a disposição é semelhante à definida no artigo 20, da Lei de crimes ambientais (Lei 9.605/1998), que prevê a fixação do valor mínimo da reparação dos danos causados pela infração, sempre que possível, considerando o prejuízo sofrido pelo ofendido e pelo meio ambiente, podendo a sentença penal ser executada no juízo cível após o trânsito em julgado, sem prejuízo da apuração do dano efetivamente sofrido.

Os mesmos anseios foram motivadores da Lei 9.714/1998, ao criar a pena de prestação pecuniária à vítima, cujo valor pode ser descontado da eventual indenização arbitrada na esfera cível.

O sistema da adesão facultativa, hoje vigente para todas as infrações penais, privilegia o princípio da economia processual, abreviando o sofrimento da vítima na busca pela quantia mínima para reparar os danos causados com o crime.

O novo modelo, portanto, atende as reivindicações do movimento vitimológico, privilegiando a reparação do dano à vítima na esfera penal.

Mas a implementação do mecanismo ainda é problemática, pois existem diversas dúvidas a respeito da aplicação prática da reparação mínima na sentença penal, especialmente, porque não se pode esquecer que o processo penal é um instrumento de garantias do acusado, em que é imprescindível o respeito ao contraditório, à ampla defesa e aos demais princípios garantidores do devido processo legal.

¹⁸⁷ CABRAL, Antonio do Passo. *O valor mínimo da indenização cível fixado na sentença condenatória penal* – notas sobre o novo art. 387, IV do CPP. In: Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, v. 13, n. 49, p. 302-328, 2010.

¹⁸⁸ Verifica-se que a diferença entre as duas hipóteses fica por conta da ressalva contida na Lei 9.605/1998, que prevê a fixação da reparação mínima *sempre que possível* - expressão que não foi repetida na inovação da Lei 11.719/2008. BARROS, *op.cit.* p. 151.

A alteração também deixou lacunas seriamente criticadas pela doutrina, sob o ponto de vista dos limites da atuação judicial e da participação ativa da vítima para diligenciar pela comprovação do dano sofrido. Questiona-se se seria necessário ingressar como assistente de acusação ou se poderia o Ministério Público pleitear a indenização em favor da vítima ou mesmo se o juiz poderia arbitrar os danos mínimos de ofício.

Alexandre Freitas Câmara¹⁸⁹ entende que o Ministério Público não tem legitimidade para diligenciar em favor da reparação da vítima no processo penal, uma vez que a lei não cria expressamente essa hipótese. Assim, inadmissível a legitimidade extraordinária não prevista em lei. Aponta, ainda, que se o juiz fixar o valor mínimo sem requerimento da vítima, ou seja, de ofício, ele estará se colocando em dupla função, acusando e julgando ao mesmo tempo¹⁹⁰.

Antonio do Passo Cabral¹⁹¹ rebate o último argumento de Alexandre Freitas Câmara, esclarecendo que o juiz continua apenas na posição de julgador em relação à pretensão punitiva estatal. Para o autor, não há violação ao sistema acusatório, uma vez que a reparação mínima dos danos civis na sentença penal supera essa fase, ela apenas existirá depois que o juiz tiver ultrapassado as questões atinentes ao crime.

Antes da reforma da Lei 11.719/2008, Flaviane de Magalhães Barros abordava antecipadamente essas controvérsias, citando Jacinto Miranda Coutinho, que com autoridade, argumenta:

Ora, não basta mexer tão-só em tais artigos (arts. 387 e 63 do CPP) e se assim se fizer, a reforma é, à evidência, inconstitucional, a começar pela ofensa ao princípio do devido processo legal, em face da violação inequívoca ao princípio da correlação entre a imputação e a sentença. Por primário, haver-se-ia de reformar, também, a estrutura da inicial (denúncia ou queixa), de modo a garantir os requisitos necessários à efetiva defesa, mais tarde. Ficaria, porém, um outro problema – e são tantos que não cabe aqui enumerar – refere-se à legitimidade. No caso dos processos decorrentes de ação de iniciativa pública, donde o órgão do Ministério Público arranjaria de parte legítima?¹⁹²

¹⁸⁹ CÂMARA, *op. cit.* p. 115.

¹⁹⁰ *Ibid.* p. 121.

¹⁹¹ CABRAL, *op. cit.* p. 312.

¹⁹² *Ibid.* p. 152

A solução das polêmicas fica a cargo da doutrina mais especializada no assunto, que desde antes da publicação da Lei 11.719/2008, já vinha discutindo as falhas encontradas no projeto da lei. Nas palavras de Flaviane de Magalhães Barros¹⁹³, as lacunas deixadas pelo legislador ferem o modelo constitucional de processo, principalmente o princípio do contraditório, como influência e não surpresa e o princípio da ampla argumentação. O desrespeito atinge o acusado, a vítima e até mesmo o Ministério Público.

Sem dúvida, a implementação da reparação mínima na sentença penal irá requer extenso debate até que sejam eliminados os obstáculos, sempre sob o prisma de uma interpretação constitucionalmente adequada para todos os sujeitos de direitos do processo penal, a vítima e o acusado. Exige-se que o sistema seja aprimorado, para que contemple, ao mesmo tempo, a garantia dos direitos constitucionalmente assegurados a todos os sujeitos do processo.

De todo modo, deve-se considerar que a reforma operada pela Lei 11.719/2008 é positiva quanto ao reconhecimento dos direitos da vítima, pois consiste verdadeira medida de “relevância social, construindo providência que extravasa o interesse individual da vítima”¹⁹⁴.

A solução para os problemas apontados é a realização de uma interpretação constitucional da norma, a fim de que os dispositivos do Código de Processo Penal sejam revestidos das respectivas garantias processuais, sob pena de se retroceder ao tempo em que a vítima não era considerada sujeito de direitos no processo penal.

¹⁹³ *Ibid.* p. 119.

¹⁹⁴ FERNANDES, Sacarance *apud* BARROS. *Reforma do processo penal* – comentários críticos dos artigos modificados pelas Leis 11.690/08, 11.719/08 e 11.900/09. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 119.

4.2. A quantificação dos danos indenizáveis: *restitutio in integrum*

Quando o fato criminoso corresponde a um direito violado de titularidade da vítima, tem-se como consequência do crime o dever do ofensor em reparar o dano causado. Daí levantar-se a questão acerca de qual seria a extensão dos danos indenizáveis, seja diretamente no juízo cível ou na sentença criminal e como estes danos seriam identificados e quantificados.

Nas palavras de Heitor Piedade Junior:

[...] a reparação do dano vem consistir ato pelo qual se renova, se recompõe, se estabelece ou se restaura o bem atingido, material ou moralmente, a fim de que se conserve ou retorne o bem danificado a sua situação anterior, o seu *status quo ante*, é dizer, o equilíbrio jurídico e social entre as pessoas.¹⁹⁵

A reparação exprime, pois, a recomposição da situação da vítima, que se havia modificado em razão do prejuízo causado. Assim, a garantida à completa reparação do dano sofrido (*restitutio in integrum*) consiste em medida de pacificação coletiva, em respeito aos direitos fundamentais da vítima.

Recorre-se ao diálogo com o direito civil, que prevê de forma clara o princípio da *restitutio in integrum*, albergado pelo artigo 944, do atual Código, que determina: “a indenização mede-se pela extensão do dano.”¹⁹⁶

Sérgio Cavalieri Filho¹⁹⁷ conceitua dano como sendo a subtração ou a diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da personalidade da vítima.

¹⁹⁵ *Ibid.* p. 61.

¹⁹⁶ BRASIL. Lei n 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Organização Yussef Said Cahali. 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

¹⁹⁷ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 73.

O dano material configura a ofensa aos bens integrantes do patrimônio da vítima, “entendendo-se como tal o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis economicamente.”.¹⁹⁸ Pode refletir um dano imediato e atual, ou seja, o dano emergente e também os danos mediatos e futuros, como lucros cessantes.

Entre as espécies de reparação de dano material, a mais simples é a restituição¹⁹⁹, que em um conceito amplo significa o restabelecimento da situação que existia antes do cometimento do crime. No caso em que o prejuízo consistir na privação de determinado bem, a reparação pode ocorrer com a devolução desse mesmo bem à vítima ou compreender o pagamento de um equivalente, por meio do ressarcimento da quantia correspondente, na hipótese que dano econômico.

Para quantificar os danos, o magistrado pode se valer dos critérios do artigo 948 e seguintes do Código Civil de 2002, que dispõem sobre a indenização na responsabilidade civil, estabelecendo como são quantificados os danos nos casos de homicídio, lesão corporal, ofensa à saúde ou que diminuam a capacidade de trabalho, ofensas à honra, prisão ilegal, esbulho, cárcere privado, dentre outros.

O princípio a ser seguido é o da ampla reparação, como está exemplificado no artigo 948, do Código Civil, ao prever que no homicídio, a reparação abrange, além de outras despesas, as do tratamento da vítima, do funeral e do luto da família, bem como a prestação de alimentos aos dependentes da vítima.

Além do dano patrimonial, também está inserido no conceito de dano, a ofensa causada ao conjunto de direitos da vítima que não se exprimem economicamente. Trata-se do direito à dignidade humana, que em sentido estrito, abrange os direitos integrantes da personalidade (vida, liberdade, honra, nome, imagem, intimidade, privacidade, entre outros), cuja reparação é assegurada em patamar constitucional (artigo 5º, V e X).

¹⁹⁸ *Ibid.*

¹⁹⁹ BARROS, *Reforma do processo penal*, op. cit. p. 110.

Na lição de Emanuel Kant:

A dignidade é o valor que se reveste tudo aquilo que não tem preço, ou seja, que não é passível de ser substituído por um equivalente. É uma qualidade inerente aos seres humanos enquanto entes morais. Na medida em que exercem de forma autônoma a sua razão prática, os seres humanos constroem distintas personalidades humanas, cada uma delas individual e insubstituível.²⁰⁰

Frise-se que o crime resulta à vítima uma série de consequências negativas, cujo processo é denominado vitimização. Nessa medida, ainda que muitas vezes não se observem efeitos negativos materiais derivados do delito, subsistirão, salvo raras exceções, incontáveis danos psíquicos, que transcendem o bem jurídico ou objeto ideal afetado diretamente pelo comportamento criminoso.

Além dos efeitos nocivos próprios do crime, também há a possibilidade de que a vítima experimente os traumas do processo criminal, sendo submetida novamente à violação da sua dignidade, obrigada a reviver o fato traumático, a se submeter a exames médicos, questionamentos e até mesmo acusações a respeito do seu comportamento.

Luiz Flávio Gomes²⁰¹ faz rica análise a respeito das possíveis lesões psíquicas ocasionadas às vítimas de crime. Explica que as mais frequentes são os quadros mistos ansiosos-depressivos, os transtornos por estresse pós-traumático, os transtornos por estresse agudo, os transtornos adaptativos mistos e a desestabilização própria dos transtornos da personalidade de base.

Assim, independente de se adentrar a cada categoria de delito, não se pode olvidar que a vítima de crime sofre com danos a sua dignidade, cuja violação merece a adequada compensação.

Extrai-se do caráter imaterial do bem violado, que este não é suscetível de avaliação pecuniária. Dessa forma, a reparação ocorre por meio da compensação, que consiste no

²⁰⁰ KANT, Emanuel *apud* CAVALIERI FILHO, *op. cit.* p. 83.

²⁰¹ GOMES; MOLINA, *op. cit.* p. 87.

pagamento de um valor destinado à vítima com função satisfatória, a fim de atenuar as consequências da violação dos seus direitos imateriais.

Para quantificar o dano moral e estipular uma quantia a título de reparação, o magistrado deve observar, em cada caso concreto, ao seu prudente arbítrio, critérios subjetivos baseados na repercussão do evento à vida da vítima, a gravidade da conduta ofensiva, bem como a capacidade econômica do ofensor e da vítima.

Na nova disciplina trazida pela Lei 11.719/2008, o magistrado fixará na sentença penal apenas um valor mínimo indenizatório, que se restringe aos prejuízos que possam ser imediatamente aferidos pelo julgador. Mas a ampla reparação fica assegurada pelo que dispõe a parte final do parágrafo único do artigo 63 do Código de Processo Penal, ao prever que a apuração do dano efetivamente sofrido pode ser realizada com a liquidação da sentença penal.

Significa que a vítima poderá ajuizar de imediato a execução do valor mínimo fixado, mas ainda poderá buscar a apuração do valor total da indenização, por meio de liquidação da sentença penal no juízo cível.

Como se verifica, a reparação dos danos da forma mais ampla possível, por meio do restabelecimento da sua situação anterior ao crime, se insere como medida de eficaz justiça social, no campo dos mecanismos de resgate da dignidade da vítima.

4.3. Avaliação dos danos pelo julgador

Com a reforma operada pela Lei 11.719/2008, o magistrado que conduz o processo criminal passa a ter mais um encargo, o de conhecer também do dano que o crime possa ter

causado à vítima. Amplia-se, com isso, a cognição do juízo criminal, que tem o poder-dever de fixar o valor mínimo indenizatório na sentença.

Por conseguinte, sendo o processo penal um mecanismo de garantias do acusado, a avaliação dos danos pelo julgador também deve respeitar sistema acusatório, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Conforme já mencionado, a doutrina aponta que a Lei 11.718/2008 deixou lacunas a respeito do procedimento a ser seguido, na medida em que não esclarece se deve haver requerimento prévio da vítima ou do Ministério Público para que o magistrado avalie os danos indenizáveis e fixe o valor mínimo da reparação na sentença.

A falha gera controvérsia no sentido de que a ausência de requerimento prévio consistiria em violação ao devido processo legal, já que se estaria suprimindo o direito do acusado de se manifestar previamente em relação aos elementos que configurariam a extensão dos danos indenizáveis.

Eugênio Pacelli de Oliveira²⁰² defende ser desnecessário o requerimento da vítima ou do Ministério Público para que o juiz fixe o valor mínimo da indenização, compreendendo que a cognição e o *thema decidendum* são entendidos *ope legis* à quantificação do dano. Significa dizer que o poder do juiz decorre diretamente da lei.

No Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a matéria encontra posicionamentos divergentes.

Entendem que a fixação do valor mínimo de indenização sem requerimento ofende o princípio da correlação, do contraditório e da ampla defesa, os desembargadores Moacir Pessoa de Araújo, da 1ª Câmara Criminal²⁰³; Cairo Italo Franca David, da quinta Câmara

²⁰² *Ibid.*

²⁰³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação 0082287-66.2010.8.19.0001. Relator: Des. Moacir Pessoa de Araújo. Julgamento em 09/12/2010, publicado no DO de 17/01/2011. Disponível em: <<http://srv85.tjrj.jus.br/ConsultaDocGedWeb/faces/ResourceLoader.jsp?idDocumento=000495123EE77A8151EE682BDB60F8AA5774EDC42145363E>>. Acesso em: 23/02/2012.

Criminal²⁰⁴; Renata Machado Cotta, da 6ª Câmara Criminal²⁰⁵; Siro Darlan de Oliveira²⁰⁶ e Márcia Perrini Bodart²⁰⁷, da 7ª Câmara Criminal; Ronaldo Assed Machado, Marcus Quaresma Ferraz²⁰⁸ e Eunice Ferreira Caldas, da oitava Câmara Criminal²⁰⁹.

De outro lado, defendem a aplicação do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, independente de requerimento, os desembargadores Leony Maria Grivet Pinho²¹⁰, da 2ª Câmara Criminal; Nilza Bitar²¹¹, Gizelda Leitão Teixeira²¹² e Denise Rolins Lourenço²¹³, da 4ª Câmara Criminal.

²⁰⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação 0183578-46.2009.8.19.0001. Relator: Des. Cairo Italo Franca David. Julgamento em 02/12/2010, publicado no DO de 11/02/2011. Disponível em: <<http://srv85.tjrj.jus.br/ConsultaDocGedWeb/faces/ResourceLoader.jsp?idDocumento=000403DFF924FD95E0CE29030DA6CC03F40D9DC421581D03>>. Acesso em 23/02/2012.

²⁰⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação 0168452-87.2008.8.19.0001. Relatora: Des. Renata Machado Cotta. Julgamento em 03/05/2011, publicado no DO de 20/06/2011. Disponível em: <<http://srv85.tjrj.jus.br/ConsultaDocGedWeb/faces/ResourceLoader.jsp?idDocumento=00040F7DD50BC74D7873383C6F16AE3EFF3454C428070443>>. Acesso em 23/02/2012.

²⁰⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação 0000167-74.2009.8.19.0041. Relator: Des. Siro Darlan de Oliveira. Julgamento em 26/07/2011, publicado no DO de 08/08/2011. Integra do acórdão em segredo de justiça. Ementa disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw>>. Acesso em: 23/02/2012.

²⁰⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação 0032800-61.2009.8.19.0002. Relatora: Des. Márcia Perrini Bodart. Julgamento em 31/08/2010, publicado no DO de 04/10/2010. Disponível em: <<http://srv85.tjrj.jus.br/ConsultaDocGedWeb/faces/ResourceLoader.jsp?idDocumento=0003F74AA1D5CC5CB2B1461AAD670573817893C4024F1203>>. Acesso em: 23/02/2012.

²⁰⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação 0147497-98.2009.8.19.0001. Relator: Des. Marcus Quaresma Ferraz. Julgamento em 02/12/2010, publicado no DO de 14/01/2011. Disponível em: <<http://srv85.tjrj.jus.br/ConsultaDocGedWeb/faces/ResourceLoader.jsp?idDocumento=0004A8EAFD175CC0147BAF701D374F1683D051C4210B240E>>. Acesso em 23/02/2012.

²⁰⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação 0009601-95.2009.8.19.0006. Relatora: Des. Eunice Ferreira Caldas. Julgamento em 10/08/2011, publicado no DO de 17/08/2011. Disponível em: <<http://srv85.tjrj.jus.br/ConsultaDocGedWeb/faces/ResourceLoader.jsp?idDocumento=0004C76882F7AA0EB7B4CE27157E250ED5B84EC42D536039>>. Acesso em 23/02/2012.

²¹⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação 0012261-42.2009.8.19.0045. Relator: Des. Leony Maria Grivet Pinho. Julgamento em 10/05/2011, publicado no DO de 23/05/2011. Disponível em: <<http://srv85.tjrj.jus.br/ConsultaDocGedWeb/faces/ResourceLoader.jsp?idDocumento=000411D7F3CE67B9144E17AD387DAED36615BFC427625B06>>. Acesso em 23/02/2012.

²¹¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação 0001297-20.2009.8.19.0035. Relatora: Des. Nilza Bitar. Julgamento em 03/05/2011, publicado no DO de 13/05/2011. Disponível em: <<http://srv85.tjrj.jus.br/ConsultaDocGedWeb/faces/ResourceLoader.jsp?idDocumento=0004FE12FC9A7B6414D5627C40720682ADE6C8C427314328>>. Acesso em: 23/02/2012.

²¹² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação 0009653-98.2009.8.19.0036. Relatora: Des. Gizelda Leitão Teixeira. Julgamento em 16/06/2011, publicado no DO de 21/07/2011. Disponível em: <<http://srv85.tjrj.jus.br/ConsultaDocGedWeb/faces/ResourceLoader.jsp?idDocumento=00041393CF6CFBDB6C13CFB4DD10F299F7F31C42A065817>>. Acesso em 23/02/2012.

²¹³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação 0002263-30.2010.8.19.0008. Relatora: Denise Bruyère Rolins Lourenço dos Santos. Julgamento em 11/01/2011. Publicado no DO de 31/01/2011. Disponível em: <<http://srv85.tjrj.jus.br/ConsultaDocGedWeb/faces/ResourceLoader.jsp?idDocumento=000458E14DB1F5BA664D168F86829628C8ADC3C42162244D>>. Acesso em 27/02/2012

A justificativa é a de que o requerimento foi dispensado pelo legislador. Além disso, a imposição ao réu de indenizar os danos causados é efeito automático de toda e qualquer sentença penal condenatória transitada em julgado. Interpretação diversa poderia resultar em inaplicabilidade da norma, pois na maioria dos casos a vítima sequer conhece o seu direito de ser indenizada ou, ainda, possui algum temor em ingressar no processo criminal para requerer a reparação dos danos²¹⁴.

José Carlos Nascimento Amado²¹⁵ explica, ainda, que não há ofensa ao princípio da correlação, porque a partir da Lei 11.719/2008, as partes podem e devem prever que a sentença criminal, agora, pode estabelecer um valor monetário a título de reparação mínima e, por isso, podem e devem influir na formação do conhecimento do juiz e do resultado.

A respeito dos limites da aferição dos danos pelo julgador, a doutrina defende a necessidade pelo julgador de cautela quanto à avaliação dos danos mínimos²¹⁶.

No Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, José Carlos Nascimento Amado²¹⁷ defende que também é possível o arbitramento de dano moral na sentença penal. Em sentido contrário, Leony Maria Grivet Pinho²¹⁸ entende que caberia apenas a fixação dos danos materiais minimamente aferíveis, devendo a pretensão quanto ao dano moral ser objeto de demanda no juízo cível.

Assim, a fixação da reparação deve ser baseada no mínimo passível de aferição pelo magistrado, que deverá fundamentar em capítulo próprio da sentença a avaliação dos danos

²¹⁴ CABRAL, *op. cit.* p. 312.

²¹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação 0168452-87.2008.8.19.0001. Relatora: Des. Renata Machado Cotta. Julgado em 03/05/2011, publicado no DO de 20/06/2011. Nesse sentido, voto vencido do Revisor: Des. Antonio Carlos Nascimento Amado. Disponível em: <<http://srv85.tjrj.jus.br/ConsultaDocGedWeb/faces/ResourceLoader.jsp?idDocumento=0004F60E3D38BE87F4DD6A595DBE1F82086E2AC42A11332A>>. Acesso em: 27/02/2012.

²¹⁶ CABRAL, *op. cit.* p. 313

²¹⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação 0009634-65.2010.8.19.0066. Relator: Des. Antonio Carlos Nascimento Amado. Julgamento em 24/05/2011, publicado no DO de 22/07/2011. Disponível em: <http://srv85.tjrj.jus.br/ConsultaDocGedWeb/faces/ResourceLoader.jsp?idDocumento=00040A446FB83C87AC4D79DF03051D721C8F54C42A4A283B>>. Acesso em 27/02/2012.

²¹⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação 0012261-42.2009. Relator: Des. Leony Maria Grivet Pinho. Julgamento em 10/05/2011, publicado no DO de 23/05/2011. Disponível em: <<http://srv85.tjrj.jus.br/ConsultaDocGedWeb/faces/ResourceLoader.jsp?idDocumento=000411D7F3CE67B9144E17AD387DAED36615BFC427625B06>>. Acesso em 27/02/2012.

indenizáveis. Para que isso seja possível, devem existir elementos de provas nos autos do processo criminal, que permitam a justificação quanto ao valor fixado²¹⁹.

Em qualquer hipótese, o cumprimento do disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal deve ser acompanhado da devida fundamentação. Logo, se estiverem ausentes os elementos necessários para que se avaliem os danos mínimos indenizáveis, de forma fundamentada, o juiz deve deixar de fixar o valor mínimo da reparação do dano na sentença, justificando-se a respeito da omissão.

Do mesmo modo, o juiz não deve comprometer o desenvolvimento do processo criminal, quando for necessário ampliar demais a cognição para aferir os danos, ainda que mínimos, por reclamar prova demasiadamente complexa ou, ainda, em razão do elevado número de vítimas ou acusados. A observação é relevante, pois, nesse caso, o direito da vítima deve ser ponderado com o direito do acusado ao rápido julgamento.

Antonio do Passo Cabral²²⁰ defende que no processo criminal a cognição em relação à reparação à vítima se realiza de modo sumário, não sendo possível alargar ou detalhar a instrução para fazer prova dos danos que a vítima sofreu, quando causar grave transtorno à tramitação do processo.

Igualmente, por se estar diante de cognição sumária, deve-se impor restrições probatórias sobre a extensão dos danos, sob pena de se violar o direito do acusado de se defender e impugnar amplamente as provas apresentadas. Conclui, dizendo que a lei atenua esse problema, na medida em que prevê que cabe ao juiz criminal fixar apenas o mínimo indenizável, deixando a definição do valor integral para um procedimento mais alongado, se

²¹⁹ O valor mínimo deve ser passível de aferição com base nos dados constantes dos autos, como documentos, laudos e declarações. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação 0063848-41.2009.8.19.001. Relatora: Des. Elizabeth Gregory. Julgamento em 07/06/2011, publicado no DO de 25/07/2011. Disponível em: <<http://srv85.tjrj.jus.br/ConsultaDocGedWeb/faces/ResourceLoader.jsp?idDocumento=00043A69FBD8CC4CB460E2BE41D778E2215E73C429541821>>. Acesso em: 27/02/2012. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação 0037599-84.2008.8.19.0002. Relator: Des. Siro Darlan de Oliveira. Julgamento em 27/07/2010, publicado no DO de 80/08/2010. Disponível em: <<http://srv85.tjrj.jus.br/ConsultaDocGedWeb/faces/ResourceLoader.jsp?idDocumento=0003D84BCD7DAB56CF422535B9283619E3EF65C402494945>>. Acesso em: 27/02/2012.

²²⁰ CABRAL, *op. cit.* p. 313.

assim quiser a vítima, no qual não haverá restrições de prova assegurando-se todas as garantias legais.

Posicionamento semelhante é adotado pelo desembargador Siro Darlan de Oliveira, que defende a se deve limitar a cognição judicial, que fica restrita aos elementos imediatamente disponíveis no processo, para que o juiz avalie apenas o valor mínimo da reparação. Vale ilustrar com trecho extraído do voto, na apelação criminal n. 0326543-81.2008.8.19.0001:

[...] Ademais, força frisar que essa nova modalidade de condenação por reparação de danos no processo penal atribui ao juiz o dever de prestação jurisdicional, sem provocação, o que prejudica, senão inviabiliza, o exercício do contraditório pelo acusado, pois, uma vez que não há pedido certo, de um valor previamente sugerido pelo lesado, não há como o réu exercer de forma efetiva sua defesa, demonstrando que não são adequados os valores requeridos. No caso em comento o juiz, dispunha de elementos suficientes para aferir o valor mínimo da indenização, entendendo que a quantia se mostra adequada para a recomposição patrimonial do ofendido, que atende ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, cabendo ao julgador eleger valor que não constitua enriquecimento sem causa do ofendido, não admitido no nosso ordenamento jurídico.²²¹

Na hipótese de a vítima ter sofrido dano superior ao valor arbitrado, ainda é possível obter a devida reparação, requerendo a liquidação da sentença penal, na forma do parágrafo único do artigo 63 do Código de Processo Penal.

Ressalte-se que a responsabilidade regulada pelo direito civil e a competência do juízo cível permanecem íntegras, uma vez que o novo modelo não elimina a regra da separação de instâncias, apenas a relativiza²²², criando mais um caso de competência concorrente²²³.

²²¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação criminal 0326543-81.2008.8.19.0001. Relator: Desembargador Siro Darlan de Oliveira, sétima câmara criminal, julgamento em 11/08/2009, DO 31/08/2001, p. 124/130. Disponível em: <<http://srv85.tjrj.jus.br/ConsultaDocGedWeb/faces/ResourceLoader.jsp?idDocumento=00035F3E7EECCCAF1E8F57C449DB1D3CA5802AC402234E35>>. Acesso em: 05/06/2011.

²²² HERTEL, Daniel Roberto. *Aspectos processuais civis decorrentes da possibilidade de fixação de indenização civil na sentença penal condenatória*. In: Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, v. 11, n. 44, p. 244, 2008.

²²³ *Ibid.* p. 252.

Nesse sentido, o professor Aury Lopes Junior²²⁴ adverte que a pretensão indenizatória é de natureza privada e exclusiva da vítima, que tem plena disponibilidade e, inclusive, pode manifestar interesse em que não seja arbitrado na esfera criminal o valor da indenização, pois já teria ingressado no juízo cível ou nele pretende discutir o *quantum debeatur*.

No que diz respeito à via recursal, há interesse no recurso de apelação se o acusado não concordar com o valor fixado. Porém, a mesma solução não se aplica à vítima que não estiver satisfeita com a quantia da condenação, pois lhe faltaria o interesse recursal, justamente, em razão do modelo adotado, que não exclui a possibilidade de que ingresse no juízo cível para obter o restante da reparação, seja por meio da ação civil *ex delicto* ou pela liquidação da sentença criminal. Já no Projeto de Lei do Senado 156/2009, o direito da vítima ao recurso é assegurado, na linha do mais amplo respeito à vítima como sujeito de direitos no processo penal.

Como se observou, as adaptações ao novo modelo ainda são objeto de discussão pelo legislador. Desse modo, busca-se uma compreensão adequada dos direitos das vítimas de crimes e da garantia da sua participação no processo penal.

5. TENDÊNCIAS MODERNAS: A JUSTIÇA RESTAURATIVA

As estratégias e os mecanismos de controle social são estabelecidas a partir de estruturas de poder, dentre as quais está o Estado, como organização formal que sustenta um

²²⁴ LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. v. II. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 371.

modelo normativo, representado por um conjunto de enunciados ou definições imperativas²²⁵. O direito penal, por conseguinte, é parte dessa ampla normatividade, por meio do qual o sistema normativo (leis penais) do Estado impõe punições às condutas desviadas ofensivas a bens jurídicos e nocivas para a convivência humana²²⁶.

Portanto, o direito penal é um dos instrumentos de controle social formal, identificado dentre outras modalidades (como a religião, a educação, a ética e os costumes), que tem por finalidade dar estabilidade às relações humanas.

Por se tratar da modalidade de controle social mais drástica e violenta, já que limita direitos fundamentais dos indivíduos, o direito penal está restrito a intervir apenas quando estritamente necessário, “[...] isto é, quando indispensável à proteção dos bens mais importantes e vitais ao convívio em sociedade, cuja tutela pelos demais ramos do ordenamento jurídico se mostrou insuficiente.”²²⁷.

A violação ou desrespeito ao sistema desencadeia um aparelho de resposta, ou seja, a punição, como reação social efetuada de acordo com as normas e regras, “impondo dor, para que o ofensor pague sua dívida e, por consequência, reforce a validade das normas e regras e restaure a justiça social.”²²⁸ A punição, por conseguinte, consiste na imposição de uma sanção a fim de assegurar a obediência à determinada norma²²⁹.

Em todo desenvolvimento do direito penal, como sistema formal de controle social, não se conseguiu dissociar a punição do indivíduo por meio da imposição de uma pena. Conforme ressalta Marcelo Saliba: “A relação entre pena e direito penal é tamanha que se

²²⁵ SALIBA, Marcelo Gonçalves. *Justiça restaurativa e paradigma punitivo*. Curitiba: Juruá, 2009. p.31.

²²⁶ CALHAU, *op. cit.* p. 1.

²²⁷ GRECO, Rogério. *Direito penal do equilíbrio – uma visão minimalista do direito penal*. 3ª ed. Niterói: Impetus, 2008. p. 1.

²²⁸ *Ibid.* p. 43.

²²⁹ SALIBA, *op. cit.* p. 32.

firmou entendimento que sem pena não há direito penal, numa relação inversa também verdadeira.”²³⁰

Os penalistas discutem apenas as suas justificativas, ou seja, os fins da sanção penal²³¹, cujas teorias não discordam da aplicação da pena, vendo-a como um remédio amargo do qual a sociedade não pode se livrar. Em contraposição a esse pensamento, surgiram as teorias abolicionistas, cuja vertente mais radical defende a eliminação de todo o sistema penal²³². Para as linhas mais moderadas, o sistema estatal de controle permanece, mas a prisão é um instrumento completamente irracional²³³, cuja aplicação ofende a dignidade do ser humano.

Rogério Greco anota que a crítica abolicionista é construída desde o momento em que surge a lei penal, proibindo ou impondo determinado comportamento sob a ameaça de sanção. A teoria abolicionista contesta os critérios, bem como a necessidade do tipo penal incriminador, passando pela escolha das pessoas que, efetivamente, sofrerão os rigores da lei penal, cuja “clientela é constituída pelos pobres, miseráveis, desempregados, estigmatizados por questões raciais, relegados em segundo plano pelo Estado, que deles somente se lembra no momento crucial de exercitar a sua força como forma de contenção das massas”.²³⁴

²³⁰ *Ibid.*

²³¹ Foram desenvolvidas diversas teorias para justificar a pena: as teorias absolutas ou retributivas justificam a pena como uma retribuição para o mal produzido com o crime. Em contraposição, surgiram as teorias relativas ou utilitaristas, que perseguem a prevenção e a necessidade da sanção para a preservação do grupo social. Essa teoria se subdivide em prevenção geral e especial. A primeira está fundada na coação psicológica sobre os membros da sociedade, pela ameaça da punição caso pratiquem o comportamento criminoso, gerando um contra-estímulo e ao mesmo tempo estabilização social normativa. A segunda é direcionada ao desviante, para que não reincida na prática criminosa. A pena é um tratamento ao delinquente (prevenção especial negativa) e a ressocialização (prevenção especial positiva), de acordo com os padrões sociais, é a meta a ser alcançada. As críticas às teorias absolutas e relativas levaram à elaboração de teorias mistas que se apresentam como uma fusão das duas anteriores. Entende-se que a pena é retributiva por sua natureza, mas seu fim não é somente a prevenção, pois tem o escopo de evitar a reincidência e reinserir o socialmente o agente. As críticas as teorias mistas acabaram por desdobrá-las em mais duas teorias, a teoria da prevenção geral positiva fundamentadora e a teoria da prevenção geral positiva limitadora. *Ibid.*

²³² Marcelo Saliba destaca o entendimento de Louk Hulsman, um dos representantes do abolicionismo radical mundial, que defende o favorecimento do modelo de justiça civil, por compreender que a criminalização não é resposta específica aos eventos, muitas vezes escondidos sob as cifras ocultas e sob a normalidade dos efeitos penais. *Ibid.* p. 59-60.

²³³ GRECO, *op. cit.* p. 10.

²³⁴ *Ibid.* p. 9.

Ressalta-se, ademais, a ineficácia do sistema penal, já que grande parte dos delitos não chegam ao conhecimento dos órgãos de controle, constituindo as denominadas cifras negras.

Marcelo Saliba explica que de acordo com Loïc Wacquant e Nils Christie o alto índice de encarceramento retrata o sistema penal como uma política voltada para a punição e a exclusão, que não está direcionada para a solução dos problemas sociais ou de alternativas ao sistema punitivo²³⁵.

Destarte, quando o Estado consegue fazer valer o *jus puniendi*, com a aplicação da pena, essa pena não cumpre as funções que lhes são conferidas, isto é, as funções de reprovar e prevenir o delito. Segundo Zaffaroni o abolicionismo busca a solução do conflito a partir da “reconstrução de vínculos solidários de simpatia horizontais ou comunitários, que permitam a solução desses conflitos sem a necessidade de apelar para o modelo punitivo formalizado abstratamente.”²³⁶ Preconiza a conciliação voltada para a imediata situação problema, como alternativa ao fracassado sistema penal.

Com efeito, o sistema punitivo construído ao longo dos anos demonstra ser apenas mais um instrumento de exclusão social. Mas, ao mesmo tempo, a eliminação da justiça penal e de todas as formas de coerção pode resultar no rompimento da consciência coletiva e na desconstrução social²³⁷.

De acordo com Marcelo Saliba, as bases do sistema penal atual foram alicerçadas no positivismo jurídico do século XIX, direcionado de forma repressiva, para atender aos interesses do capitalismo e da classe dominante. No século XIX, o positivismo dominou o pensamento por representar o mundo pelas experiências, identificando-se com o saber experimental. Na visão positivista, o direito encara a função de definir o bem e o mal, cuja legitimidade seria incontestável diante da ordem originada de um ente imparcial e detentor do

²³⁵ SALIBA, *op. cit.* p. 60.

²³⁶ Inclusive, o direito penal mínimo é visto por Zaffaroni como uma transição para o abolicionismo. *Ibid.* p. 61.

²³⁷ *Ibid.* p. 61.

poder. O sistema penal, como sistema de controle institucionalizado, identifica-se pelo seu caráter “estigmatizante, repressivo, excludente, desproporcional, segregador e desumano”²³⁸.

Na modernidade, a seleção das condutas tem um grupo social certo como destinatário do sistema de controle. Porém, o encarceramento como forma moderna de suplício não cumpre a sua promessa, ou seja, não melhora o ser humano, não resgata, nem reabilita, mas apenas fortalece o poder da sociedade devoradora²³⁹, que inclui os mais próximos e exclui os outros.

Significa o verdadeiro fracasso do sistema retributivo, que “leva à exclusão ou à inclusão precária e marginal, que muitas vezes resvala para a prática de atos contrários ao interesse social, fazendo nascer a delinquência, o crime e o encarceramento”. De acordo com Marcelo Saliba:

A crise do sistema retributivo não é isolada e não se refere a um dos pilares da modernidade, mas significa a crise de todo o projeto da modernidade; um projeto superado e, por alguns, inacabado, visto que assente nos pilares da razão, ordem, progresso e aplicação da lei como meio de controle dos relacionamentos humanos.²⁴⁰

Fala-se, ainda, que a seletividade e a reiterada prática de condutas proibidas desacreditaram o sistema. O exemplo da seletividade deslegitimante estaria na falha de persecução aos crimes do colarinho branco. Já a falta de credibilidade resulta no crescimento das cifras ocultas.

Na transição da modernidade para a pós-modernidade, a pena de prisão continua cruel, desumana, estigmatizadora e direcionada para as classes excluídas. A prisão como modelo reintegrador e ressocializador não cumpre a sua meta, apesar de, segundo Foucault,

²³⁸ *Ibid.* p. 64.

²³⁹ *Ibid.* p. 69.

²⁴⁰ *Ibid.* p. 74.

cumprir a sua finalidade institucional, para dominar, normalizar e marginalizar. Os direitos humanos continuam a ser negados aos condenados pela justiça penal.

O movimento pelas penas alternativas surge nesse cenário, restringindo o cárcere aos casos necessários, adotando-se penas não privativas de liberdade para as outras situações. A crítica dos abolicionistas é a de que as penas alternativas, na verdade, representam melhor a redução dos custos para o Estado, do que propriamente o resgate da dignidade dos indivíduos, já que o direito penal continua excluindo e marginalizando.

Na sociedade contemporânea, a afirmação dos direitos humanos e a construção do paradigma de um Estado Democrático de Direitos reclamam que o sistema formal de controle social alcance os interesses e expectativas de todos os indivíduos envolvidos no conflito.

O Estado, alçado a condição de garantidor da ordem pública, apoderou-se da vontade das partes, sob a justificativa de que o crime ofende a coletividade, de maneira que a resposta não depende da vontade da vítima. Na visão do processo institucionalizado, a vítima é mera narradora dos fatos. Essa condição marginalizada acaba resultando em nova vitimização, na qual o fato criminoso apenas desencadeia o processo de vitimização, que continua pelos procedimentos do sistema de controle.

Significa, pois, que também os direitos fundamentais da vítima são violados, seja em razão da apropriação do interesse da vítima na persecução penal, seja porque lhe subtrai a possibilidade de dialogar ou se reconciliar com o ofensor. A sociedade, também considerada ofendida indiretamente pela conduta do ofensor contra as normas por ela ditadas, do mesmo modo, não pode ser excluída do conflito.

Existe a necessidade de efetiva participação da comunidade envolvida com os fatos, já que as partes pertencem às comunidades e elas sofrem o contragolpe da conduta e da lide penal. Assim, a participação da comunidade visa mais que uma pacificação entre delinquente e

vítima, representa uma oportunidade de pacificação interna *corporis*, em busca da cidadania²⁴¹.

A retomada e a lembrança da vítima, como sujeito de direitos, vem sendo verificada em alguns diplomas legais recentes, conforme observado, a fim de inserir paulatinamente no ordenamento jurídico mecanismos efetivos de resgate e reparação.

Com base nessas perspectivas, a justiça restaurativa se concentra no resgate dos direitos à dignidade de todos os envolvidos no conflito, incluindo-se as vítimas diretas ou indiretas e o ofensor.

A justiça restaurativa se desapega da retribuição punitiva como marco insuperável do controle social formal, falando-se em reconciliação, perdão, consenso e reparação dos danos, como exemplos dos fins a serem buscados pelo direito penal.

De acordo com Alline Pedra Jorge-Birol, “trata-se de uma mudança da concepção do que seja justiça, pois se dá preferência à reparação do dano, à reabilitação da vítima, à solução do conflito, e não à punição.”²⁴²

A justiça restaurativa, assim, se apresenta como opção ao modelo penal tradicional que não elimina, mas mitiga o seu efeito punitivo e marginalizador, em respeito à dignidade humana. Trata-se de um conceito ainda em construção, mas que vem se fortalecendo diante da deslegitimidade do paradigma retributivo, cujos princípios quebram o distanciamento das partes, chamando a comunidade para participar ativamente da justiça. Fala-se que a justiça restaurativa é resultado da necessidade de comunicação intersubjetiva em um Estado Democrático de Direitos, em que a participação da comunidade é indissociável.

A Organização das Nações Unidas, por meio de Resolução 2002/12 do Conselho Econômico, enunciou princípios da justiça restaurativa. No Brasil, os princípios e valores da justiça restaurativa foram enunciados na cidade de Araçatuba, São Paulo, quando da

²⁴¹ *Ibid.* p. 122.

²⁴² JORGE-BIROL, *op. cit.* p. 94.

realização do I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, em abril de 2005, mediante a Carta de Araçatuba.

Na lição de Marcelo Saliba “No processo restaurativo há o encontro da vítima com o desviante e a comunidade, num processo de inclusão ativa na justiça penal, para discutir o crime e suas consequências mediante reuniões monitoradas por intermediadores”²⁴³. O resultado desejado é a reparação dos eventuais danos causados, sejam eles patrimoniais ou morais e a reintegração da vítima e do delinquente à comunidade, sem a estigma ou a marginalização.

Busca-se uma mudança sensível e radical, ao mesmo tempo, em relação àquele tratamento dispensado pela justiça penal tradicional, na qual a conscientização do desviante é imposta pela dor, a vítima se limita a fornecer declarações e a comunidade não participa²⁴⁴.

A justiça restaurativa defende, portanto, que a reintegração possibilita a devolução da vítima e do desviante mais conscientes de seus atos e repercussões sociais, diante das discussões realizadas e resolução alçada.

6. TENDÊNCIAS LEGISLATIVAS

A busca pela efetividade dos direitos fundamentais das vítimas depende, ainda, da atuação do legislador, para que o sistema processual penal seja aprimorado, fazendo valer os direitos das vítimas sob o prisma do Estado Democrático de Direitos.

Nos dias atuais, não existe mais lugar para o discurso de que a vítima é apenas coadjuvante, responsável somente por prestar declarações. A noção de que o conflito penal é

²⁴³ SALIBA, *op. cit.* p. 151.

²⁴⁴ *Ibid.*

uma luta entre o infrator e as leis do Estado não pode prevalecer, pois a vítima é sujeito de direitos, interessada na solução do conflito penal.

Assim, é indispensável a evolução do direito penal e processual penal, no sentido de valorizar a participação da vítima no processo de decisão. Nessa linha, a ampliação do rol de delitos condicionados à representação é medida que contribui para a preservação da dignidade da vítima, já que nem sempre ela está interessada em vivenciar o processo penal, que lhe pode causar ainda maiores danos psicológicos do que aqueles vividos pela prática do crime.

No que diz respeito ao aprimoramento do sistema da reparação mínima fixada na sentença, trazido pela Lei 11.719/2008, aguarda-se a conclusão e votação do anteprojeto do novo Código de Processo Penal, Projeto de Lei do Senado 156/2009, que corrige os desvios apontados na Lei 11.719/2008, definindo que a vítima poderá requerer a reparação do dano, por meio de advogado constituído nos autos, ao qual poderá inclusive haver o pagamento de honorários de sucumbência pelo acusado²⁴⁵. A vítima será intimada do oferecimento da denúncia, tendo 10 dias para se manifestar sobre o requerimento de reparação do dano.

A redação do anteprojeto também permite que as partes exerçam a ampla argumentação sobre o pedido de reparação²⁴⁶, podendo produzir provas e argumentar sobre a questão deduzida em juízo. Portanto, o contraditório e a ampla defesa ficam garantidos, inclusive, com direito ao recurso sobre tal matéria.

Dentre todas as possíveis medidas capazes de resgatar a dignidade da vítima, a maior expectativa da vitimologia está relacionada à implementação do Fundo de Amparo às Vítimas de Crime, conferindo ampla efetividade à norma do artigo 245, da Constituição da República.

Trata-se da destinação de recursos públicos para assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, minimizando os efeitos do crime, já que o Estado, como garantidor da dignidade humana, tem especial responsabilidade

²⁴⁵ BARROS. *Direito das vítimas e sua participação no processo penal*, op. cit. p. 324.

²⁴⁶ *Ibid.* p. 325.

perante as vítimas de crimes, assumindo a obrigação de ampará-las, material, social e psicologicamente.

A obrigação do Estado em instituir o fundo de reparação está relacionada a sua própria incapacidade de evitar a criminalidade²⁴⁷. Além disso, a possibilidade de a vítima ser indenizada pelo Estado, diante da insuficiência da reparação pelo infrator, refletiria na maior cooperação da vítima, que teria maior interesse em noticiar o crime, contribuindo, assim, para a atuação das instâncias de controle e, conseqüentemente, para a prevenção do crime²⁴⁸.

A implementação de um fundo de assistência e amparo tem origem no âmbito internacional, conforme dispõe a Resolução 40/34, da Assembléia Geral das Nações Unidas, aprovada em 29/11/1985, que instituiu a Declaração sobre os Princípios Fundamentais de Justiça para as Vítimas de Delitos e do Abuso de Poder, cujo objetivo é ajudar os governos e a comunidade internacional em seus esforços para garantir a assistência às vítimas de delitos e abuso de poder.

A declaração impõe a responsabilidade subsidiária do Estado, quando o valor procedente do infrator não for suficiente para ressarcir à vítima, recomendando a criação e ampliação de fundos nacionais e, quando necessário, de outros fundos com o mesmo propósito, incluídos os casos nos quais os Estados de nacionalidade da vítima não estejam em condições de indenizá-la pelo dano sofrido.

Flaviane de Magalhães Barros²⁴⁹ assevera que diversos são os países que instituíram o fundo de reparação às vítimas, Portugal, pelo Decreto-lei 423/91, Espanha, pela Lei 35, de 11/12/1995, além da Nova Zelândia, Inglaterra, Itália, Austrália, Bélgica, Dinamarca, Luxemburgo, México, Suíça e diversos estados dos Estados Unidos. Também, o Estatuto de Roma do Tribunal penal Internacional, prevê o fundo de amparo às vítimas e familiares de crimes de competência do referido Tribunal.

²⁴⁷ *Ibid.* p. 129.

²⁴⁸ *Ibid.* p. 130.

²⁴⁹ *Ibid.* p. 130-131.

No Brasil, a Lei Complementar 79/94, que institui o Fundo Penitenciário, prevê a destinação de recursos para o Programa de Assistência às Vítimas de Crimes. Porém, a referida norma não confere eficácia ao conteúdo do artigo 245, da Constituição, que permanece sem regulamentação.

Atualmente, tramita no Senado Federal o Projeto de Lei 269, de 2003, que propõe nova regulamentação ao artigo 245, da Constituição, por meio da criação do Fundo Nacional de Assistência às Vítimas de Crimes Violentos (FUNAV).

O modelo brasileiro é semelhante ao definido em Portugal e Espanha²⁵⁰, que impõe uma posição ativa por parte da vítima para que esta formule a representação criminal. Esse comportamento ativo confere ao Estado o direito de ingressar com ação regressiva contra o responsável pela reparação do dano causado pela infração.

Flaviane de Magalhães Barros²⁵¹ destaca que o modelo brasileiro não cria uma nova hipótese de responsabilidade estatal decorrente da omissão. Na verdade, funda-se no conceito de solidariedade social, podendo se aliar a outros fundos especiais de responsabilidade comunitária.

Aguarda-se, assim, a votação e promulgação do Projeto de Lei 269, de 2003, almejando-se que a criação do Fundo Nacional de Assistência às Vítimas de Crimes Violentos estimule o Estado a instituir outros fundos de assistência, de modo a atingir o maior número de vítimas possível.

²⁵⁰ *Ibid.* p. 133-134.

²⁵¹ *Ibid.*

CONCLUSÃO

A vítima, em primeiro lugar, carrega o estigma de perdedor, cujo papel ninguém quer desempenhar. Nos filmes, na literatura, todos se interessam de maneira muito mais instigante pelo criminoso, do que pela vítima. E na vida real não é diferente, o crime e o criminoso também recebem tratamento de grande destaque, em detrimento à figura da vítima, que participa apenas acessoriamente.

Como foi destacado nesta pesquisa, a vítima já ocupou posição relevante na persecução penal, pois era responsável por punir o autor do crime e podia buscar, pessoalmente, a satisfação pelos prejuízos sofridos. Porém, esse método de resolução dos conflitos não sobreviveu ao tempo e às mudanças das organizações sociais.

Em princípio, a participação da vítima foi enfraquecida com laicização do direito e, principalmente, com a difusão do direito romano, que passou a distinguir os crimes de natureza pública, daqueles de natureza privada. A vítima somente tinha interesse em perseguir e punir o infrator se a hipótese fosse de crime de natureza privada, reduzindo muito a sua atuação. Posteriormente, durante a Idade Média, os Tribunais da Inquisição, que agiam conforme as regras do processo oficioso, também dispensavam a participação da vítima.

No estágio moderno, a vítima passa a ser simples informante do fato delituoso, na medida em que o Estado chama para si todo o controle social, por meio do direito penal, detendo com exclusividade o poder de punir o autor da infração do crime. Até mesmo as principais escolas penais se ocuparam unicamente com o estudo da figura do criminoso, desamparando a vítima.

Durante longo período, os interesses da vítima não tinham qualquer relevância para o processo penal, exceto nos pouquíssimos crimes que exigiam representação e nos ainda mais excepcionais casos de ação penal privada.

Nesse contexto, o surgimento da vitimologia foi essencial para o resgate dos direitos da vítima. Compreendeu-se que essa desvalorização causa nova vitimização, porque resulta na imposição de danos extras à vítima, que além de sofrer com as consequências materiais, sociais e psicológicas do crime, se vê desamparada pelo Estado e suas instâncias formais de controle, que destinam atenção apenas à imposição da pena ao infrator.

Sob essa perspectiva, observa-se que no atual Estado Democrático de Direitos, a vítima não pode mais ser vista apenas como coadjuvante no deslinde do delito. O Estado, como garantidor da dignidade humana, tem o dever de implementar medidas que sejam capazes de reduzir os danos do processo de vitimização.

Verifica-se que a vítima, por vezes, é desestimulada a levar o crime ao conhecimento das instâncias de controle, justamente porque se sente desconfortável e desamparada diante das próprias autoridades estatais, que na maioria dos estados brasileiros não recebe treinamento para dar atendimento adequado à vítima e aos seus familiares.

E no Brasil, cresce a cada dia as cifras negras, ou seja, o número de vítimas que deixam de noticiar o fato criminoso, contribuindo para a ineficiência do poder público em desenvolver políticas para evitar tais crimes.

Por essa razão, buscam-se mudanças radicais no comportamento das próprias autoridades, que são os primeiros a receber a vítima do crime. É imperioso que esses profissionais recebam treinamento para realizar o primeiro atendimento à vítima e aos seus familiares. Ademais, reclama-se a inserção de equipe multidisciplinar em delegacias e centros comunitários, com a presença de médicos, psicólogos, assistentes sociais e até mesmo atendimento jurídico para que tenham orientação sobre o ressarcimento dos danos sofridos.

De fato, nos últimos anos, o legislador pátrio ampliou consideravelmente os mecanismos de resgate e amparo às vítimas, como são exemplos, composição civil dos danos, a multa reparatória, a prestação pecuniária, a Lei de proteção às vítimas e testemunhas ameaçadas, as proteções especiais destinadas à criança e ao adolescente, à mulher e ao idoso e, mais recentemente, o aprimoramento do sistema de reparação de danos e a preocupação com a informação e intimidade da vítima, nas Leis 11.690/2008 e 11.719/2008, que alteraram o Código de Processo Penal.

Não obstante, os institutos brasileiros ainda devem ser aperfeiçoados, para que a busca pelo direito da vítima não esbarre nas garantias fundamentais do acusado. Para isso, exige-se que o legislador se apresse para aprovar o Projeto de Lei do Senado 156/2009.

Nesse contexto, a sociedade contemporânea reclama o desenvolvimento de novas políticas criminais, como enunciam os modernos paradigmas da justiça restaurativa. A partir desse novo modelo, busca-se a minoração dos danos, por meio da reinserção do instituto da conciliação, em detrimento ao sistema da retribuição punitiva.

A vítima definitivamente faz parte dessa nova sistemática de solução do conflito penal, cujo resultado desejado é a reparação dos danos sofridos, a reintegração da vítima e do infrator à comunidade, sem estigma e marginalização.

Por fim, aguarda-se com ansiedade a criação do Fundo Nacional de Assistência às Vítimas de Crimes Violentos, que deve ser implementado pelo poder público com urgência, a fim de garantir de maneira mais eficaz o direito da vítima à reparação, quando o autor da infração não tiver condições econômicas de reparar os danos causados.

De todo modo, não se pode negar o imenso avanço para se atingir o valor básico da dignidade humana da vítima, essencial ao Estado Democrático de Direitos, sendo possível afirmar que, finalmente, nos dias de hoje, a preocupação com a vítima do delito caminha para transformá-la e verdadeira protagonista do processo penal.

REFERÊNCIAS

AMARAL NETO, Francisco. *Direito Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

AMIN, Andréa Rodrigues. *Curso de direito da criança e do adolescente – aspectos teóricos e práticos*. Katia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (Coord.). 4ª ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2010.

BARROS, Flaviane de Magalhães. *A Participação da Vítima no Processo Penal*. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2008.

_____. *Direito das vítimas e sua participação no processo penal – a análise do PLS156/2009 a partir de uma interpretação constitucional*. in COUTINHO. Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho (Org.). O novo processo penal a luz da Constituição – análise crítica do projeto de lei n. 156/2009, do Senado Federal. Rio de Janeiro, *Lumen Juris*, 2009.

_____. *Reforma do processo penal – comentários críticos dos artigos modificados pelas Leis 11.690/08, 11.719/08 e 11.900/09*. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico - lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 1995.

BRASIL. Código Criminal do Império. Lei de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 20.05.2011.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Organização Yussef Said Cahali. 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/que.port.htm>>. Acesso em: 10.05.2011.

_____. Decreto 847, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em: 26.05.2011.

_____. Decreto 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Organização Luiz Flávio Gomes. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. Estatuto da Sociedade Brasileira de Vitimologia. Disponível em: <www.novacriminologia.com.br/Artigos/Artigosler.asp?idArtigo=1420> Acesso em: 12.05.2011.

_____. Lei n 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Organização Yussef Said Cahali. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. Projeto de Lei do Senado n. 269 de 2003. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=59360>. Acesso em: 28.05.2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *HC* 39.031/SP. Relator: Ministro Felix Fischer. Julgamento em 04/10/2005, publicado no DJ de 12/12/2005, p. 399. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=suspensao+e+condicional+e+processo+e+reparacao+e+dano&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=14>>. Acesso em: 05/05/2011.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação 0082287-66.2010.8.19.0001. Relator: Des. Moacir Pessoa de Araújo. Julgamento em 09/12/2010, publicado no DO de 17/01/2011. Disponível em: <<http://srv85.tjrj.jus.br/ConsultaDocGedWeb/faces/ResourceLoader.jsp?idDocumento=000495123EE77A8151EE682BDB60F8AA5774EDC42145363E>>. Acesso em: 23/02/2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação 0183578-46.2009.8.19.0001. Relator: Des. Cairo Italo Franca David. Julgamento em 02/12/2010, publicado no DO de 11/02/2011. Disponível em: <<http://srv85.tjrj.jus.br/ConsultaDocGedWeb/faces/ResourceLoader.jsp?idDocumento=000403DFF924FD95E0CE29030DA6CC03F40D9DC421581D03>>. Acesso em 23/02/2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação 0168452-87.2008.8.19.0001. Relatora: Des. Renata Machado Cotta. Julgamento em 03/05/2011, publicado no DO de 20/06/2011. Disponível em: <<http://srv85.tjrj.jus.br/ConsultaDocGedWeb/faces/ResourceLoader.jsp?idDocumento=00040F7DD50BC74D7873383C6F16AE3EFF3454C428070443>>. Acesso em 23/02/2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação 0000167-74.2009.8.19.0041. Relator: Des. Siro Darlan de Oliveira. Julgamento em 26/07/2011, publicado no DO de 08/08/2011. Integra do acórdão em segredo de justiça. Ementa disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw>>. Acesso em: 23/02/2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação 0032800-61.2009.8.19.0002. Relatora: Des. Márcia Perrini Bodart. Julgamento em 31/08/2010, publicado no DO de 04/10/2010. Disponível em: <<http://srv85.tjrj.jus.br/ConsultaDocGedWeb/faces/ResourceLoader.jsp?idDocumento=0003F74AA1D5CC5CB2B1461AAD670573817893C4024F1203>>. Acesso em: 23/02/2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação 0147497-98.2009.8.19.0001. Relator: Des. Marcus Quaresma Ferraz. Julgamento em 02/12/2010, publicado no DO de 14/01/2011. Disponível em: <<http://srv85.tjrj.jus.br/ConsultaDocGedWeb/faces/ResourceLoader.jsp?idDocumento=0004A8EAFD175CC0147BAF701D374F1683D051C4210B240E>>. Acesso em 23/02/2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação 0009601-95.2009.8.19.0006. Relatora: Des. Eunice Ferreira Caldas. Julgamento em: 10/08/2011, publicado no DO de 17/08/2011. Disponível em: <<http://srv85.tjrj.jus.br/ConsultaDocGedWeb/faces/ResourceLoader.jsp?idDocumento=0004C76882F7AA0EB7B4CE27157E250ED5B84EC42D536039>>. Acesso em 23/02/2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação 0012261-42.2009.8.19.0045. Relator: Des. Leony Maria Grivet Pinho. Julgamento em: 10/05/2011, publicado no DO de 23/05/2011. Disponível em:

<<http://srv85.tjrj.jus.br/ConsultaDocGedWeb/faces/ResourceLoader.jsp?idDocumento=000411D7F3CE67B9144E17AD387DAED36615BFC427625B06>>. Acesso em 23/02/2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação 0001297-20.2009.8.19.0035. Relatora: Des. Nilza Bitar. Julgamento em 03/05/2011, publicado no DO de 13/05/2011. Disponível em:

<<http://srv85.tjrj.jus.br/ConsultaDocGedWeb/faces/ResourceLoader.jsp?idDocumento=0004FE12FC9A7B6414D5627C40720682ADE6C8C427314328>>. Acesso em: 23/02/2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação 0009653-98.2009.8.19.0036. Relatora: Des. Gizelda Leitão Teixeira. Julgamento em 164/06/2011, publicado no DO de 21/07/2011. Disponível em:

<<http://srv85.tjrj.jus.br/ConsultaDocGedWeb/faces/ResourceLoader.jsp?idDocumento=00041393CF6CFBDB6C13CFB4DD10F299F7F31C42A065817>>. Acesso em 23/02/2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação 0002263-30.2010.8.19.0008. Relatora: Denise Bruyère Rolins Lourenço dos Santos. Julgamento em 11/01/2011. Publicado no DO de 31/01/2011. Disponível em:

<<http://srv85.tjrj.jus.br/ConsultaDocGedWeb/faces/ResourceLoader.jsp?idDocumento=000458E14DB1F5BA664D168F86829628C8ADC3C42162244D>>. Acesso em 27/02/2012

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação 0168452-87.2008.8.19.0001. Relatora: Des. Renata Machado Cotta. Julgamento em 03/05/2011, publicado no DO de 20/06/2011. Revisor: Des. Antonio Carlos Nascimento Amado. Disponível em:

<<http://srv85.tjrj.jus.br/ConsultaDocGedWeb/faces/ResourceLoader.jsp?idDocumento=0004F60E3D38BE87F4DD6A595DBE1F82086E2AC42A11332A>>. Acesso em: 27/02/2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação 0009634-65.2010.8.19.0066. Relator: Des. Antonio Carlos Nascimento Amado. Julgamento em 24/05/2011, publicado no DO de 22/07/2011. Disponível em:

<<http://srv85.tjrj.jus.br/ConsultaDocGedWeb/faces/ResourceLoader.jsp?idDocumento=00040A446FB83C87AC4D79DF03051D721C8F54C42A4A283B>>. Acesso em 27/02/2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação 0012261-42.2009. Relator: Des. Leony Maria Grivet Pinho. Julgamento em 10/05/2011, publicado no DO de 23/05/2011. Disponível em:

<<http://srv85.tjrj.jus.br/ConsultaDocGedWeb/faces/ResourceLoader.jsp?idDocumento=000411D7F3CE67B9144E17AD387DAED36615BFC427625B06>>. Acesso em 27/02/2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação 0063848-41.2009.8.19.001. Relatora: Des. Elizabeth Gregory. Julgamento em 07/06/2011, publicado no DO de 25/07/2011. Disponível em:

<<http://srv85.tjrj.jus.br/ConsultaDocGedWeb/faces/ResourceLoader.jsp?idDocumento=00043A69FBD8CC4CB460E2BE41D778E2215E73C429541821>>. Acesso em: 27/02/2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação 0037599-84.2008.8.19.0002. Relator: Des. Siro Darlan de Oliveira. Julgamento em 27/07/2010, publicado no DO de 80/08/2010. Disponível em:

<<http://srv85.tjrj.jus.br/ConsultaDocGedWeb/faces/ResourceLoader.jsp?idDocumento=0003D84BCD7DA B56CF422535B9283619E3EF65C402494945>>. Acesso em: 27/02/2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação criminal 0326543-81.2008.8.19.0001. Relator: Desembargador Siro Darlan de Oliveira. Julgamento em 11/08/2009, DO 31/08/2001, p. 124/130. Disponível em:

<<http://srv85.tjrj.jus.br/ConsultaDocGedWeb/faces/ResourceLoader.jsp?idDocumento=00035F3E7EECCCAF1E8F57C449DB1D3CA5802AC402234E35>>. Acesso em: 05/06/2011.

CABRAL, Antonio do Passo. *O valor mínimo da indenização cível fixado na sentença condenatória penal* – notas sobre o novo art. 387, IV do CPP. In Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. v. 13. n. 49, 2010.

CALHAU, Lélío Braga. *Resumo de Criminologia*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

_____. *Vitima e multa reparatória no código de trânsito brasileiro*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2758/vitima-e-multa-reparatoria-no-codigo-de-transito-brasileiro>>. Acesso em 26/03/2012.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Efeitos civis e processuais da sentença condenatória* – reflexões sobre a Lei 11.719/2008. In Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. v. 12, n. 46, 2009.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

ÊXODO. *A Bíblia* - tradução ecumênica. São Paulo: Paulinas, 2002.

FERNANDES, Antonio Scarance. *Reforma do processo penal* – comentários críticos dos artigos modificados pelas Leis 11.690/08, 11.719/08 e 11.900/09. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

GOMES, Luiz Flávio. *Atualidades do Direito* – qual a natureza jurídica da multa reparatória aplicada nos crimes do CTB? Disponível em:

<<http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2011/12/22/qual-a-natureza-juridica-da-multa-reparatoria-aplicada-para-aquele-que-comete-crime-previsto-no-ctb/>>. Acesso em: 26/03/2012.

_____; MOLINA, Antonio García-Pablos de. *Criminologia*, 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GRECO, Rogério. *Direito penal do equilíbrio* – uma visão minimalista do direito penal. 3ª ed. Niterói: Impetus, 2008.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia* - entre faticidade e validade. v. II. Tradução Flavio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo, 1997.

HERTEL, Daniel Roberto. *Aspectos processuais civis decorrentes da possibilidade de fixação de indenização civil na sentença penal condenatória*. In Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. v. 11. n. 44. 2008.

JORGE, Alline Pedra. *Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal*. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2005.

JORGE-BIROL, Alline Pedra. *Justiça Criminal versus Restaurativa - com a palavra a vítima*. In: LIMA, Joel Corrêa de. CASARA, Rubens R. R. (Coord.). *Temas para uma perspectiva crítica do direito – homenagem ao professor Geraldo Prado*. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2010.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional – segundo volume*. 2ª ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2009.

MATOS, Joana Sarmiento de. *A multa reparatória no código de trânsito brasileiro – o caminhar do direito rumo à vitimologia*. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29102#_ftn42>. Acesso em 26/03/2012.

MELLO, Adriana Ramos de (Org.). *Comentários à lei de violência doméstica e familiar*. 2 ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2009.

MELLO, Thiago de. Estatuto do Homem. Disponível em <<http://www.blocosonline.com.br/literatura/poesia/p01/p011101.htm>>. Acesso em 02/06/2012.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. *Violência contra idosos – o avesso do respeito à experiência e à sabedoria*. Disponível em: <http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/_manual/4.pdf>. Acesso em: 10/06/2011.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. *A vítima e o direito penal - uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Edmundo. *Vitimologia e direito penal - o crime precipitado ou programado pela vítima*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

PATALEÃO, Juliana. *Ação cível ex delicto*. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=400>>. Acesso em: 22.05.2011.

PIEDEDE JUNIOR, Heitor. *Vitimologia - evolução no tempo e no espaço*. Rio de Janeiro: Maanaim, 2007.

_____; KOSOVSKI, Ester (Org.). *Novos estudos de vitimologia*. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2011.

PINHEIRO, Ralph Lopes. *História resumida do direito*. Rio de Janeiro: Thex, 2004. Disponível em: <http://www.geocities.ws/cp_adhemar/ehd06codigodemanu.html>. Acesso em: 30/04/2011.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. *Justiça restaurativa e paradigma punitivo*. Curitiba: Juruá, 2009.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SICA, Leonardo. *Direito penal de emergência e alternativas à prisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, Roberto Abreu e. *Efeitos civis e processuais da sentença criminal*. Disponível em: <http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=e78b8a6a-8a13-490a-b281-a03201ac196a&groupId=10136>. Acesso em: 22.05.2011.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal – segundo volume*. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil - direito de família*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

ZAFFARONI. Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro - parte geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

ANEXO – I



CÂMARA DOS DEPUTADOS

() PROJETO DE LEI N.º 3.503, DE 2004 (Do Senado Federal)**

PLS 269/03

Define os direitos das vítimas de ações criminosas e regulamenta o art. 245 da Constituição Federal, para criar o Fundo Nacional de Assistência às Vítimas de Crimes Violentos (Funav), além de outras providências. Pendente de pareceres das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (APENSE-SE A ESTE O PL - 7.012/2002)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projeto Apensado: PL 7.012/2002 e PL 2.143/2003

(**) Republicado em virtude de apensação

O Congresso Nacional decreta:

Seção I

Disposição Preliminar

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos assegurados às vítimas de ações criminosas e estabelece as hipóteses, forma e condições para a assistência que lhes será prestada em cumprimento ao previsto no art. 245 da Constituição Federal.

Seção II

Dos Direitos das Vítimas de Ações Criminosas

Art. 2º São direitos assegurados à vítima:

I – receber tratamento digno e compatível com a sua condição por parte dos órgãos e autoridades públicas;

II – ser informada sobre os principais atos do inquérito policial e do processo judicial referentes à apuração do crime, bem como obter cópias das peças de seu interesse;

III – ser orientada quanto ao exercício oportuno do direito de queixa, de representação, de ação penal subsidiária e de ação civil por danos materiais e morais;

IV – prestar declarações perante a autoridade policial ou judicial em dia diverso do estipulado para a oitiva do suposto autor do crime, podendo ajustar dia e hora para o seu comparecimento;

V – peticionar às autoridades públicas para manifestar sua opinião e preocupações quanto ao andamento e deslinde do processo;

VI – obter rapidamente a restituição dos seus objetos e pertences pessoais apreendidos pela autoridade policial;

VII – intervir na ação penal pública como assistente do Ministério Público;

VIII – receber especial proteção do Estado quando, em razão de sua colaboração com a investigação ou processo criminal, sofrer coação ou ameaça à sua integridade física, psicológica ou patrimonial, estendendo-se as medidas de proteção ao cônjuge ou companheiro, filhos, familiares e afins, se necessário for;

IX – obter do autor do crime a reparação dos danos causados, por meio de procedimentos judiciais simplificados e de fácil acesso;

X – obter assistência financeira do Estado, conforme as hipóteses, forma e condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. É dever de todos observar e fazer observar os direitos previstos nesta seção, especialmente dos órgãos que integram o sistema de segurança pública e das autoridades governamentais e judiciárias competentes.

Vítima

Art. 3º Considera-se vítima, para os efeitos desta Lei, a pessoa que suporta direta ou indiretamente os efeitos da ação criminosa consumada ou tentada, vindo a sofrer danos físicos, psicológicos, morais ou patrimoniais, ou quaisquer outras violações dos seus direitos fundamentais, bem como os familiares próximos.

Seção III

Da Assistência Financeira à Vítimas de Crimes Violentos

Art. 4º A União dará assistência financeira às vítimas ou herdeiros e dependentes carentes quando verificada a prática, no território nacional, dos crimes dolosos:

I – de homicídio (art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal);

II – de lesão corporal de natureza grave de que resulta debilidade permanente de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função (art. 129, § 1º, inciso III, e § 2º, incisos I, II e III, do Código Penal);

III – contra a liberdade sexual cometido mediante violência ou grave ameaça (arts. 213 e 214 do Código Penal);

IV – de homicídio ou lesão corporal de natureza grave provocados por projétil de arma de fogo, quando ignorado o autor e as circunstâncias do disparo, ainda que inexista dolo.

Parágrafo único. A assistência de que trata o *caput* consistirá no pagamento de quantia única à vítima ou a seus herdeiros e dependentes carentes, dispensando-se, para esse fim, a comprovação da autoria do crime ou o pronunciamento final das instâncias de persecução criminal.

Destinação

Art. 5º A quantia repassada a título de assistência às vítimas de crimes violentos é impenhorável e destinar-se-á ao custeio dos gastos funerários, tratamento e despesas médicas, alimentação ou outras despesas essenciais à manutenção da saúde e do bem-estar.

Exclusão do benefício

Art. 6º Não farão jus à assistência de que trata o art. 4º:

I – as vítimas que, por seu comportamento anterior, de forma reprovável, contribuíram para a ocorrência do crime ou o agravamento de suas consequências;

II – as vítimas amparadas por planos de seguro privado cuja apólice contemple, expressa ou tacitamente, os atos criminosos enumerados no art. 4º, bem como os herdeiros ou dependentes com direito à respectiva indenização;

III – as vítimas cujos danos pessoais foram causados por veículos automotores, aplicando-se lhes as regras do Seguro Obrigatório (Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974).

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I, II e III, a exclusão do benefício estende-se aos herdeiros e dependentes.

Sub-rogação

Art. 7º A União fica sub-rogada no direito de indenização da vítima ou dos herdeiros e dependentes carentes contra o autor do crime, até o montante da assistência financeira prestada, independentemente da celebração de acordo judicial ou extrajudicial entre as partes.

Parágrafo único. A sentença penal condenatória transitada em julgado constitui, em favor da União, título a ser executado perante a Vara das Execuções Fiscais, nos termos da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública.

Restituição

Art. 8º A União poderá exigir a restituição do benefício nos seguintes casos:

I – simulação de fatos, falsidade de informações ou de documentos juntados ao pedido de concessão da assistência financeira;

II – utilização da assistência financeira para fins diversos dos estipulados no art. 5º;

III – sentença penal absolutória que reconheça a inexistência do fato (art. 386, *caput*, inciso I, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal).

Simulação, informações ou documentos falsos

Parágrafo único. Constitui crime, punido com a pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa, simular fatos, prestar informações ou juntar documentos que sabe falsos com o fim de obter indevidamente a assistência financeira de que trata o art. 4º.

Seção IV

Do Fundo Nacional de Assistência às Vítimas de Crimes Violentos

Art. 9º É instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional de Assistência às Vítimas de Crimes Violentos (Funav), com a finalidade de proporcionar recursos e meios para a prestação de assistência financeira às vítimas de crimes violentos ou a seus herdeiros e dependentes carentes, conforme as hipóteses e condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 10. Constituem recursos do Funav:

I – dotações orçamentárias da União;

II – doações, auxílios, subvenções ou transferências voluntárias de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas;

III – os decorrentes de empréstimos junto às agências ou bancos nacionais e internacionais de desenvolvimento;

IV – multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado no âmbito da Justiça Federal;

V – fianças quebradas ou perdidas nos termos da legislação processual penal;

VI – as receitas decorrentes das aplicações e rendimentos financeiros de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários;

VII – os valores repostos a título de sub-rogação no direito de indenização da vítima ou herdeiros e dependentes carentes contra o autor do crime, nos termos do art. 7º;

VIII – os valores restituídos de acordo com as hipóteses do art. 8º;

IX – outras receitas.

Parágrafo único. Os Estados ou Municípios que efetuarem doações ou transferências voluntárias ao Funav poderão condicionar a aplicação desses recursos no respectivo território.

Art. 11. Os recursos do Funav serão aplicados exclusivamente na concessão da assistência financeira de que trata o art. 4º.

Art. 12. O Funav será administrado conforme regulamentação do Poder Executivo.

Seção V

Do Direito de Petição

Art. 13. Toda pessoa vítima dos crimes descritos no art. 4º ou seus herdeiros e dependentes carentes poderão requerer a concessão de assistência financeira nos termos desta Lei.

§ 1º A petição será encaminhada ao Ministério da Justiça ou órgão competente e deverá conter:

I – quando formulada pela vítima:

- a) a própria qualificação;
- b) exposição detalhada do crime, indicando, se possível, as testemunhas e outros elementos de prova admitidos em direito;
- c) comunicação do fato à autoridade policial;
- d) laudo médico ou exame de corpo de delito, nos casos do art. 4º, II e III;

e) compromisso de utilização dos recursos segundo a destinação fixada nesta Lei;

II – quando formulada por herdeiros ou dependentes carentes, a petição deverá conter, além das informações das alíneas a, b, c e e do inciso I do § 1º, as seguintes:

- a) certidão de óbito e laudo de necropsia da pessoa vitimada;
- b) declaração de carência;
- c) declaração de que a vítima não recebeu o benefício em vida;
- d) declaração dos desistentes, quando o pedido não for encaminhado por todos os herdeiros ou dependentes carentes.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se herdeiros somente os necessários, assim definidos no art. 1.845 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), limitados os ascendentes ou descendentes até o segundo grau.

§ 3º O recebimento do benefício pela vítima em vida afasta a pretensão de seus herdeiros ou dependentes carentes.

Impugnação

§ 4º Qualquer pessoa tem legitimidade para apresentar impugnação no processo administrativo de concessão do benefício, respondendo civil e penalmente pela má-fé.

Decadência

§ 5º Ocorrerá decadência do direito de petição se a vítima ou seu representante legal não exercê-lo no prazo de 2 (dois) anos, contados do dia da consumação do crime; quanto aos herdeiros e dependentes, da data do falecimento da vítima.

Informações e diligências

§ 6º Sempre que necessário, o órgão competente poderá solicitar informações às autoridades públicas, bem como realizar diligências para a comprovação do direito da vítima ou dos herdeiros e dependentes carentes.

Suspensão do processo administrativo

§ 7º Se persistirem dúvidas sobre o direito da vítima ou dos herdeiros e dependentes carentes à assistência financeira, o processo administrativo poderá ficar suspenso até a decisão da justiça criminal.

Valor do benefício

Art. 14. Os parâmetros mínimo e máximo do valor do benefício serão fixados pelo Poder Executivo, levando-se em conta a gravidade e as conseqüências do crime.

Seção VI

Disposições Finais

Art. 15. O *caput* do art. 49 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento a fundo orçamentário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

.....
" (NR)

Art. 16. O parágrafo único do art. 201 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 201.

.....
Parágrafo único. O ofendido não poderá eximir-se do dever de prestar declarações, sendo-lhe facultado ajustar o dia e a hora de seu comparecimento sem a presença do réu." (NR)

Art. 17. São revogados os incisos V e VI do art. 2º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Senado Federal, em 10 de maio de 2004

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS**

Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE GERAL

**TÍTULO V
DAS PENAS**

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA

Seção III Da Pena de Multa

Multa

Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Pagamento da multa

Art. 50. A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1º A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando:

- a) aplicada isoladamente;
- b) aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos;
- c) concedida a suspensão condicional da pena.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 10.741, de 01/10/2003.*

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

** § 5º acrescentado pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.*

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

.....

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 2º Se resulta:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

* § 7º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

* § 8º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

* Pena com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.281, de 04/06/1996 - DOU de 05/06/1996, em vigor desde a publicação).

Atentado violento ao pudor

Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

* Pena com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.281, de 04/06/1996).

Posse sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

.....
.....
LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos
Pessoais causados por veículos automotores de

via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º A alínea *b* do artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art.20.....
b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea 1 nestes termos:

"Art.20.....
1) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Art 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO VII DA PROVA

.....

CAPÍTULO V DAS PERGUNTAS DO OFENDIDO

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

Parágrafo único. Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade.

CAPÍTULO VI DAS TESTEMUNHAS

Art. 202. Toda pessoa poderá ser testemunha.

TÍTULO XII DA SENTENÇA

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

- I - estar provada a inexistência do fato;
- II - não haver prova da existência do fato;
- III - não constituir o fato infração penal;
- IV - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;
- V - existir circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena (artigos 17, 18, 19, 22 e 24, § 1º, do Código Penal);
- VI - não existir prova suficiente para a condenação.

Parágrafo único. Na sentença absolutória, o juiz:

- I - mandará, se for o caso, pôr o réu em liberdade;
- II - ordenará a cessação das penas acessórias provisoriamente aplicadas;
- III - aplicará medida de segurança, se cabível.

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

I - mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer;

II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos artigos 42 e 43 do Código Penal;

III - aplicará as penas, de acordo com essas conclusões, fixando a quantidade das principais e, se for o caso, a duração das acessórias;

** Inciso III com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.*

IV - declarará, se presente, a periculosidade real e imporá as medidas de segurança que no caso couberem;

** Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.*

V - atenderá, quanto à aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, ao disposto no Título XI deste Livro;

VI - determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação (art. 73, § 1º, do Código Penal).

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO V DO DIREITO DAS SUCESSÕES

.....

TÍTULO II DA SUCESSÃO LEGÍTIMA

.....

CAPÍTULO II DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 7 DE JANEIRO DE 1994

Cria o Fundo Penitenciário Nacional
FUNPEN, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, a ser gerido pelo Departamento de Assuntos Penitenciários da Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro.

Art. 2º Constituirão recursos do FUNPEN:

- I - dotações orçamentárias da União;
- II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- III - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;
- IV - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;
- V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;
- VI - fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;
- VII - cinquenta por cento do montante total das custas judiciais recolhidas em favor da União Federal, relativas aos seus serviços forenses;
- VIII - três por cento do montante arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal;
- IX - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNPEN;
- X - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

- I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;
- II - manutenção dos serviços penitenciários;
- III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário;
- IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais;
- V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;
- VI - formação educacional e cultural do preso e do internado;
- VII - elaboração e execução de projetos voltados à reinserção social de presos, internados e egressos;
- VIII - programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;
- IX - programa de assistência às vítimas de crime;
- X - programa de assistência aos dependentes de presos e internados;
- XI - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;
- XII - publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;

XIII - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos.

§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes, que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo.

§ 2º Serão obrigatoriamente repassados aos estados de origem, na proporção de cinquenta por cento, os recursos previstos no inciso VII do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPEN no exercício seguinte.

Art. 4º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI
N.º 7.012, DE 2002
(Do Sr. Orlando Fantazzini)

Dispõe sobre medidas de assistência e atendimento às vítimas de violência e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

*Dispõe sobre medidas de assistência e
atendimento às vítimas de violência e dá
outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I
Das medidas de assistência e atendimento

Art.1º A pessoa que tenha sido vítima de violência terá direito de receber dos órgãos públicos assistência e atendimento psicológico, médico, jurídico, pedagógico e assistencial.

Parágrafo único. Considera-se vítima, para os efeitos desta lei, a pessoa que tenha sofrido lesão física ou psicológica causada por ações ou omissões previstas como ilícito penal.

Art.2º A assistência e atendimento às vítimas de violência, previstos no art.1º, consiste, entre outras, nas seguintes medidas:

- I- orientação à vítima e seus familiares de como proceder para proteger e promover os direitos da cidadania;
- II- atendimento e orientação psicológica, médica, social e jurídica através de centros de atendimento às vítimas de violência ou outros órgãos conveniados para este fim;
- III- concessão de benefícios sociais e financeiros previstos em programas de assistência social;
- IV- acompanhamento das medidas policiais e judiciais destinadas à investigação e julgamento dos crimes;
- V- concessão de abrigos e asilo temporário às vítimas de violência que necessitem provisoriamente mudar de residência em razão de ameaça ou risco de vida;
- VI- proteção à integridade e segurança das vítimas e das testemunhas de violência ou de atos criminosos;
- VII- sistematização de dados e estatísticas relativamente aos casos de vítimas de violência;
- VIII- garantia de acesso ao sistema educacional formal à vítima e seus familiares;
- IX- desenvolvimento de programas pedagógicos relacionados ao trabalho de readaptação social e profissional das vítimas;
- X- realização de campanhas de divulgação a respeito dos direitos das vítimas e de prevenção da violência;
- XI- realização de campanhas para conscientizar a população da importância em contribuir e auxiliar a vítima de violência;
- XII- acesso aos estabelecimentos e serviços disponíveis na rede pública de saúde;
- XIII- capacitação de agentes públicos de saúde e de segurança pública para o atendimento e assistência às pessoas vítimas da violência.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo, referentes ao atendimento e assistência direta às vítimas, poderão ser estendidas aos familiares que dependam economicamente da vítima ou às pessoas que tenham presenciado ou tomado conhecimento de atos criminosos e, em decorrência disso, detenham informações necessárias à investigação e julgamento dos fatos pelas autoridades competentes.

Art.3º Será criado serviço de informação por telefone, na modalidade de 0800, com o objetivo de orientar as pessoas vitimadas pela violência.

Art.4º A União realizará, periodicamente, pesquisas sobre vítimas de violência.

Capítulo II

Dos Processos Judiciais

Art.5º Fica a União autorizada a reconhecer a sua responsabilidade civil pelos danos morais e materiais que tenham sido causados por agentes federais às pessoas vítimas de violência.

Art.6º Nos processos judiciais com pedido de indenização e reparação de danos em decorrência de atos e omissões decorrentes de violência ou de ilícitos penais, fica a Fazenda Pública da União, Estados e Municípios autorizados a transacionar com as partes, reconhecer a procedência do pedido ou abster-se de interpor recursos judiciais.

Art.7º Os processos judiciais com pedido de indenização e reparação decorrentes de atos ilícitos terão prioridade na tramitação, em qualquer fase ou instância judicial.

Capítulo III

Do Benefício de Auxílio Financeiro à Vítima da Violência

Art.8º Em casos excepcionais, poderá ser concedido à vítima de violência, cuja renda mensal não seja superior a dois salários mínimos, como indenização, o benefício de auxílio financeiro.

Parágrafo único. O benefício de auxílio financeiro tem como objetivo subsidiar o tratamento para a recuperação dos danos e seqüelas físicas e psicológicas resultantes da violência sofrida.

Art.9º O benefício será concedido após a avaliação e justificação efetuada por equipe técnica que comprove a necessidade da pessoa.

Parágrafo único. A equipe técnica prevista no caput deste artigo será constituída por profissionais indicados pelos centros de atendimento ou entidades conveniadas para a assistência e atendimento às vítimas de violência.

Art.10 O benefício de auxílio financeiro será temporário, num prazo máximo de 2 (dois) anos, e com avaliações periódicas sobre a permanência das condições que o ensejaram.

Art.11 O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições que o ensejaram ou em caso de morte do beneficiário.

Art.12 O benefício será cancelado quando forem constatadas irregularidades na sua utilização ou quando avaliação técnica demonstrar que o mesmo não é mais necessário.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art.13 O Poder Executivo poderá conveniar ou firmar contratos com universidades, fundações e órgãos privados e públicos para o cumprimento dos termos desta lei.

Art.14 As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento da União, sendo que as despesas decorrentes do previsto no capítulo II decorrerão do orçamento da Previdência Social.

Art.15 A União propugnará que Estados e Municípios tenham políticas de assistência e atendimento às vítimas de violência.

Art.16 Esta Lei será regulamentada num prazo máximo de 90 dias.

Art.17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A violência, seja ela institucional, urbana, patrimonial, comunitária, sexual, doméstica ou intra-familiar, se constitui numa grave violação dos direitos humanos. Recai principalmente sobre a população mais vulnerável como as mulheres, crianças, adolescentes e pessoas pobres, representando grande obstáculo no desenvolvimento pessoal e social do país.

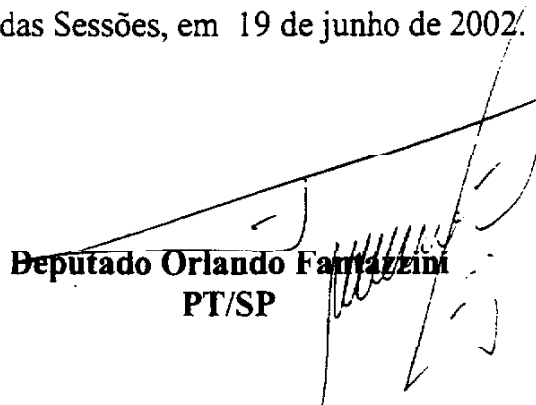
As pessoas que sofrem violência geralmente ficam com traumas físicos e psicológicos, que os incapacitam, definitiva ou temporariamente, para as atividades normais. Às vezes, as vítimas são obrigadas a abandonar seus trabalhos, mudar de residência e depender financeiramente de outros.

A vítima, principalmente se for pobre, precisa de atendimento e assistência concedidos de forma subsidiada pelas instituições públicas. Necessita de um abrigo ou moradia provisória porque, muitas vezes, o agressor está dentro da própria casa, assim como carece de tratamento psicológico, assistencial, médico, pedagógico bem como de assessoria jurídica para acompanhá-la na fase policial e judicial.

Por isso é que se faz necessário a existência de uma política pública voltada à proteção da vítima de violência. Nosso intuito é que não somente a União tenha compromissos com a implantação dessa política, mas que Estados e Municípios também assumam responsabilidade no que se refere à assistência e atendimento a essas pessoas. O ideal é que em cada capital brasileira e cidades de porte médio e grande haja um centro ou equipe de técnicos formados para prestar apoio e atendimento direto a essa população. Muitas vezes o atendimento consiste numa simples orientação, até mesmo através de comunicação telefônica, que já é suficiente para a pessoa saber que providências deverá adotar.

Portugal, Estados Unidos e Inglaterra são exemplos de países que já adotaram legislações e políticas de atenção e apoio às vítimas. Queremos que o Brasil adote, o mais rápido possível, uma legislação específica dispondo sobre diretrizes gerais da política bem como sobre os direitos à cidadania da pessoa que foi vitimada pela violência.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2002.



Deputado Orlando Fantazzini
PT/SP

PROJETO DE LEI N.º 2.143, DE 2003

(Do Sr. Coronel Alves)

"Institui o Fundo de Auxílio Financeiro à Pessoa Vítima de Crime Praticado com Arma de Fogo"

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 3503/04.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei Institui o Fundo de Auxílio Financeiro à Pessoa Vítima de Crime Praticado com Arma de Fogo.

Art. 2º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Auxílio Financeiro à Pessoa Vítima de Crime Praticado com Arma de Fogo, FAFIVAF, de natureza contábil, destinado à concessão de benefícios financeiros às vítimas de crime praticados com arma de fogo.

Parágrafo Único - A participação do poder público no auxílio financeiro à vítima de crime praticado com arma de fogo mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, dar-se-á, exclusivamente, na forma aqui estabelecida.

Art. 3º Constituem receitas do FAFIVAF:

I - percentual a ser fixado por ato do respectivo Poder Executivo, incidente sobre os impostos de sua competência e que incidam sobre a fabricação e comércio de armas de fogo e munições;

II - os valores das taxas referentes a concessão e renovação de porte e posse de arma de fogo;

III - percentual dos prognósticos federais e estaduais;

IV - os valores decorrentes da alienação de produtos do crime praticado com arma de fogo;

V - doações;

V - outros admitidos em lei.

Art. 4º A gestão do FAFIVAF caberá ao órgão estadual responsável pela defesa dos direitos humanos e cidadania, com a participação da sociedade civil;

Art. 5º São passíveis de concessão do auxílio financeiro pelo FAFIVAF, a título de auxílio nos valores estabelecidos em regulamento desta lei, toda pessoa vítima de crime praticado com arma de fogo.

Art. 6º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Muito se tem falado no desarmamento, porém ninguém tem comentado sobre as milhares de vítimas que todos os anos são mortas pela ação de criminosos, que independente da proibição do porte e da posse, continuam cada vez mais a violentar toda a comunidade montando um estado paralelo ao Estado legal.

O Estado está inerte diante do avanço do crime que adquire suas armas na ilegalidade e a pessoa fica cada vez mais retém dessa situação e da omissão do Estado, que acredita que pela simples aprovação de uma lei estará solucionando alguma coisa.....ledo engano!

Assim, este projeto vem verdadeiramente contribuir com a discussão sobre o desarmamento, porém primeiramente atribuindo responsabilidade ao Estado, instituindo um Fundo que receberá recursos proveniente de impostos e taxas, que virá em socorro das vítimas, razão maior e primeira da existência do Estado legal, tanto indenizando a família no caso de falecimento, como dando condições financeiras para a recuperação do debilitado.

Temos a certeza que os nobres pares apoiarão esta medida justa e com resultado efetivo para aqueles que sofrem no dia-a-dia os efeitos da violência.

Sala das Sessões, em 2 de outubro de 2003.

Deputado Coronel Alves

PL-AP